

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 40

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 06 de março de 2024

Deputados debatem investimentos do Governo do Estado em rodovias

Fornecimento de energia, saneamento e Campanha da Fraternidade motivaram discursos

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Investimentos do Governo Estadual na recuperação de estradas pernambucanas geraram debate na reunião plenária de ontem. Enquanto parlamentares governistas celebraram a retomada das obras, opositores questionaram a demora na conclusão de projetos que ficaram paralisados em 2023.

Antônio Moraes (PP) levou o tema à tribuna. Ele listou uma série de rodovias que já estão em obras ou que serão contempladas com investimentos estaduais. O parlamentar destacou a triplicação da BR-232, importante via de acesso ao interior, com orçamento previsto de R\$ 151 milhões; a requalificação da PE-15, na Região Metropolitana do Recife, com orçamento de R\$ 192 milhões; e a duplicação da BR-104, no Agreste; além de outras estradas no litoral e no interior. “Isso prova que agora o Estado começou a rodar, e com obras que tem início, meio e fim”, ressaltou. “Lembrando que todas as obras que estão licitadas e iniciadas têm dinheiro em caixa para serem pagas até o final”, acrescentou.

Em aparte, Waldemar Borges (PSB) contestou o colega. Ele destacou que a maior parte das obras citadas já haviam sido licitadas ou iniciadas na gestão anterior, e ficaram paralisadas no ano passado. Rodrigo Farias (PSB) se disse surpreso com o anúncio dos investimentos, já que na reunião da Comissão de Finanças na manhã de ontem, o secretário estadual da Fazenda



ESTRADAS – Antônio Moraes anunciou investimentos do Governo de Pernambuco em rodovias

apontou que, no último quadrimestre do ano passado, os investimentos de Pernambuco caíram pela metade, transformando o Estado em um “cemitério de obras”. Diogo Moraes (PSB) cobrou a recuperação de diversas rodovias no interior. Para ele, o Governo Federal tem investido mais nas estradas pernambucanas do que o próprio Governo do Estado.

Já o líder do governo, Izaías Régis (PSDB), ressaltou que é preciso se “alegrar com o que vem”, e pediu paciência aos colegas, uma vez que a gestão Lyra ainda está no segundo ano de atuação. Por fim, Antônio

Moraes justificou o período de paralisação de obras pela necessidade do Governo recuperar sua capacidade de pagamento (Capag) na classificação do Tesouro Nacional e poder voltar a fazer empréstimos. “Em 2023, a governadora teve que segurar a torneira e pagou caro por isso, mas ela conseguiu economizar e, agora, em 2024, a gente tem um dos melhores orçamentos de investimentos em Pernambuco”, concluiu.

ENERGIA

Edson Vieira (União) fez um apelo à Neoenergia para que solucione, de forma de-



TRATAMENTO – Diogo Moraes elogiou o saneamento básico de Santa Cruz do Capibaribe

finitiva, as quedas constantes de energia nos municípios do polo de confecções do Agreste. O deputado registrou os prejuízos financeiros acumulados por empresários do setor e apontou que a situação da zona rural é ainda mais difícil, pois há uma demora maior da concessionária de energia para retomar o fornecimento.

TRATAMENTO

Diogo Moraes expressou sua satisfação com os resultados do Censo 2022 do IBGE, especialmente em relação ao saneamento em Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste Setentrional. O parlamentar



IGREJA – João Paulo condenou os ataques da extrema direita à Campanha da Fraternidade

relembrou o início do plano de saneamento da cidade, bem como a execução e a inauguração do projeto. “Hoje Santa Cruz tem 91% de sua população com saneamento em suas residências. Tirando Fernando de Noronha, é o melhor município nesse quesito”, afirmou.

MUNICÍPIOS

Doriel Barros (PT) elogiou a gestão da prefeita Márcia Conrado (PT), de Serra Talhada (Sertão do Pajeú), à frente da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe). A direção da petista terminou ontem, com a posse do prefeito Marcelo

Gouveia (Podemos), de Paulinho (Mata Norte), na presidência da instituição. Doriel Barros aproveitou a ocasião para exaltar o 8 de março, Dia Internacional da Mulher, e o papel delas em várias esferas da vida, inclusive na política.

IGREJA

João Paulo (PT) se solidarizou com a Campanha da Fraternidade, conduzida pela Confederação Nacional de Bispos do Brasil (CNBB). Segundo o parlamentar, a iniciativa vem sofrendo ataques da extrema direita. O deputado afirmou que as críticas estão sendo feitas através das redes sociais e de materiais afixados em ônibus. Ele alegou ainda que os grupos antagonistas à campanha estão colocando suas ideologias acima dos ensinamentos da Igreja.

CLIMA

No tempo de comunicação de lideranças, João Paulo voltou à tribuna e criticou a ligação entre a presidência da 29ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP29), a ser realizada em novembro, e a indústria do petróleo. O deputado apontou que Mukhtar Babayev, atual ministro da Ecologia e dos Recursos Naturais do Azerbaijão, país anfitrião da COP29, é ligado à estatal petrolífera Socar. João Paulo lembrou que esta será a segunda vez seguida que a conferência é sediada em um país grande produtor de petróleo. O combustível fóssil é apontado como principal causa do aquecimento global.

Comissão unifica propostas de combate à violência escolar

Colegiado de Justiça também definiu relatores de projetos enviados pelo Executivo

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

A Comissão de Justiça da Alepe aprovou ontem um conjunto de propostas para combater a violência nas escolas de Pernambuco. Foram 16 projetos de lei (PLs) de autoria de deputados estaduais, com iniciativas para fortalecer a segurança no ambiente escolar.

A maior parte das proposições foi apresentada após a repercussão de um ataque a uma creche em Santa Catarina, em abril de 2023. A Alepe chegou a realizar uma audiência pública, em junho passado, para debater a questão. A relatora no colegiado, deputada Débora Almeida (PSDB), informou que reuniu todas as matérias em um único texto.

A proposta unificada no substitutivo institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas. O texto prevê ações para estimular o bom relacionamento entre estudantes e práticas de cuidado e preservação da saúde mental. Também estão previstas a criação de uma política de monitoramento de

casos críticos, a abertura de canais de denúncias e a implantação de um protocolo policial emergencial.

“Organizamos as propostas em um documento que consolida o programa. São iniciativas excelentes e que devem ser debatidas ainda na Comissão de Educação”, pontuou. “Apenas retiramos medidas que criavam obrigações para o servidor público, pois se trata de matéria privativa do Executivo”, ressaltou a parlamentar. *Confira todos os projetos abarcados no texto aprovado acessando o site www.alepe.pe.gov.br.*

GESTANTES E BEBÊS

O colegiado também aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9/2023. A matéria inclui na Carta Magna de Pernambuco, como dever do Estado, a promoção de práticas de estímulo à saúde e à proteção social de gestantes e bebês.

A PEC prevê medidas que estimulem o aleitamento materno, a redução da morbimortalidade materna e infantil e a garantia da segurança



SEGURANÇA – Colegiado de Justiça reuniu em um só texto 16 propostas para tornar escolas mais seguras

alimentar e nutricional.

A proposição é de iniciativa do ex-deputado Rodrigo Novaes, das deputadas Delegada Gleide Ângelo (PSB), Simone Santana (PSB) e Socorro Pimentel (União) e do deputado Sileno Guedes (PSB).

FAIXAS SALARIAIS DA PM

Ainda na reunião de ontem, quatro propostas

enviadas pelo Poder Executivo tiveram seus relatores definidos. Entre elas está o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1671/2024, que reestrutura a carreira dos policiais militares, promovendo o fim das faixas salariais.

Já o PL nº 1672/2024 e o PLC nº 1673/2024 tratam da designação de policiais militares inativos e civis aposentados para reforçar os quadros das corporações. A deputada Débora Almeida vai relatar as três matérias.

O PL nº 1670/2024, que institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco (PE Produz Polo de Confecções), terá como relator o deputado Diogo Moraes (PSB).

As iniciativas de incentivo ao desenvolvimento da produção têxtil devem beneficiar empresas com matriz em 27 municípios do Agreste Central e 19 municípios do Agreste Setentrional.

JUDICIÁRIO

Dois projetos que estabelecem mudanças na organização do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) foram acatadas pela Comissão de Justiça e pela Comissão de Administração Pública, que também se reuniu ontem.

O PL nº 1560/2024 amplia a possibilidade de escolha dos juízes auxiliares, juízes corregedores auxiliares e membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, atualmente restrita aos magistrados das comarcas da 3ª entrância.

Na organização judiciária de Pernambuco, as comarcas estão divididas em três entrâncias, de acordo com a população, o número de eleitores, a área geográfica, a receita tributária e o movimento forense das localidades atendidas. As comarcas classificadas como 3ª entrância abrangem a capital, metrópoles e as cidades mais populosas.

“O objetivo do Tribunal é dar oportunidade, obedecendo critérios de antiguidade e tempo de serviço, aos juízes de 1ª e 2ª entrância”, explicou o relator da matéria na Comissão de Administração, deputado Renato Antunes (PL).

Já o PL nº 1561/2024 regulamenta a progressão das carreiras de servidores do TJPE que estão cedidos ou em exercício provisório em outro órgão. O texto inclui no plano de cargos e carreiras do Judiciário regras para avaliação funcional e progressão desse grupo específico.

O colegiado de Administração rejeitou por maioria de votos o PL nº 1111/2023, da deputada Rosa Amorim(PT). A proposição visava incluir a Campanha Estadual de Prevenção do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIAPN+ no Calendário Oficial de Eventos de Pernambuco.



JUDICIÁRIO – Alterações em carreiras do TJPE foram aprovadas também na Comissão de Administração Pública

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Secretário prevê Estado com mais capacidade para investimentos

Wilson de Paula apresenta dados financeiros referentes ao último quadrimestre de 2023

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

Apesar do recuo de quase 3% das receitas e do incremento de 6,9% nas despesas com pessoal, o Estado conseguiu honrar compromissos e apresentou um balanço positivo, segundo o Secretário da Fazenda, Wilson José de Paula. Ele prestou contas ontem do último quadrimestre de 2023 a deputados da Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa.

O secretário destacou a aprovação, no ano passado, pela Alepe, de projetos de lei que permitiram recuperar créditos tributários e melhorar o ambiente de negócios.

Disse também que o ajuste nas contas foi resultado de um trabalho de otimização das despesas.

“Pernambuco fecha 2023 com resultado orçamentário positivo de R\$1,022 bilhão, frente a um resultado negativo em 2022 de 27 milhões. Gostaria de destacar toda a legislação tributária que foi aprovada, discutida e aperfeiçoada aqui na Assembleia, que vamos procurar implementar da mesma forma possível”, declarou.

Wilson de Paula destacou o volume de créditos recuperados, que alcançou R\$ 1,8 bilhão. Ele também ci-

tou as operações de crédito autorizadas pela Assembleia no ano passado. Do total de R\$ 3,4 bilhões aprovados, R\$ 800 milhões entraram no caixa do Estado até o final de dezembro.

LIMITES FISCAIS

O secretário espera que o ajuste nas contas possa permitir a Pernambuco readquirir a classificação B na análise de capacidade de pagamento (CAPAG), que autoriza a obtenção de empréstimos com garantia da União. Mas ele também defendeu a necessidade de melhorar a capacidade de poupança, pa-



AUDIÊNCIA – A prestação de contas sobre as finanças estaduais é feita perante a Comissão de Finanças da Alepe



COLABORAÇÃO – O secretário Wilson de Paula agradeceu a aprovação de propostas pelo Legislativo



FISCALIZAÇÃO – Débora Almeida salientou importância do acompanhamento das finanças estaduais pela Alepe

ra que o Estado possa investir com recursos próprios.

O Relatório de Gestão Fiscal apontou, ainda, que as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram 44,56% da Receita, ou seja, acima do limite de alerta (44,1%) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Caso fossem desconsiderados R\$ 1,4 bilhão dos recursos extraordinários do Fundef (Fundo de Manu-

tenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), o percentual ficaria muito próximo ao limite prudencial, de 46,55% da receita.

ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO

Presidente da Comissão de Finanças, a deputada Débora Almeida (PSDB) destacou a importância da prestação de contas para o trabalho legislativo.

“É um momento de poder ter conhecimento de todos os investimentos que foram feitos no Estado, incluindo as obrigações constitucionais em saúde e educação, e também os recursos em segurança pública”, afirmou.

Ela também ressaltou a importância de acompanhar a evolução das despesas com pessoal e do entendimento sobre a situação fiscal de Pernambuco.

Mês da Mulher

Alepe oferece serviços de saúde e cidadania

FOTO: REBECA ALVES

Para abrir as comemorações em torno do Mês da Mulher, a Alepe iniciou ontem uma série de atendimentos gratuitos para os servidores da Casa e a população. Com serviços de saúde e cidadania, o programa ‘Alepe Mulher Saúde’ terá continuidade nos dias 7 e 8 de março (quinta e sexta), como parte da programação em homenagem ao Dia Internacional da Mulher. Toda a programação será feita em frente à sede da Assembleia Legislativa (Rua da União, 397 – Boa Vista, Recife).

Até sexta (8), serão oferecidos centenas de atendimentos exclusivos para as

mulheres, com ênfase na prevenção, autocuidado e bem-estar. Ao todo, serão disponibilizados 760 atendimentos entre exames de mamografia e clínicos de mama (a partir dos 40 anos), tireoide, consultas oftalmológicas e odontológicas. Também há serviços de cidadania, direitos humanos e do consumidor.

“O objetivo da Alepe é cuidar da mulher como um todo, não só da parte da saúde, mas também do seu bem-estar. Por isso, oferecemos uma série de serviços”, disse o superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional da Alepe (SSMO), Wildy Ferreira.

Durante a ação, as pessoas poderão fazer testagem rápida para o HIV, sífilis e hepatites, vacinação, aferição de pressão arterial e glicemia, entre outros serviços.

Servidora da Casa, Jacqueline França vai participar dos atendimentos mais uma vez. Em 2023, Jacqueline descobriu a fase inicial de um câncer de tireoide, e agora retorna para a revisão com profissionais. “Essas ações incentivam as pessoas a se cuidarem. Elas acabam vindo e realizando exames, podendo até chegar a um diagnóstico, como foi o meu caso”, disse ela.

PARCEIROS

O ‘Alepe Mulher Saúde’ é coordenado pela SSMO. Além dos serviços médicos, o programa conta com a parceria de outras instituições, como o Detran-PE, Defensoria Pública, Neoenergia, Secretaria de Defesa Social (SDS), Secretaria Estadual da Mulher e o Procon-PE.

Após o ‘Alepe Mulher Saúde’, a Casa promoverá o I Fórum Mulher, de 11 a 15 de março, com a realização de palestras e debates.

SERVIÇO: Alepe Mulher Saúde (Rua da União, 397 – Boa Vista, Recife). Quinta-feira (07/03), das 9h às 16h. Sexta (08/03), das 9h às 13h.



GRATUITO – O atendimento ao público interno e externo segue até a próxima sexta

Atos

ATO Nº 1240/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 002160/2024, do Deputado Renato Antunes, **RESOLVE**: exonerar os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 07 de março de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15. 161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
DULCINEA CAMARA DE OLIVEIRA LINO	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO	PL-ASCA

Sala Torres Galvão, 05 de março de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1241/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 002095/2024 e, no Ofício nº 00057/2024, do Deputado Abimael Santos, **RESOLVE**: exonerar o servidor **MARCELO RODRIGUES DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2024, nomeando para o referido cargo, **JOSIAS JOSE DE MOURA**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de março de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1242/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 002097/2024 e, no Ofício nº 00056/2024, do Deputado Abimael Santos, **RESOLVE**: exonerar o servidor **SEVERINO LUIZ ALVES**, do cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, símbolo PL-ASCA, nomeando para o referido cargo, **RONALDO VEIGA DE OLIVEIRA**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de março de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1243/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002161/2024 e no Ofício nº 020/2023, do Deputado Sileno Guedes, Líder do PSB, **RESOLVE**: exonerar o servidor **PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE**, do cargo em comissão de Assessor Especial de Liderança, Símbolo PL-ASEL, nomeando para o referido cargo, **SERGISON NUNES SILVA**, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de março de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1244/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 002159/2024, do Deputado Renato Antunes,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 07 de março de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15. 161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	46,90%

Sala Torres Galvão, 05 de março de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Edital

COMISSÃO ESPECIAL EM DEFESA DA BACIA LEITEIRA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Nos termos regimentais, convoco os deputados: **EDSON VIEIRA (UNIÃO)**, **DÉBORA ALMEIDA (PSDB)**, **FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE)**, **WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS)**, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: **CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL)**, **DANNILO GODOY (PSB)**, **DORIEL BARROS (PT)**, **LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE)** e **KAIO MANIÇOBA (PP)**, para participarem da reunião a ser realizada às 11h do dia 14 (quatorze) de março, quinta feira, do corrente ano, na Câmara de Vereadores da Pedra, situada na Praça Imaculada Conceição, 13 - Centro - Pedra, onde será discutida a situação referente a falta de energia recorrente que vem acontecendo na Zona Rural da Pedra como também nos municípios vizinhos, prejudicando os produtores de leite e avicultores da região.

Recife, 05 de março de 2024.

Claudio Martins Filho
Presidente

Ata

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E SOCORRO PIMENTEL

A'S 14:30 HORAS DE 04 DE MARÇO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRARES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (33 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMOTE; KAIO MANIÇOBA; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO E PASTOR JÚNIOR TÉRCIO. LICENCIADO O DEPUTADO ANTONIO COELHO. O DEPUTADO ADALTO SANTOS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS GILMAR JÚNIOR E SOCORRO PIMENTEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 29 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DO BILHETE ÚNICO NO TRANSPORTE COLETIVO E PELO ANÚNCIO DE EXTINÇÃO DAS FAIXAS SALARIAIS DOS POLICIAIS MILITARES. NA SEQUÊNCIA, ELOGIA DECISÃO DO PRESIDENTE LULA DE RETOMAR E FORTALECER A INDÚSTRIA NAVAL BRASILEIRA, SALIENTANDO A IMPORTÂNCIA ESTRATÉGICA E ECONÔMICA DESTA INICIATIVA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE TECE CRÍTICAS À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA FORMA PARCELADA QUE A GESTORA PROPÓS A EXTINÇÃO DAS FAIXAS SALARIAIS DOS POLICIAIS MILITARES, COM PREVISÃO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ATÉ 2026. O PARLAMENTAR CONSIDERA COMO PÉSSIMA ESSA PROPOSTA, AFIRMANDO QUE SE TRATA DE UMA ENGANAÇÃO PARA A CATEGORIA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE AGRADECE À GOVERNADORA RAQUEL LYRA E À SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, MAURICÉLIA VIDAL, PELO APOIO À PROPOSTA DE TRANSFORMAÇÃO DO CENTRO TECNOLÓGICO DO GESSO EM UM CENTRO AVANÇADO EM

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da FonteChefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira MoreiraAssistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

TECNOLOGIA NO SERTÃO DO ARARIPE. A PARLAMENTAR DESTACA A IMPORTÂNCIA DESTA INICIATIVA PARA IMPULSIONAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; FOMENTAR A INOVAÇÃO; E AMPLIAR AS FUNÇÕES DO ESPAÇO PARA ALÉM DA INDÚSTRIA DO GESSO, INCORPORANDO ATIVIDADES ECONÔMICAS LOCAIS, COMO APICULTURA, MANDIOCULTURA, PRODUÇÃO DE ENERGIA ATRAVÉS DE FONTES EÓLICA E SOLAR. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE COMENTA DISCURSO DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, ENFATIZANDO QUE A RESPONSABILIDADE SOBRE AS FAIXAS SALARIAIS DOS POLICIAIS MILITARES É DO GOVERNO DO PSB, E REGISTRA A BOA VONTADE DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. EM SEGUIDA, FAZ UM APELO AO DIRETOR DA COMPESA, IGOR GALINDO, PELA REGULARIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA EM GARANHUNS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE REPERCUTE CASOS DE FEMINICÍDIOS OCORRIDOS NOS PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE MARÇO. A PARLAMENTAR CRITICA A GESTÃO ESTADUAL PELA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES E COBRA DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA PROVIDÊNCIAS PARA A PROTEÇÃO DAS PERNAMBUCANAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO EDSON VIEIRA, QUE CELEBRA O ANÚNCIO DE INVESTIMENTOS PARA A REQUALIFICAÇÃO DO AEROPORTO OSCAR LARANJEIRA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CARUARU, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DO EQUIPAMENTO PARA CONECTAR TODA REGIÃO DO POLO DE CONFECÇÕES AO RESTANTE DO PAÍS. O DEPUTADO AGRADECE AO GOVERNO DO ESTADO E AO GOVERNO FEDERAL, BEM COMO AO MINISTRO SILVIO COSTA FILHO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE COMEMORA O ANÚNCIO FEITO PELA GOVERNADORA RAQUEL LYRA DE EXTINÇÃO DAS FAIXAS SALARIAIS DOS POLICIAIS MILITARES. NA SEQUÊNCIA, DESTACA AÇÕES DA GESTÃO ESTADUAL PARA FORTALECER A SEGURANÇA, TAIS COMO A ENTREGA DE NOVAS VIATURAS; NOVOS EQUIPAMENTOS; ALÉM DE DOBRAR O NÚMERO DE VAGAS DOS CONCURSOS DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL. A DEPUTADA ELOGIA A DETERMINAÇÃO E CORAGEM DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA PARA SOLUCIONAR OS PROBLEMAS DA SEGURANÇA PÚBLICA EM PERNAMBUCO. É APARTEADA PELOS DEPUTADOS ANTONIO MORAES, IZAIAS RÉGIS, JOAOZINHO TENÓRIO E CORONEL ALBERTO FEITOSA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO, QUE CELEBRA AÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DIRECIONADAS AO AGRESTE PERNAMBUCANO, TAIS COMO A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DAS OBRAS DA PE-112, NO TRECHO QUE LIGA CAMOCIM DE SÃO FÉLIX A FORMIGUEIRO; A ENTREGA DA 100ª COZINHA COMUNITÁRIA EM SÃO JOAQUIM DO MONTE; E A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO OSCAR LARANJEIRA, EM CARUARU. É APARTEADO PELO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS, QUE PARABENIZA A PREFEITURA DO RECIFE PELA INAUGURAÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO DA PAZ (COMPAZ) PAULO FREIRE, NO BAIRRO DO IBURA. O PARLAMENTAR RESSALTA A IMPORTÂNCIA DO EQUIPAMENTO PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA CIDADANIA, COM DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E CULTURAIS. POR FIM, REITERA PEDIDO DE INFORMAÇÕES DIRECIONADO AO GOVERNO DO ESTADO SOBRE AS OBRAS E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS COMUNITÁRIOS DA PAZ (COMPAZ) DAS CIDADES DE ARCOVERDE, PETROLINA E BONITO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS WALDEMAR BORGES E DIOGO MORAES. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 1125; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1152; O PROJETO Nº 1328; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1405; OS PROJETOS NºS. 1413; 1417; 1426; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1453. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 5507 A 5561/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1662 A 1667 E 1670 A 1678/2024. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE DESTACA O INÍCIO DO NOVO MUTIRÃO DO PROGRAMA “DESENROLA BRASIL” E REGISTRA A IMPORTÂNCIA DESTA INICIATIVA DO GOVERNO FEDERAL PARA A POPULAÇÃO ENDIVIDADA DO PAÍS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 1661 A 1673/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 5565 A 5578/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1683 A 1702/2024. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Socorro Pimentel
Presidente

Romero Sales Filho
1º Secretário

João Paulo
2º Secretário

Expediente

DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE MARÇO DE 2024.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 02/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 1670/2024 que Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco-PE Produz Polo de Confecções.
Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 03/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar Nº 1671/2024 que Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 04/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 1672/2024 que Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 05/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar Nº 1673/2024 que Altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2656 - DA MESA DIRETORA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Resolução Nºs 604/23, 667/23, 706/23, 874/23, 1054/23, 1120/23, 1137/23, 1256/23, 1521/23 e 1522/23.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2657 - DA MESA DIRETORA opinando favorável ao Projeto de Resolução Nº 940/23.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664 E 2665/2024 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação final aos Projetos de Lei Nºs 1125/23, 1152/23, 1328/23, 1405/23, 1413/23, 1417/23, 1426/23 e 1453/23
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 17/2024 - DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO comunicando que de acordo com a bancada do UNIÃO desta Casa, que o Deputado Edson Vieira comporá a titularidade da Comissão Especial em Defesa da Bacia Leiteira de Pernambuco, em substituição ao Deputado licenciado Antônio Coelho.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 002021/2024 - DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO comunicando licença em caráter Cultural, no período de 16 a 23 de abril do corrente ano, para viagem a Washington/EUA.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 19/2024 - DA COMISSÃO ESPECIAL EM DEFESA DA BACIA LEITEIRA DE PERNAMBUCO informando que o Deputado Edson Vieira passará a ocupar o cargo de Vice-Presidente desta Comissão.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 05 de março de 2024, para viagem a Aracaju/SE.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTOS - DOS DEPUTADOS WILLIAM BRIGIDO E JOÃO PAULO COSTA solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 05 de março de 2024, para viagem a Brasília.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 05 de março de 2024, para viagem ao Rio de Janeiro/RJ.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Romero Sales Filho

Ofícios

Ofício CCLJ nº 006/2024

Recife, 5 de março de 2024.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 5 (cinco) de março do corrente ano, a tramitação do **Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva.)

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ALVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ofício nº 2021/2024

Recife, 04 de março de 2024.

Senhor Presidente

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, que no período de 16 a 23 de abril, estarei em Washington - EUA, representando esta Casa no Fórum Panamericano de Liberdade.

Atenciosamente,

Deputado William Brigido

Ofício nº 17/2024

Recife, 1º de março de 2024.

Exmo. Sr.
ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
Nesta

Assunto: Composição da Comissão Especial Em Defesa da Bacia Leiteira

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência, de acordo com a bancada do UNIÃO desta Casa, que o Deputado Edson Vieira comporá a titularidade da Comissão Especial em Defesa da Bacia Leiteira de Pernambuco, em substituição ao deputado licenciado, Antonio Coelho.

Agradecemos desde já e renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Claudiano Martins Filho
Deputada Estadual

Ofício Nº 19/2024

Recife, 1º de marco de 2024.

Exmo. Sr.
ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco Nesta

Senhor Presidente,

Venho através deste informar a Vossa Excelência que apos reunião entre os titulares desta Comissão, foi decidido por unanimidade, que o Deputado Edson Viera passará a ocupar o cargo de Vice-Presidente da Comissão Especial em Defesa da Bacia Leiteira.

Agradecemos desde já e renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Edson Vieira (UNIÃO)
Deputado Estadual

DEBORA ALMEIDA (PSDB)
Deputada Estadual

Fabrizio Ferraz (SOLIDARIEDADE)
Deputado Estadual

William Brigido (REPUBLICANOS)
Deputado Estadual

Claudiano Martins Filho
Deputado Estadual
Presidente

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001674/2024

Altera a Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, (Estatuto Policial), a fim revogar o inciso VII do art. 34 e o art. 51.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados o inciso VII do art. 34. e o art. 51 da Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, Estatuto Policial de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 6.425 de 29 de Setembro de 1972, destinou-se a dispor acerca do regime jurídico dos funcionários policiais civis do Estado de Pernambuco, o qual relata acerca tanto dos direitos como dos deveres dos componentes dessa importante instituição histórica que exercem as funções de polícia judiciária no Estado de Pernambuco.

O referido instrumento legal foi sancionado há mais de 40 anos pelo então governador Heraldo Gueiros Leite, tendo entrado em vigor garantido direitos e prerrogativas importantes para os servidores ocupantes dos cargos de policial civil.

Logicamente além dos direitos expressamente previstos, também foram elencados deveres que devem ser respeitados pelos regidos, sob pena de aplicação de medidas disciplinares.

Ocorre que, uma das penas disciplinares tem sido interpretada pela doutrina como ilegal e incabível, que é o caso da cassação do direito de aposentadoria, inclusive existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4882), tratando acerca do tema, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Na prática o que se observa, são policiais civis que passam toda uma vida trabalhando para o estado e principalmente contribuindo para o fundo de aposentadoria, e quando por algum infortúnio, mesmo que comprovada a autoria, acabam sendo penalizados com a cassação da aposentadoria, aposentadoria esta que contribuiu durante anos e, quer queira quer não, seria a fonte de seu sustento como também, provavelmente de sua família.

Quando este tipo de situação ocorre, além do Estado acabar lucrando ilícitamente com os valores que percebeu durante diversos anos, acaba também criando situação dedependência tanto para o servidor que perdeu a aposentadoria, como também para seus possíveis dependentes, de modo que ao final, quem responde é o próprio governo, através da inscrição e percepção de benefícios sociais, onerando assim desnecessariamente o orçamento.

Como se sabe, o sistema de aposentadoria adotado pelo Estado é de caráter contributivo, de modo que recebe mensalmente as contribuições do trabalhador, para depois de determinado período de tempo, arcar com a contraprestação no sentido de garantir uma digna aposentadoria na velhice. Acontece que, quando ocorre a cassação, o Estado acaba não arcando com nenhuma contraprestação.

Sendo de caráter contributivo, é como se o servidor estivesse "comprando" o seu direito à aposentadoria, vez que ele paga por ela. Se o servidor paga a contribuição que o garante diante da ocorrência de riscos futuros, o correspondente direito ao benefício previdenciário não pode ser frustrado pela demissão. Se o governo equiparou o regime previdenciário do servidor público e o do trabalhador privado, essa aproximação vem com todas as consequências: o direito à aposentadoria, como benefício previdenciário de natureza contributiva, desvincula-se do direito ao exercício do cargo, desde que o servidor tenha completado os requisitos constitucionais para obtenção do benefício.

Qualquer outra interpretação leva ao enriquecimento ilícito do erário e fere a moralidade administrativa. Não tem sentido instituir-se contribuição com caráter obrigatório e depois frustrar o direito à obtenção do benefício correspondente. Assim, se a demissão não pode ter o condão de impedir o servidor de usufruir o benefício previdenciário para o qual contribuiu nos termos da lei (da mesma forma que ocorre com os vinculados ao Regime Geral), por força de consequência, também não pode subsistir a pena de cassação de aposentadoria.

Importante ressaltar que o próprio Estatuto dos Policiais Militares não prevê esse tipo de penalidade, uma vez que acaba sendo considerada ilegal, vez que além de tudo também fere o princípio do direito adquirido e ainda o princípio do direito penal da proporcionalidade, pois a cessação dos proventos prolongar-se-á durante a vida do ex-servidor, ou seja, não há uma relação valorativa equivalente entre o ato praticado e a pena imposta. Da mesma forma, como já exposto, acaba também ferindo o princípio da pessoalidade, visto que a pena transcende a pessoa autora do delito e atinge os dependentes legais e presumidos do ex-servidor.

Diante do exposto encaminhamos o Projeto de Lei, agradecendo antecipadamente a acolhida, colocando-nos ao seu inteiro dispor, assim como dos demais nobres Deputados que integram este Egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei em questão.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001675/2024

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Oficial General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Oficial General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva Nascido em 29 de setembro de 1960, na cidade de São Paulo (SP), é filho de Cibbas Ribeiro Paiva e de Maria da Conceição Miné Ribeiro Paiva.

Incorporou às fileiras do Exército em 3 de março de 1975, na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, sediada em Campinas (SP), tendo sido declarado aspirante a oficial da Arma de Infantaria em 12 de dezembro de 1981. Ascendeu ao posto atual em 31 de julho de 2019.

Além dos Cursos de Formação, de Aperfeiçoamento e de Comando e Estado-Maior, realizou os cursos Básico Paraquedista, Mestre de Salto e Precursor Paraquedista, bem como os Estágios Básico e Avançado de Salto Livre e Comunicação Social. Realizou, ainda, o Curso de Especialização em Gerenciamento de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas.

Foi nomeado Professor Honoris Causa da Academia de Guerra do Exército do Equador, tendo recebido o Distintivo de Comando e Estado-Maior daquele país. Foi palestrante em diversos estabelecimentos de ensino civis e militares, entre os quais se destacam o Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores, e o Colégio Interamericano de Defesa.

Durante sua vida militar, foi oficial subalterno e comandante de companhia de fuzileiros no 7º Batalhão de Infantaria Blindado, em Santa Maria (RS), no 26º Batalhão de Infantaria Paraquedista, no Rio de Janeiro (RJ) e no 33º Batalhão de Infantaria Motorizado, em Cascavel (PR). Foi instrutor do Curso de Infantaria da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), em Resende (RJ), subcomandante da Companhia de Precursores Paraquedista, no Rio de Janeiro (RJ), ajudante de ordens do presidente da República, em Brasília (DF) e assessor militar do Brasil no Exército do Equador.

Entre as diversas missões operacionais desempenhadas, destacam-se o subcomando do Batalhão de Infantaria de Força de Paz do 7º CONTBRAS, no Haiti, e o comando da Força de Pacificação da Operação Arcanjo VI, no Complexo da Penha e do Alemão, no Rio de Janeiro (RJ), já como oficial-general.

Comandou o Batalhão da Guarda Presidencial, em Brasília (DF), o Corpo de Cadetes da AMAN, a Escola Preparatória de Cadetes do Exército, a 2ª Subchefia do Comando de Operações Terrestres, em Brasília (DF), a 11ª Brigada de Infantaria Leve, em Campinas (SP), a Academia Militar das Agulhas Negras, o Gabinete do Comandante do Exército, em Brasília (DF) e a 5ª Divisão de Exército, em Curitiba (PR). Chefiou, também, o Departamento de Educação e Cultura do Exército, no Rio de Janeiro (RJ).

Exerceu a função de Comandante Militar do Sudeste no período de 15 de abril de 2021 a 21 de janeiro de 2023. Assumiu o Comando do Exército Brasileiro em 21 de janeiro de 2023.

Foi agraciado com diversas condecorações nacionais e estrangeiras, dentre as quais se destacam: o Distintivo de Comando Dourado; a Ordem do Mérito Militar (grã-cruz); a Ordem do Mérito da Defesa (grande-oficial); a Ordem do Mérito Naval (grande-oficial); a Ordem do Mérito Aeronáutico (grande-oficial); a Ordem do Mérito Judiciário (Alta Distinção); a Ordem do Mérito do Ministério Público Militar (grande-oficial); a Medalha Militar de Ouro com passador de platina; a Medalha Marechal Osorio - O Legendário; a Medalha das Nações Unidas (MINUSTAH); a Medalha de Corpo de Tropa (bronze); e a Medalha Marechal Trompowsky com passador de ouro.

Além disso, é de se reconhecer o esforço desempenhado pelo General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva no sentido de garantir a instalação da Escola de Sargentos do Exército Brasileiro no Estado de Pernambuco, ocasião em que se empenhou pessoalmente em dialogar com as autoridades competentes, no intuito de construir pontes junto ao Exército Brasileiro, impedindo que problemas ambientais ou uma judicialização prejudicasse a instalação da Escola de Sargentos no estado.

Isto posto, resta de grande valia acolher de forma efetiva e definitiva, na gloriosa classe de cidadão Pernambucano o senhor, General. Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva. motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 28 de Fevereiro de 2024.

ÁLVARO PORTO
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001676/2024

Institui o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas da rede pública e privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, com o objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção da dengue:

I - realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos da dengue e as medidas preventivas;

II - implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;

III - manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de plantas;

IV - instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

V - realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno;

VI - incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúdica os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor da dengue.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Saúde, deverão promover capacitações e fornecer material educativo para as escolas implementarem as ações previstas por este programa.

Art. 4º Será criado um sistema de monitoramento para avaliação periódica das ações desenvolvidas nas escolas, visando mensurar os resultados e promover melhorias contínuas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A dengue é uma doença que afeta a saúde pública e demanda ações preventivas e educativas. A escola é um espaço estratégico para disseminar informações e promover práticas que contribuam para a redução da incidência da doença. Além disso, a educação para a saúde é uma ferramenta essencial na formação cidadã, capacitando as futuras gerações a adotarem comportamentos responsáveis e solidários no combate à dengue.

O Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas visa integrar a comunidade escolar no esforço coletivo de prevenção da dengue, transformando as escolas em agentes multiplicadores de conhecimento e práticas saudáveis. Ao educar as crianças e adolescentes, estamos investindo no desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e comprometida com a saúde pública.

Pelo exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público por ele defendido, esperamos, contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá significativamente para a redução dos casos de dengue em Pernambuco

Sala das Reuniões, em 28 de Fevereiro de 2024.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001677/2024

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a

Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as pessoas diagnosticadas com Ceratocone.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º a alínea c do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

.....

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a visão monocular, na qual a acuidade visual em apenas um dos olhos enquadra-se nos critérios definidos para cegueira ou baixa visão, com a melhor correção óptica; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, e ceratocone; (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o art. 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Em Pernambuco, à Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, com fundamento no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal de 1988 e o Decreto Federal 6.949, de 25 de agosto de 2009, que recepciona a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Estima-se que o ceratocone afete aproximadamente um a cada 20.000 brasileiros. Esta condição compromete significativamente a qualidade de vida, uma vez que os tratamentos disponíveis não garantem a cura ou eficácia total. Diante desse cenário, é imperativo considerar as dificuldades enfrentadas por essa parcela da população, garantindo assim seus direitos fundamentais. Apesar da gravidade do ceratocone e de seus impactos na visão, os cidadãos afetados por essa condição ainda não recebem a devida atenção por parte da legislação. Conforme destacado anteriormente, a deformidade da córnea pode resultar em perda significativa da acuidade visual, tornando essencial o reconhecimento da pessoa com ceratocone como deficiência visual.

Nosso projeto busca inserir na Política Estadual da Pessoa com Deficiência, os indivíduos diagnosticados com ceratocone, assegurando acesso a todos os meios disponíveis para seu desenvolvimento e inclusão na sociedade, e toda assistência integral na rede de serviços públicos de saúde e educação, sendo vedada toda forma de discriminação.

Por todo o exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio na aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001678/2024

Define normas básicas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica definido normas básicas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos como asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas e congêneres no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

§ 1º Considera-se estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos aqueles que, com denominações diversas, abrigam em caráter asilar pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, sob regime de internato ou não, mediante pagamento ou não, durante um período indeterminado.

§ 2º Para efeitos dessa Lei, não se consideram os estabelecimentos do tipo “República de Idosos”, “Centros de Convivência”, “Centro-Dia” e “Casas Lares” com até 8 (oito) idosos e outras denominações assemelhadas.

Art. 2º Antes de iniciada a construção, reforma, ampliação ou instalação de qualquer estabelecimento destinado ao atendimento integral institucional a idosos, a Autoridade Sanitária deverá ser consultada emitindo parecer quanto ao local e ao projeto.

§ 1º O habite-se será fornecido, após vistoria feita pela Autoridade Sanitária.

§ 2º O alvará de funcionamento só será fornecido após aprovação pela Autoridade Sanitária responsável do projeto de atendimento aos idosos onde deverá constar, obrigatoriamente, a equipe técnica a ser contratada, a grade de atividades a ser oferecida aos internos e o plano de viabilidade financeira da instituição.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos de atendimento integral institucional a idosos ficam obrigados a repassar, no ato de ingresso do idoso na instituição, cópia da presente Lei aos familiares e a fixá-la no interior da instituição, em local visível e de fácil acesso a todos os internos.

Art. 4º Os estabelecimentos de atendimento integral institucional a idosos serão cadastrados pela Autoridade Sanitária em 3 (três) modalidades distintas:

a) de modalidade I, destinada a idosos independentes;

b) de modalidade II, destinada a idosos independentes e a idosos com dependência moderada; e

c) de modalidade III, destinada a idosos com dependência total em pelo menos uma atividade de vida diária.

Art. 5º Os estabelecimentos de atendimento integral institucional a idosos cadastrados, deverão ter capacidade máxima na:

a) modalidade I de 40 (quarenta) internos;

b) modalidade II de 22 (vinte e dois) internos; e

c) modalidade III de 20 (vinte) internos.

Art. 6º Além do já disposto por legislação específica local (Plano Diretor, Normas de Edificação, Normas de Prevenção de Incêndio, entre outras). Os estabelecimentos de atendimento integral institucional de idosos devem observar, pelo menos, as seguintes necessidades físico-espaciais, mantidas as proporções de acordo com as diferentes modalidades de tratamentos.

Parágrafo único. O programa para uma casa com 20 (vinte) idosos com dimensão mínima em metros quadrados:

a) sala para direção administrativa 12m² (doze metros quadrados);

b) sala de atendimento multiprofissional 12m² (doze metros quadrados);

c) sala de convivência 30m² (trinta metros quadrados);

d) sala de Enfermagem 10m² (dez metros quadrados);

e) almoxarifado 10m² (dez metros quadrados);

f) refeitório 30m² (trinta metros quadrados);

g) cozinha 16m² (dezesseis metros quadrados);

h) área de serviço e lavanderia com tanque 4m² (quatro metros quadrados);

i) depósito geral 4m² (quatro metros quadrados);

j) banheiros para funcionários com armários 6m² (seis metros quadrados);

k) dormitórios no máximo para 4 (quatro) pessoas e 5 m2 (cinco metros quadrados) por leito 100 m² (cem metros quadrados);

l) banheiros com pelo menos um vaso para cada 5 (cinco) idosos e 1 (um) chuveiro com água quente para cada 10 (dez) idosos; e

m) áreas externas para atividades com um mínimo de 1 m2 (um metro quadrado) por idoso.

Art. 7º As instituições de cuidado e tratamento de idosos devem estar situadas em locais com facilidade de acesso ao transporte coletivo e, preferencialmente, próximas aos serviços de saúde do município, serviços de comércio e espaços de lazer e cultura, favorecendo a integração do idoso independente e, mesmo, do dependente à comunidade.

Art. 8º As instituições de cuidado e tratamento de idosos devem ser compreendidas, para todos os efeitos, como locais de moradia prevendo, portanto, a participação dos usuários na definição das rotinas e normas de convivência, bem como na qualificação individualizada dos ambientes, destacadamente aqueles mais íntimos e reservados como os quartos, deverão estimular que, nesses espaços, os idosos possam ter acesso a uma série de elementos que atuem sobre sua memória física e afetiva.

Art. 9º As instituições de cuidado e tratamento de idosos devem ser, preferencialmente, de um único pavimento térreo. Todos os desníveis externos ou internos devem ser dotados de rampas e escadas, de fácil limpeza e conservação, antiderrapantes, uniformes e contínuos.

Parágrafo único. As rampas devem possuir declividade máxima de 5 % (cinco por cento) , piso antiderrapante, proteção lateral e se externas deverão ser cobertas.

Art. 10. Nos caminhos, nas áreas de circulação e em locais específicos onde os idosos precisam de apoio (banheiros, rampas, escadas, etc.) e essas instituições devem contar com corrimãos conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 11. Rampas e escadas devem ser executadas segundo as mesmas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, observadas as exigências de corrimão e guarda-corpo.

Parágrafo único. Complementarmente, destaca-se a necessidade de:

a) no primeiro e último degrau da escada dotá-los de luz de vigília permanente;

b) executar o corrimão de forma a torná-lo contrastante em relação à parede onde for fixado para fácil e rápida identificação e utilização;

c) no caso de acesso à edificação, a escada e a rampa deverão ter, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de largura; e

d) no início e término das escadas deve ser instalada uma cancela, para controle de fechamento e/ou abertura.

Art. 12. Os corredores devem ter a largura mínima de 1,50m (um metro e meio) e ser dotados de corrimãos de ambos os lados, pisos, paredes e portas devem ser bem visualizados através de variações de revestimento e cor.

Parágrafo único. Os corredores e demais áreas de circulação devem estar livres de qualquer obstáculo (como móveis, vasos, etc.).

Art. 13. Os espaços de circulação externa devem contar com áreas verdes, com caminhos e bancos para descanso à sombra, solário protegido dos ventos e locais para jardinagem e outras atividades ao ar livre.

Parágrafo único. Os locais destinados à jardinagem e hortas devem ser providos de canteiros elevados para possibilitar o manuseio por pessoas sentadas.

Art. 14. A área de circulação de veículos deve ser isolada da área de circulação externa dos idosos.

Art. 15. Todas as áreas internas devem ser dotadas de campanhas para emergência e sistema de segurança/prevenção contra incêndios, com previsão de rápido e seguro escoamento de todos os residentes.

Parágrafo único. Nos dormitórios, haverá campanha em cada cabeceira de cama.

Art. 16. As portas devem ter um vão livre igual ou maior que 80cm (oitenta centímetros) sendo, preferencialmente, de correr (com trilhos embutidos no piso) ou de abrir com dobradiças verticais, dotadas de comando de abertura e alavanca.

Art. 17. Cadeiras, poltronas e sofás devem ser revestidos por material impermeável e a altura dos assentos deve ser entre 42cm (quarenta e dois centímetros) e 46cm (centímetros).

Art. 18. Nos dormitórios, cada interno disporá de espaço próprio e móveis para uso particular de tal forma que possa guardar seus pertences e ter a eles acesso privado.

Art. 19. As camas terão altura entre 46cm (quarenta e seis centímetros) e 51m (cinquenta e um centímetros) sendo expressamente vedado o uso de beliches e de camas de armar, bem como a instalação de divisórias improvisadas.

Art. 20. Os banheiros contarão com, pelo menos, um box para vaso sanitário e chuveiro que permita o uso por uma pessoa em cadeira de rodas conforme especificações da ABNT, excetuada a altura dos vasos sanitários que deve ser de 43cm (quarenta e três centímetros) do chão.

Art. 21. Os banheiros deverão contar com piso antiderrapante, campanha de alarme, e barras de apoio em cores contrastantes com a parede.

Art. 22. É expressamente vedada a permanência de qualquer pessoa portadora de doença que exija assistência médica permanente ou cuidados intensivos de enfermagem em instituições asilares de caráter social.

Art. 23. As instituições deverão proceder a separação do lixo contaminado, acondicionando-o em sacos plásticos diferenciados por cor e sinalização não permitindo o seu transporte por áreas de cozinha e/ou armazenagem de alimentos.

Parágrafo único. Compreende-se, para os efeitos dessa Lei, como lixo contaminado os resíduos, como curativos, seringas e agulhas, caixas ou recipientes usados de medicamentos e restos de alimentos.

Art. 24. Todos os idosos, ao serem admitidos na instituição, deverão ser registrados em ficha cadastral própria, de acordo com norma própria da Autoridade Sanitária, onde cada um deles terá prontuário próprio para registro de sua evolução e controle de medicação.

Art. 25. Não serão admitidas restrições de horários ou de dias da semana às visitas aos idosos. Os internos têm o direito de receberem familiares e amigos a qualquer momento, bastando para isso a sua vontade.

Art. 26. A instituição deverá possibilitar aos idosos meios de comunicações à disposição para contato entre o interno e seus familiares, podendo ser solicitado pelo idoso a partir de sua vontade.

Art. 27. Cada instituição deve possibilitar aos internos, condições de deslocamento para atividades externas e visitasões a igrejas, museus, praças, cinemas, teatros, praças esportivas, mercados, etc.

Art. 28. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto, tem como objetivo inserir normas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam Atendimento Integral Institucional a idosos como Asilos, Casas de Repouso, Clínicas Geriátricas e congêneres no Estado de Pernambuco tendo em vista a relevância do tema decorrente do aumento populacional da terceira idade, sendo dever do Estadual e Municipal garantir qualidade de vida digna para afirmar a longevidade, saúde e bem-estar dos idosos de Pernambuco. Desde a aprovação da Lei Estadual nº 12.109 de 26 de novembro de 2001 que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa abriu-se em nosso uma nova fase para a elaboração de políticas públicas de proteção e amparo ao idoso. Este projeto de lei será um passo significativo para toda a população idosa, regulamentando o funcionamento das instituições que prestam serviços na área e oferecer aos idosos que abrigam um padrão de vida digno. Como regra, os Asilos, Abrigos, Casas de Repouso, Lares de Idosos ou mesmo Clínicas Geriátricas, são, na verdade, depósitos de seres humanos que aguardam silenciosamente pela morte. As instituições, com honrosas exceções, estão superlotadas. Alguns dos alojamentos funcionam como enfermarias de campanha em condições deploráveis de higiene, sem o necessário apoio técnico e, rigorosamente, sem oferecer qualquer cuidado aos internos, em várias instituições pessoas sem qualquer formação idosa, manipulando medicamentos acondicionados fora de suas embalagens em vidros rotulados com os nomes dos idosos essas instituições são verdadeiras armadilhas para os idosos. Algumas são escuras e cheias de obstáculos arquitetônicos; muitas funcionam em prédios com mais de um andar, possuem escadas perigosas ou rampas íngremes. Seus pisos não contam com adaptações antiderrapantes, seus banheiros, além de fétidos não oferecem amparos ou adaptações indispensáveis à segurança dos internos, dificilmente tais estabelecimentos contam com serviços de profissionais habilitados na área de saúde. Quando muito, há a prestação de serviços dessa natureza, em caráter esporádico, como trabalho voluntário. Para garantir que seja resolvido, devem se adaptar a normas elementares

de funcionamento pelas quais se pretende, a um só tempo, revitalizar a rede filantrópica de assistência e superar, paulatinamente, as características mais marcantes de um modelo asilar que tem sido, antes de tudo, responsável pela produção de sofrimento.

Pela relevância do tema, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001679/2024

Dispõe sobre a regulamentação do poder de fiscalização sobre os recursos, serviços e obras públicas, mesmo que prestados por entidades e empresas privadas com recursos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado no estado de Pernambuco o poder fiscalizador do Parlamento Estadual, conforme as atribuições previstas no art. 14 da Constituição de Pernambuco, que será exercido sem embaraços e prévia notificação, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os parlamentares citados neste artigo são os Deputados(as) em exercício de seu mandato parlamentar, conforme art. 6º da Constituição Estadual, devendo respeitar estritamente as regras internas de cada ambiente a ser fiscalizado, conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A fiscalização referida no art. 1º poderá ser feita em qualquer estabelecimento público da administração direta ou indireta, responsável pelo planejamento, execução, promoção e/ou prestação de serviços e atividades públicas, podendo ainda fiscalizar toda e qualquer entidade com ou sem fins lucrativos e/ou empresas privadas que prestem serviços ou executem obras, que recebam recursos financeiros provenientes do erário público.

§ 1º Para a realização da fiscalização não deverá ser exigida qualquer comunicação prévia, porém, o(a) parlamentar deverá respeitar o horário de funcionamento do local, as suas regras de vestimenta e conduta social.

§ 2º Para a realização da fiscalização em unidades de saúde, farmácias públicas e demais estabelecimentos que tenham como atividade a prestação de serviços de saúde, não deverá exigir qualquer comunicação prévia por parte do (a) parlamentar, a fiscalização recairá sobre toda a estrutura física e administrativa, com a requisição de documentos, levantamento e comparação dos estoques constantes nos documentos e que estão armazenados nas unidades, devendo ainda respeitar as regras sanitárias, as regras hospitalares as quais se submetem os funcionários da unidade de saúde, para sua proteção e dos pacientes.

§ 3º Nas unidades de saúde, farmácias públicas e demais estabelecimentos que tenham como atividade a prestação de serviços de saúde, não deverá ser expostos os rostos de pacientes, salvo se expressamente autorizado, nos casos de risco à saúde do paciente, o(a) parlamentar não deverá adentrar no recinto, exceto quando a denúncia de irregularidade se originou naquele ambiente, nestes casos, deverá ser ofertado ao parlamentar todo o equipamento de proteção individual utilizado pelos profissionais de saúde para a fiscalização.

§ 4º No acesso às obras, não deverá ser exigido qualquer comunicação prévia por parte do(a) parlamentar, podendo fiscalizar toda a área de obras, solicitar as medições, solicitar documentos relativos ao processo licitatório, aos procedimentos de utilização das verbas, tais como, mas não se limitando a: contratação de pessoal, gastos com material, com aluguel de maquinário e afins.

§ 5º Fica vedada a utilização de imagem da população em geral sem autorização, bem como, filmagens de servidores e prestadores de serviços com o intuito de ridicularizá-los, sendo autorizada a filmagem e veiculação de imagens de caráter meramente informativo e de cobrança pública para melhoria dos serviços e das obras públicas.

Art. 3º Os órgãos públicos, repartições públicas da administração direta e indireta, bem como, as entidades e empresas que recebam verbas públicas conforme art. 1º desta Lei, deverão afixar cartaz em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do espaço, medindo no mínimo 297x420mm (Folha A3), com os seguintes dizeres em negrito e letra de forma:

“O (A) DEPUTADO (A) ESTADUAL TEM LIVRE E IRRESTRITO ACESSO PARA FISCALIZAR TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ENTIDADES E EMPRESAS QUE RECEBAM VERBA PÚBLICA.”

Art. 4º Os agentes públicos da administração direta e/ou indireta, bem como, os profissionais contratados para prestação de serviços que não autorizarem o acesso a documentos e locais de fiscalização e/ou que de algum modo causem embaraço ao exercício de direito do (a) parlamentar, incorrerão em ofensa ao inciso VII do art. 193 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, acarretando às sanções previstas no inciso IV do art. 199 e art. 203 previstas na Lei nº 6.123/1968.

§ 1º A sanção aos profissionais contratados e/ou terceirizados que não estejam submetidos a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, será de suspensão sem remuneração por período a ser definido pelo superior hierárquico e, em casos mais gravosos, dispensa por falta grave.

§ 2º Para garantir o exercício pleno desta Lei, a Polícia Militar do Estado de Pernambuco e/ou outra instituição integrante do Sistema de Segurança Pública, elencado no art. 101 da Constituição de Pernambuco, deverá ser acionada e garantir o acesso irrestrito do (a) parlamentar, autorizando ainda o uso da força se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Poder Legislativo, representado pelos Deputados eleitos e em exercício de seus mandatos, recebe algumas atribuições constitucionais. Entre estas estão a fiscalização da execução do orçamento público estadual e do Plano Plurianual. Também é sua competência e prerrogativa solicitar informações e documentos referentes às despesas realizadas pela administração pública estadual. Tudo isso está de acordo com o Art. 14, incisos XX e XXII da Constituição Estadual:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

XX - fiscalizar a execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

XXII - requisitar, por solicitação de qualquer deputado, informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, do Estado, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e de sua Mesa Diretora;

Infelizmente, muitos parlamentares enfrentam dificuldades para fiscalizar *in loco* os recursos públicos devido a obstáculos impostos pelo executivo estadual. Tais obstáculos são claramente inconstitucionais pois impedem o pleno exercício parlamentar.

Apesar da inconstitucionalidade, não há, na legislação atual, regras específicas para a fiscalização de serviços públicos.

Este projeto busca preencher essa lacuna legislativa, assegurando o pleno exercício das prerrogativas parlamentares e rejeitando qualquer impedimento físico ou documental à fiscalização. Ao mesmo tempo, respeita as peculiaridades dos locais, como as unidades de saúde, onde o parlamentar não poderá entrar em áreas que possam causar prejuízo à sua saúde ou agravar a condição de saúde do paciente.

Este projeto também protege os servidores públicos e terceirizados. Ele exige uma autorização expressa, mesmo que verbal, para filmar pessoas que estejam sofrendo com a falta de um serviço público digno e de qualidade.

Impõe punições equivalentes a quem descumprir a lei e inviabilizar o exercício do mandato parlamentar. Para os servidores públicos, as punições previstas na Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968 serão aplicadas. Para aqueles que não estão sujeitos a essa legislação, a penalidade será a suspensão sem remuneração por um período definido pelo superior hierárquico e, em casos mais graves, demissão por justa causa.

Este projeto respeita os princípios da Publicidade, Interesse Público, Transparência e Controle Social na administração pública. Dessa forma, Pernambuco contará com parlamentares que atuarão na prevenção e combate ao desperdício de recursos públicos, promovendo melhorias na aplicação dos mesmos, neste sentido:

Publicidade como Preceito Geral e Sigilo como Exceção: A publicidade é o princípio fundamental. Todas as ações da administração pública devem ser transparentes e acessíveis ao público, o sigilo deve ser excepcional e justificado, aplicando-se apenas em situações específicas.

Divulgação de Informações de Interesse Público: As informações relevantes para a sociedade devem ser divulgadas independentemente de solicitações, isso inclui dados sobre gastos públicos, projetos, contratos e resultados de políticas públicas.

Cultura de Transparência e Controle Social: É essencial fomentar uma cultura de transparência na gestão pública, o controle social, exercido pela sociedade, contribui para fiscalizar e cobrar a responsabilidade dos gestores.

É importante lembrar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco identificou quase 1.800 obras paralisadas ou inacabadas, sendo cerca de 1.480 nos municípios e 319 do estado. O volume financeiro desperdiçado é maior no Estado, que é responsável por contratações de R\$ 4,43 bilhões e pagou R\$ 1,44 bilhão, enquanto os municípios contrataram R\$ 2,92 bilhões e pagaram pouco mais de R\$ 1 bilhão.

Os valores e obras são referentes ao ano de 2021. Em termos atuais, é quase 10% do PIB de Pernambuco para o ano de 2024. Ou seja, são recursos que não foram fiscalizados, que poderiam estar gerando empregos, renda e desenvolvimento para nosso Estado, mas que sem o controle efetivo, não foram corretamente aplicados.

Em relação à constitucionalidade da matéria, não há qualquer violação às prerrogativas e funções do Poder Executivo. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a ADI nº 2444, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, constatamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) (grifo nosso) No âmbito estadual, as competências legislativas são definidas no Art.19 da Constituição Estadual. Ou seja, qualquer membro da Alepe tem competência para propor leis ordinárias. É importante destacar que as atribuições do Legislativo Estadual também garantem a apresentação do projeto e sua constitucionalidade, conforme o Art. 14 já citado, vejamos:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Por outro lado, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ desta respeitável casa legislativa, entende claramente que, quando não há qualquer tipo de criação ou alteração de atribuição para órgãos e entidades do Poder Executivo, e também não gera aumento de despesa, ainda que não se aplique ao caso concreto, tudo isso conforme os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, o qual transcrevemos:

“Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material- quando:

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo; e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo.”

Diante do exposto, o projeto é fundamental para o pleno exercício do direito dos parlamentares estaduais, conforme o Art. 14 da Constituição de Pernambuco. É ainda constitucional à luz do Art. 19 do mesmo diploma legal e, adicionalmente, corresponde ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal - STF, através da ADI nº 2444-RS, bem como o entendimento da CCLJ da ALEPE, através do Parecer nº 4949/2021. Solicitamos aos nobres

colegas a aprovação do projeto com a maior brevidade possível, devido à sua relevância para preencher a lacuna legislativa sobre o tema.

Sala das Reuniões, em 22 de Fevereiro de 2024.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001680/2024

Cria o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, com objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção de dengue:

I - realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos da dengue e as medidas de prevenção;

II - implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;

III - manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas e recipientes descartados de forma irregular e pratos de vasos de planta;

IV - instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

V - realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e e os profissionais da unidade escolar;

VI - incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúdica os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor da dengue e de outras doenças, como Chikungunya, Zika e a febre amarela urbana.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Saúde, poderão fornecer material educativo para as escolas implementarem as ações previstas por este programa, inclusive utilizando material gratuito existente nos sítios eletrônicos das pastas estaduais ou dos ministérios e órgãos federais.

Art. 4º As unidades de ensino deverão monitorar os efeitos das ações e a avaliação periódica das ações desenvolvidas nas escolas, visando mensurar os resultados e promover melhorias contínuas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo de criar o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas da rede pública e privada de Pernambuco. Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do

Regimento Interno não havendo qualquer vício formal ou material, destacando, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria, de acordo com o art. 24, IX da Constituição Federal, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.”.

A dengue, uma doença transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, representa uma séria ameaça à saúde pública, podendo evoluir para formas graves, como a dengue hemorrágica, colocando em risco a vida dos infectados. Como é cediço, o número de casos confirmados de dengue começam a aumentar de forma vertiginosa, representando um aumento significativo em comparação com o ano de 2023. Diante desse cenário alarmante, é fundamental intensificar as campanhas de conscientização da população sobre a importância dos cuidados necessários para a prevenção da dengue, e as escolas desempenham um papel crucial como centros de disseminação de informações e promoção de práticas que possam contribuir para a redução da incidência dessa doença. A educação para a saúde, nesse contexto, é uma ferramenta indispensável na formação cidadã, capacitando as gerações futuras a adotarem comportamentos responsáveis e solidários no enfrentamento da dengue. Dessa forma, o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas visa integrar a comunidade escolar no esforço coletivo de prevenção da dengue, transformando as escolas em agentes multiplicadores de conhecimento e práticas saudáveis. Ao educar as crianças e adolescentes, estamos investindo no desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e comprometida com a saúde pública.

Nestes termos, dada à fundamentação que reveste a propositura, solicito dos Nobres Pares, o apoio ao presente Projeto.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.

EDSON VIEIRA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001681/2024

Disciplina a cessão de armamentos em circunstância de troca da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado de Pernambuco aos Guardas Municipais de Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizadas as Polícias Militar e Civil do Estado de Pernambuco a cederem armamentos utilizados em seu serviço, por ocasião de sua troca, preferencialmente, aos servidores das Guardas municipais Metropolitanas.

Art. 2º A destinação das armas de fogo referidas no artigo anterior, atribuição já fixada em lei, está condicionada ao cumprimento dos ditames positivados na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e respectiva regulamentação.

Art. 3º Deverá a unidade responsável pela armazenagem de arma de fogo, diretamente vinculada às Polícias Militar e Civil, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 2º, as providências necessárias para o registro da arma cedida, compreendendo:

I - dar publicidade à deliberação que cedeu a arma de fogo;

II - cadastrar a arma nos termos estabelecidos na legislação federal; e

III - emitir o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) correspondente ou outra certificação que eventualmente o suceder.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei que apresentamos dispõe sobre a cessão de armamento da Polícia Militar e da Polícia Civil aos servidores das Guardas Municipais do Estado de Pernambuco.

Recentemente, o Presidente da República aprovou o Decreto nº 9785, de 07 de maio de 2019, que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

Com lastro no artigo 144 da nossa Carta Magna, sabemos que a segurança pública é dever do Estado, sendo direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

De acordo com o parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aos integrantes das guardas municipais, que integram regiões metropolitanas, será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço, sendo que agora poderão portar consigo armamento, seguindo todo disposto do Decreto Federal recentemente publicado.

A importância das Guardas Civis no Estado de Pernambuco é indiscutível, e cresce a cada dia, ante a necessidade de sua articulação com os demais órgãos e instituições da segurança pública estaduais.

Contudo, atualmente, a escassez de armamentos é uma realidade, sendo que a cessão de armas aos servidores dessas guardas, nos limites da discricionariedade do órgão responsável, evitará que uma mesma arma seja inutilizada na mesma corporação, quando da necessidade de sua troca periódica no quadro funcional, para fazer frente aos equipamentos de última geração que os criminosos utilizam.

Não obstante todo reconhecimento pelo serviço prestado pela Guarda Civil Metropolitana, muitas vezes a corporação tem de conviver com equipamentos precários e condições desfavoráveis de trabalho.

Sendo assim, acreditamos que esta sinergia existente entre as corporações estaduais referidas no projeto e as guardas civis municipais, com a doação de material e armamento em caso de troca, implementará a segurança pública, bem como respeitará um dos princípios basilares da administração pública, qual seja, o da economicidade.

É importante ressaltar que a proposição em tela não cria nenhuma nova atribuição para os órgãos estaduais que refere, estando, absolutamente de acordo com os ditames de competências legislativas existentes no arcabouço constitucional pertinente, pois cuida apenas de disciplinar conduta já estabelecida para as ditas corporações militares e civil da segurança pública.

Por todo exposto, contamos com o apoio de Nossos Pares para a aprovação da presente propositura, que tem como norte a garantia de melhores condições de trabalho para a GCM, servidores estes que atuam na linha de frente do combate ao crime e que exercem um papel fundamental garantindo a paz social e a integridade dos cidadãos dos municípios pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.

JOEL DA HARPA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Emendas

EMENDA Nº 000001/2024

Modifica redação dos art.1º do PLC 001671/2024.

Art. 1º Fica modificada a redação do “caput” e do § 1º do Art. 1º, para que constem com os seguintes termos:

“Art. 1º Os valores nominais do soldo dos Militares do Estado passam a vigorar, a partir de junho, 1º de setembro e 1º de dezembro de 2024, da forma prevista nesta lei:

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, e nas mesmas datas nele definidas, haverá reenquadramento automático dos Militares do Estado, nos termos rigidamente indicados em sucessivo:

I – em 1º de junho de 2024, todos os ocupantes da faixa “a” de soldo passam a enquadrar-se na faixa “b” de soldo do seu respectivo posto ou graduação;

II – em 1º de setembro de 2024, todos os ocupantes da faixa “b” de soldo passam a enquadrar-se na faixa “c” de soldo do seu respectivo posto ou graduação; e

III – em 1º de dezembro de 2024, todos os ocupantes das faixas “c” e “d” de soldo, passam a enquadrar-se na faixa “e” de soldo do seu respectivo posto ou graduação, que passará então, automaticamente, a ser denominada simplesmente de faixa única de soldo”.(NR)

Justificativa

Trata-se a emenda presente de antecipar para 1º de junho, 1º de setembro e 1º de dezembro deste ano de 2024, a extinção gradativa das faixas salariais no âmbito da Polícia Militar de Pernambuco.

Já comprovamos, com as emendas orçamentárias que apresentamos no ano passado, fixando o remanejamento de dotações da LOA do Estado de Pernambuco, no total de R\$226 milhões de Reais, que há recursos para prover tal medida, proposta por Sua Excelência a Governadora Raquel Lyra no presente PLC, se vigorasse tal medida a partir de 1º de janeiro o presente ano;

Com a proposta da emenda presente, a vigorar a extinção das faixas salariais a partir de 1º de junho deste ano, e, depois, trimestralmente, a aprovação da emenda com o apoio de todas as bancadas, na LOA 2024, no valor de R\$115.000.000,00 (a metade do valor que apresentamos em nossas emendas), seria perfeitamente possível, sem criação de novas despesas no orçamento do Estado, com os devidos remanejamentos orçamentários.

A aprovação desta emenda será uma vitória comum desta Casa e do Governo do Estado, fazendo justiça com a devida rapidez aos policiais militares prejudicados pelas faixas salariais!

Assim, ao mesmo tempo em que parabenizamos a Governadora pelo atendimento a nossa reivindicação sobre o fim das faixas salariais na PMPE, solicitamos dos nobres colegas a aprovação da emenda ora proposta, por atender aos princípios legais e orçamentários.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

EMENDA Nº 000001/2024

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.

Artigo único. Os incisos I e VI, art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024 passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - fortalecer a cadeia de produção de leite e seus derivados, por meio de compras institucionais de leite do Estado em consonância com as prioridades estabelecidas na Lei nº 13.202/2007;

VI - valorizar a produção do leite de qualidade, oriundo e beneficiado no Estado de Pernambuco”.

Justificativa

Trata-se de um conjunto de proposições que visam priorizar a harmonização com a Lei nº 13.202, de 16 de janeiro de 2007, priorizando o uso de Leite Pasteurizado dos Tipos B e C na Merenda Escolar, com o objetivo de mitigar a utilização de produtos de qualidade diversa ou inferior.

A modificação ora proposta visa simplesmente garantir a efetividade do Programa de Incentivo à Produção de Leite e derivados no Estado.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

EMENDA Nº 000001/2024

Altera o Art. 1º do projeto de lei 1606/2024 que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre sua competência tributária e da outras providências, a fim de instituir o pagamento de meia taxa de preservação na ilha de Fernando de Noronha.

Artigo único. O Art.1º do projeto de lei 1606/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

"Art. 83.

§ 1º A taxa de preservação ambiental, será cobrada a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas no arquipélago, que estejam de visita, de caráter turístico ou a serviço de empresas privadas. Salvo, moradores e pesquisadores acadêmicos e ou científicos do próprio Estado de Pernambuco a qual a ilha pertence, tendo sua base de cálculo diminuída pela metade ao tempo de permanência no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

Justificativa

Nas últimas décadas os debates acerca do tema "meio ambiente" têm sido aprofundados nas mais diversas instâncias da sociedade, sendo possível identificar a temática na esfera pública, na comunidade acadêmica e na própria sociedade civil, uma crescente consciência de que é da proteção e conservação dos sistemas naturais é responsabilidade de todos.

A ilha é composta de uma diversidade de formas de vida, que interage de maneira singular, para formar um verdadeiro paraíso sob a face da Terra.Com área de extrema importância biológica para a conservação da Zona Marinha. Constitui-se, portanto, em um grande banco de alimentação e reprodução para toda a fauna marinha do Nordeste brasileiro, no qual torna-se um local de objeto de estudos e pesquisas.

A presente alteração consiste em garantir a valorização das atividades deste núcleo que fomentam e conscientização a proteção e conservação dos sistemas naturais, garantindo também o equilíbrio com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental - TPA , instituída pela Lei nº 10.403, de 29/12/1989, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.704, de 29/11/99; nº 11.923, de 29/12/00 e nº 11.949, de 09/04/, tendo sua base de cálculo diminuída pela metade ao tempo de permanência no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª comissões.

Substitutivos

SUBSTITUTIVO Nº 000001/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.

Art. 1º Os valores nominais do soldo dos Militares do Estado passam a vigorar, a partir de 30, 60 e 90 dias da entrada em vigor da presente Lei, nos termos definidos nos Anexos I a III.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, e nas mesmas datas nele definidas, haverá reenquadramento automático dos Militares do Estado, nos termos rigidamente indicados em sucessivo:

I – em 30 dias da entrada em vigor da presente Lei, todos os ocupantes da faixa "a" de soldo passam a enquadrar-se na faixa "b" de soldo do seu respectivo posto ou graduação;

II – em 60 dias da entrada em vigor da presente Lei, todos os ocupantes da faixa "b" de soldo passam a enquadrar-se na faixa "c" de soldo do seu respectivo posto ou graduação; e

III – em 90 dias da entrada em vigor da presente Lei, todos os ocupantes das faixas "c" e "d" de soldo, passam a enquadrar-se na faixa "e" de soldo do seu respectivo posto ou graduação, que passará então, automaticamente, a ser denominada simplesmente de faixa única de soldo.

§ 2º Também em decorrência do disposto no caput, e nas mesmas datas nele indicadas, o valor nominal da Parcela Complementar de Nível Hierárquico – PCNH, instituída pelo § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 59, de 5 de julho de 2004, e redenominada por força do art. 5º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, fica fixado, respectivamente, em R\$ 4.101,44 (quatro mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos); R\$ 4.593,61 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos); e R\$ 5.144,85 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

§ 3º Ainda em função do disposto no caput, e nas mesmas datas nele definidas, o valor nominal do soldo do Aspirante a Oficial, de que trata o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 351, de 2017, fica fixado, respectivamente, em R\$ 11.067,04 (onze mil, sessenta e sete reais e quatro centavos), R\$ 11.731,06 (onze mil, setecentos e trinta e um reais e seis centavos), e R\$ 12.552,24 (doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º Observadas as normas previdenciárias de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa

A proposta de alteração no artigo primeiro da Lei Complementar busca atender a um anseio antigo das forças militares do Estado de Pernambuco, que é o fim das faixas salariais.

A implementação dos reajustes em um prazo mais curto, de 30 dias, 60 dias e 90 dias respectivamente a partir da data da publicação da lei, permitirá uma resposta mais rápida e efetiva às demandas dos militares, garantindo-lhes uma remuneração mais justa e condizente com suas responsabilidades e importância para a segurança pública.

Além disso, a disponibilidade financeira do Estado para a implementação desses reajustes torna ainda mais urgente a necessidade de eliminar as faixas salariais, proporcionando um tratamento mais equitativo e digno aos militares. A medida também contribuirá para fortalecer a valorização da categoria, promovendo um ambiente de trabalho mais motivador e estimulante.

Portanto, a alteração proposta visa atender a um clamor histórico das forças militares do Estado de Pernambuco, garantindo-lhes uma remuneração mais justa e digna, ao mesmo

tempo em que fortalece o compromisso do governo com a valorização e o reconhecimento dos serviços prestados por esses profissionais à sociedade pernambucana.

Sala de Reunião, em 05 de Março de 2024.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

SUBSTITUTIVO Nº 000002/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.

Art. 1º Os valores nominais do soldo dos Militares do Estado passam a vigorar, a partir de 30, 60 e 90 dias da entrada em vigor da presente Lei, nos termos definidos nos Anexos I a III.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, e nas mesmas datas nele definidas, haverá reenquadramento automático dos Militares do Estado, nos termos rigidamente indicados em sucessivo:

I – em 30 dias da entrada em vigor da presente Lei, todos os ocupantes da faixa "a" de soldo passam a enquadrar-se na faixa "b" de soldo do seu respectivo posto ou graduação;

II – em 60 dias da entrada em vigor da presente Lei, todos os ocupantes da faixa "b" de soldo passam a enquadrar-se na faixa "c" de soldo do seu respectivo posto ou graduação; e

III – em 90 dias da entrada em vigor da presente Lei, todos os ocupantes das faixas "c" e "d" de soldo, passam a enquadrar-se na faixa "e" de soldo do seu respectivo posto ou graduação, que passará então, automaticamente, a ser denominada simplesmente de faixa única de soldo.

§ 2º Também em decorrência do disposto no caput, e nas mesmas datas nele indicadas, o valor nominal da Parcela Complementar de Nível Hierárquico – PCNH, instituída pelo § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 59, de 5 de julho de 2004, e redenominada por força do art. 5º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, extensiva indistintamente a todos os Coronéis da inatividade, respectivamente, em R\$ 4.101,44 (quatro mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos); R\$ 4.593,61 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos); e R\$ 5.144,85 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

§ 3º Ainda em função do disposto no caput, e nas mesmas datas nele definidas, o valor nominal do soldo do Aspirante a Oficial, de que trata o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 351, de 2017, fica fixado, respectivamente, em R\$ 11.067,04 (onze mil, sessenta e sete reais e quatro centavos), R\$ 11.731,06 (onze mil, setecentos e trinta e um reais e seis centavos), e R\$ 12.552,24 (doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º Observadas as normas previdenciárias de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

GRADE DE SOLDOS DOS MILITARES VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 30 DIAS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 1671/2024				
CORONEL	27.780,52			
TENENTE CORONEL	19.228,20	20.593,42		
MAJOR	15.472,17	15.658,64	16.031,58	16.963,90
CAPITÃO	13.149,22	13.320,37	13.662,70	14.518,50
PRIMEIRO TENENTE	11.968,29	12.026,49	12.142,89	12.433,88
SEGUNDO TENENTE	11.292,18	11.347,47	11.458,06	11.734,54
SUBTENENTE	10.952,48			
PRIMEIRO SARGENTO	7.986,85	8.519,31		
SEGUNDO SARGENTO	6.763,71	6.850,69	7.024,66	7.459,55
TERCEIRO SARGENTO	5.937,76	6.006,77	6.144,77	6.489,78
CABO	5.176,01	5.237,95	5.361,83	5.671,51
SOLDADO	4.406,41	4.536,88	4.623,86	5.095,62

ANEXO II

GRADE DE SOLDOS DOS MILITARES VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 60 DIAS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 1671/2024			
	C	D	E
CORONEL	29.447,35		
TENENTE CORONEL	21.211,22		
MAJOR	16.128,40	16.512,53	17.472,82
CAPITÃO	13.719,98	14.072,58	14.954,05
PRIMEIRO TENENTE	12.627,81	12.750,03	13.055,58
SEGUNDO TENENTE	11.914,84	12.030,96	12.321,27
SUBTENENTE	11.609,63		
PRIMEIRO SARGENTO	8.774,88		
SEGUNDO SARGENTO	7.056,22	7.235,40	7.683,33
TERCEIRO SARGENTO	6.186,98	6.329,12	6.684,48
CABO	5.499,85	5.629,92	5.955,09
SOLDADO	4.763,73	4.855,05	5.350,40

ANEXO III

GRADE DE SOLDOS DOS MILITARES VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 90 DIAS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 1671/2024	
	FAIXA ÚNICA
CORONEL	31.508,67
TENENTE CORONEL	22.059,67
MAJOR	18.171,73
CAPITÃO	15.552,22
PRIMEIRO TENENTE	13.577,80
SEGUNDO TENENTE	12.937,33
SUBTENENTE	12.422,31
PRIMEIRO SARGENTO	9.125,88
SEGUNDO SARGENTO	7.990,67
TERCEIRO SARGENTO	6.951,86
CABO	6.193,29
SOLDADO	5.617,92

Justificativa

A proposta de alteração no artigo primeiro da Lei Complementar busca atender a um anseio antigo das forças militares do Estado de Pernambuco, que é o fim das faixas salariais. A implementação dos reajustes em um prazo mais curto, de 30 dias, 60 dias e 90 dias respectivamente a partir da data da publicação da lei, permitirá uma resposta mais rápida e efetiva às demandas dos militares, garantindo-lhes uma remuneração mais justa e condizente com suas responsabilidades e importância para a segurança pública.

Além disso, a disponibilidade financeira do Estado para a implementação desses reajustes torna ainda mais urgente a necessidade de eliminar as faixas salariais, proporcionando um tratamento mais equitativo e digno aos militares. A medida também contribuirá para fortalecer a valorização da categoria, promovendo um ambiente de trabalho mais motivador e estimulante, bem como a outra modificação já houve um precedente neste Estado, quando o Art.3º da Lei Complementar nº 092, de 29 Jun 2007, publicada no DOE do dia 30/06/07, concedeu e estendeu a hoje intitulada PCNH - Parcela Complementar de Nível Hierárquico, somente aos Coronéis promovidos na passagem para a inatividade na época de sua vigência. Agora, esperam os demais coronéis inativos que não recebem a PCNH, que a Excelentíssima Governadora corrija tal injustiça aplicando justificadamente os princípios da igualdade, da paridade, da integralidade ou equidade, da isonomia plena, correspondência ou equivalência salarial sem preconceito e discriminação.

Portanto, a alteração proposta visa atender a um clamor histórico das forças militares do Estado de Pernambuco, garantindo-lhes uma remuneração mais justa e digna, ao mesmo tempo em que fortalece o compromisso do governo com a valorização e o reconhecimento dos serviços prestados por esses profissionais à sociedade pernambucana.

Sala de Reunião, em 05 de Março de 2024.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 005579/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumprida as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra de Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, e ao Sr.

Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor e Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER-PE, para que verifiquem a possibilidade de providenciar a instalação de duas lombadas eletrônicas na PE-193 nas proximidades da Escola Municipal Osvaldo Celso Maciel, Sítio Una do Simao, zona rural do Município de São Bento do Una-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do DER.

Justificativa

A presente indicação se faz necessária devido ao grande fluxo de veículos que transitam por esta via que dá acesso ao município de São Bento do Una, o que eleva o risco de acidentes.

No trânsito, a qualidade de vida está diretamente ligada a existência de vias seguras para motoristas, ciclistas e pedestres. A fiscalização eletrônica auxilia os órgãos de trânsito no cumprimento das normas de segurança de trânsito definidas pela lei, através da aplicação de tecnologia moderna de informática e eletrônica. A solicitação trata-se de uma reivindicação antiga da população devido ao grande número de acidentes ocorridos na rodovia.

Desta forma, não resta outra alternativa que não seja a de pedir aos meus pares seu indispensável apoio a presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providências pertinentes.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
 DÉBORA ALMEIDA Deputada

Indicação Nº 005580/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a Pavimentação da Rua Bagre, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Maria Roselma, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Prazeres, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos a pavimentação da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Bagre,no bairro de Prazeres, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Sallientamos também que a realização da pavimentação facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
 PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005581/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento, Secretário de Infraestrutura, no alvo de solicitar a implantação de sinalização na Rua Dom Expedito Lopes, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Vinicius da Silva Lira, Solicitante.

Justificativa

A propositura que ora encaminhamos solicita a Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, a implantação de sinalização na Rua Dom Expedito Lopes, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Trata-se dos anseios dos moradores da região, dos motoristas que residem e circulam diariamente pela Rua, da mesma forma os pedestres que usam esse local incluso em seus trajetos diários. A falta de sinalização, tanto por meio de semáforos, como através das placas de trânsito prejudicam não somente a população motorizada, mas, principalmente aos que caminham próximos as vias, prejuízos, a saber, acidentes, longas filas de veículos em horários contínuos são os principais problemas dentre os quais existem devido à ausência desse serviço. Na Rua que comporta posto de saúde, escolas e igrejas, torna-se lugar de medo e insegurança para a população que em suas vias residem, da mesma forma os moradores das ruas que nela são comportadas, comprometendo o direito de ir e vir social, e expondo a população ao risco.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
 PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005582/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Grupiara, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Valcelania Maria de Carvalho, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará signficativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
 PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005583/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Grupiara, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Valcelania Maria de Carvalho, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Barra de Jangada, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Grupiara,no bairro de Barra de Jangada, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Sallientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
 PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005584/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e a Exma. Sr. Marília Dantas Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Massaranduba, no Bairro do Alto do Mandu, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura; Luciana Pereira, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Alto do Mandu, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Massaranduba,no bairro do Alto do Mandu, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Sallientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
 PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005585/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro, Exmo. Sr. Orlando Jorge e o Exmo. Sr. Elias Vieira Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Almirante Antônio Heraclio, no Bairro de Santa Teresinha, na Cidade de Limoeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Prefeito da Cidade de Limoeiro; Elias Vieira de Melo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos; Lindinalva Creuza da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Santa Teresinha, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Almirante Antônio Heraclio,no bairro de Santa Teresinha, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Sallientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
 PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005586/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo na Rua Alto Engenho Velho, no Bairro do Engenho Velho, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Cleo Maria de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

Jaboatão dos Guararapes, como é do conhecimento de todos, é uma cidade composta por diversas áreas de morros e que necessita da contenção de encostas, e a cada inverno a população que reside nessas localidades sofre com constantes desabamentos.

Entretanto, apesar da situação já relatada acima, chega ao meu conhecimento, o descaso com que o Bairro de Engenho Velho tem sido tratada quando o tema é a vida das pessoas em seu maior bem material que é a residência.

Pois muito bem, o imóvel a que me refiro senhores Deputados, é exemplo de tantos outros, pois que a ocorrência que agora relato não é fato isolado. Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pela sensibilidade do Prefeito, para que assegure o bem estar e a tranqüilidade de todos que possam ser atingidos por um possível desastre ambiental.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
 PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005587/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e a Exma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo na Rua Abreus, no Bairro de Alto José Bonifácio, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura; Ivanize Germana da Silva, Solicitante.

Justificativa

Recife, como é do conhecimento de todos, é uma cidade composta por diversas áreas de morros e que necessita da contenção de encostas, e a cada inverno a população que reside nessas localidades sofre com constantes desabamentos.

Entretanto, apesar da situação já relatada acima, chega ao meu conhecimento, o descaso com que o Bairro do Alto José Bonifácio tem sido tratada quando o tema é a vida das pessoas em seu maior bem material que é a residência.

Pois muito bem, o imóvel a que me refiro senhores Deputados, é exemplo de tantos outros, pois que a ocorrência que agora relato não é fato isolado. Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pela sensibilidade do Prefeito, para que assegure o bem estar e a tranqüilidade de todos que possam ser atingidos por um possível desastre ambiental.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
 PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005588/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilustríssimo Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; e ao Sr. Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de providenciar, em caráter de urgência, o aumento do efetivo da Polícia Militar no município de Poção, seja no aumento de agentes envolvidos e/ou na inclusão dos agentes já designados para o Programa de Jornada Extra de Segurança.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco;

Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa

A necessidade de aumentar o efetivo da Polícia Militar no município de Poção se destaca como uma discussão fundamental, pois, o acréscimo de agentes envolvidos é uma medida essencial para garantir a segurança e a tranquilidade da população. Além disso, a inclusão dos agentes já designados para o Programa de Jornada Extra de Segurança pode otimizar a atuação policial na região. Reforçar a segurança nos horários e locais de maior necessidade é uma estratégia que pode ter um impacto significativo na prevenção da criminalidade. A presença policial ostensiva é uma forte dissuasão para atividades ilegais, pois os criminosos se sentem acuados e menos propensos a agir diante da presença policial.

A sensação de segurança entre os habitantes de Poção pode ser melhorada com uma presença policial mais robusta e eficaz. Quando os cidadãos veem policiais em ação, a confiança na segurança pública é fortalecida, criando um ambiente mais seguro e pacífico para todos.

Esta medida, portanto, pode contribuir de maneira significativa para a redução dos índices de criminalidade e para o aumento da sensação de segurança. O fortalecimento do efetivo policial é um passo importante para a construção de uma comunidade mais segura e tranquila em Poção.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Indicação Nº 005589/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssima Senhora Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de uma Creche-Escola e/ou “Casa Azul” no antigo espaço do Centro Social Urbano Jorge Marinho Falcão, em Dois Unidos, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; Toinho da União, Vice-presidente da União de Dois Unidos.

Justificativa

O bairro de Dois Unidos, no Recife, tem, aproximadamente 30 mil habitantes, e a nossa solicitação é para que ele possa ser beneficiado pela construção de uma nova infraestrutura educativa e/ou social conhecida como “casa social azul”. Esta importante demanda foi apresentada pelo Sr. Toinho da União, através do ofício nº 001/2024.

A solicitação desse líder comunitário reconhecido por seu trabalho, é voltada para a reutilização do Centro Social Urbano Jorge Marinho Falcão, situado em Dois Unidos. Atualmente, o referido centro se encontra em um estado de completo abandono, tornando-se um foco preocupante de dengue e um local infelizmente propício ao consumo de drogas e criminalidade.

Com a devida reforma e modernização deste equipamento, torna-se possível a promoção de uma série de cursos profissionalizantes, atividades poliesportivas e a garantia de um espaço seguro e acolhedor para a educação e proteção das crianças da comunidade. Além disso, o centro renovado será um apoio especialmente importante para as mulheres do bairro, proporcionando um local de aprendizado e segurança.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Indicação Nº 005590/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilustríssimo Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; e ao Sr. Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de providenciar, em caráter de urgência, a reabertura do Posto da Polícia Militar no Distrito de Bonança, em Moreno, além de aumento do efetivo da PMPE, tendo em vista o aumento da criminalidade na localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa

A reabertura do posto policial no Distrito de Bonança, é uma demanda que atinge mais de 15 mil habitantes daquele distrito, tendo sido uma preocupação do Vereador Rubem do Bar, através do Ofício nº 099, onde elenca que há aumento da criminalidade no local, especialmente de crimes de furto e roubos.

Neste sentido, temos a necessidade de aumentar o efetivo da Polícia Militar no Distrito de Bonança, município de Moreno, pois, o acréscimo de agentes envolvidos é uma medida essencial para garantir a segurança e a tranquilidade da população.

Reforçar a segurança nos horários e locais de maior necessidade é uma estratégia que pode ter um impacto significativo na prevenção da criminalidade. A presença policial ostensiva é uma forte dissuasão para atividades ilegais, pois os criminosos se sentem acuados e menos propensos a agir diante da presença policial.

A sensação de segurança entre os moradores de Bonança pode ser melhorada com uma presença policial mais robusta e eficaz. Quando os cidadãos veem policiais em ação, a confiança na segurança pública é fortalecida, criando um ambiente mais seguro e pacífico para todos.

Esta medida, portanto, pode contribuir de maneira significativa para a redução dos índices de criminalidade e para o aumento da sensação de segurança. O fortalecimento do efetivo policial é um passo importante para a construção de uma comunidade mais segura e tranquila em Bonança, município de Moreno.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Indicação Nº 005591/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Sra. Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; e ao Senhor Paulo Lira, Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, no sentido de viabilizar a doação sem ônus ao município de Poção do imóvel localizado ao lado direito da PE-197, conhecido como “Posto de Monta”, para garantir a construção de unidades dos habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Paulo Lira, Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; Emerson Vasconcelos, Prefeito de Poção.

Justificativa

A presente indicação, visa solicitar a doação sem ônus do imóvel conhecido como "Posto de Monta", localizado ao lado direito da PE-197, pelo Governo do Estado de Pernambuco ao município de Poção, é de suma importância. Esta medida permitirá a construção de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida, um projeto crucial que visa proporcionar moradia digna à população de baixa renda.

Essa doação será um passo fundamental para aliviar a atual falta de moradias acessíveis no município de Poção. A construção de novas unidades habitacionais permitirá que mais famílias tenham acesso à sua própria casa, promovendo a estabilidade familiar e melhorando a qualidade de vida dos seus habitantes.

Além disso, a entrega deste imóvel ao município servirá como um sinal do compromisso do governo estadual com a habitação acessível. Esta ação não só beneficiará as famílias que receberão novas casas, mas também servirá como um incentivo para o desenvolvimento econômico e social da região.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Indicação Nº 005592/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssima Senhora Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; no sentido de viabilizar a construção de 01 (uma) Escola Infantil no município de Jupi.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; Fábio Júnior Teixeira, Vereador de Jupi.

Justificativa

A presente indicação visa, solicitar o que seja construída uma Escola Infantil em Jupi, que visa garantir que as mães e pais possam ter onde deixar suas crianças, com qualidade, dignidade e a segurança necessária que estarão aplicadas nos estudos e nos cuidados do Estado.

Ora, a educação é um direito fundamental e um processo para obter o conhecimento, valores e habilidades, residir e estudar em seu bairro ou em locais próximos é direito do Estudante, conforme legislação Estadual.

Além disso vale destacar que a responsabilidade de promover o acesso a educação também compete aos estados-membros e os municípios, afinal de acordo com o caput do Art. 211 da Constituição Federal existe uma correlação entre eles e divisão dos sistemas de ensino, em que cada um fica responsável. Sendo competência dos estados o fornecimento do regime de ensino médio, conforme abaixo: Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Dessa forma é indispensável a construção de uma Escola Infantil em Jupi, para garantir o atendimento a primeira infância e as mães e pais do município.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Indicação Nº 005593/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Sra. Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; e ao Senhor Paulo Lira, Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, no sentido de providenciar, com máxima urgência, a retomada das obras de pavimentação com paralelepípedos no município de Poção, garantida através da Ordem de Serviço nº 61/2022.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Paulo Lira, Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; Emerson Vasconcelos, Prefeito de Poção.

Justificativa

A retomada das obras de pavimentação com paralelepípedos no município de Poção é de extrema importância e necessidade. A ordem de serviço nº 61/2022, realizada entre a SEDUH e a CEHAB, assegurou o início dessas obras, que são fundamentais para a infraestrutura local e o bem-estar dos moradores.

A pavimentação de ruas não só melhora a aparência da cidade, mas também traz benefícios práticos significativos. Por exemplo, as ruas pavimentadas reduzem a quantidade de poeira e lama, tornando o transporte mais fácil e seguro. Além disso, elas contribuem para a valorização imobiliária e atraem investimentos para a área.

Por fim, é crucial lembrar que a retomada dessas obras representa um passo significativo na melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Poção. Portanto, é essencial que o progresso dessas obras seja garantido e o Governo do Estado conclua o quanto antes a pavimentação das vias.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Indicação Nº 005594/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e a Ilustríssima Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de providenciar a construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS nos Sítios Raposa e Pau-Ferro, localizados em Jupi-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcati, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Fabio Júnior Teixeira, Vereador de Jupi.

Justificativa

A presente indicação, tem o objetivo de solicitar a construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS nos Sítios Raposa e Pau-Ferro, localizados em Jupi-PE, para atendimento das duas comunidades. Este pedido é motivado pela necessidade de proporcionar um atendimento de saúde irrestrito e com dignidade aos moradores dessas localidades.

É importante ressaltar que o acesso à saúde é um direito de todos e um dever do Estado, conforme estabelecido no Artigo 196 da Constituição Federal do Brasil. A construção desta UBS é, portanto, uma medida essencial para garantir este direito às comunidades dos Sítios Raposa e Pau-Ferro.

A falta de uma UBS nestas localidades obriga os moradores a se deslocarem para outros lugares a fim de receberem atendimento médico. Isso resulta em transtornos, gastos adicionais e atrasos no atendimento, o que pode agravar condições de saúde já existentes.

A construção de uma UBS nestes sítios permitirá que os moradores tenham acesso a serviços de saúde básicos, como consultas médicas, vacinação, prevenção e tratamento de doenças crônicas, entre outros. Além disso, a presença de uma UBS contribui para a promoção da saúde e a prevenção de doenças na comunidade.

Dessa forma, solicitamos a indicação seja atendida com a urgência que a situação requer. A saúde é um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de onde vivam. A construção de uma UBS nos Sítios Raposa e Pau-Ferro é uma medida essencial para garantir este direito e promover o bem-estar dos moradores destas comunidades.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Indicação Nº 005595/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado, **Cícero Moraes**, no sentido de incluir na Atividade Implementação do Programa Apoio Alimentar a População, para a Associação O Bom Samaritano Fé e Obras, no município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exmo. Senhor Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado; Associação O Bom Samaritano Fé e Obras, Diretoria; Ilmo. Sr. Tonho de Belo, Líder Comunitário; Exmo. Sr. Gersinho Filho, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sra. Fanny Bernal, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio Alimentar a População, para a Associação O Bom Samaritano Fé e Obras, no município de Garanhuns.

O Programa Apoio Alimentar a População, tem como finalidade a distribuição de leite às populações carentes, melhorando as condições nutricionais das famílias de baixa renda do Estado.

Por isso, solicitamos que a Associação citada seja agraciada com o referido Programa, amenizando o déficit alimentar de todos os que são agraciados com seus serviços e acolhimento.

Dessa forma, estaremos combatendo no seio de centenas de famílias que convivem com o problema da desnutrição.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em atender a população de baixa renda.

Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 005596/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Cacu de Paula, Secretária de Cultura de Pernambuco, para que sejam implementadas

banças orientadoras, no formato presencial e descentralizadas, visando auxiliar os fazedores de cultura na elaboração e inscrição de projetos na Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Cacau de Paula, Secretária de Cultura de PE.

Justificativa
<p>A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei nº. 14.399, de 08 de julho de 2022, constitui uma grande iniciativa voltada ao setor cultural, que tem por objetivo fomentar a cultura nos estados, nos municípios e no Distrito Federal. A previsão é de injetar R\$15 bilhões de reais até 2027.</p> <p>Os recursos são para chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor, destinados a diversas áreas, como produções audiovisuais e manifestações culturais. A PNAB visa a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, com respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura.</p> <p>Cumpre ressaltar que, para garantir a efetividade dessa importante política, sobretudo no tocante aos seus objetivos, é extremamente necessário que sejam implementadas bancas orientadoras para auxiliar os fazedores de cultura na elaboração dos projetos, bem como no processo de inscrição. Essas bancas precisam funcionar de forma permanente e presencial, uma vez que os canais virtuais não se mostram adequados, em todos os casos, para solucionar os problemas relacionados à dificuldade na elaboração dos projetos, na realização de inscrições, acompanhamento pela internet e dúvidas em geral.</p> <p>Nesse sentido, faz-se necessário considerar a existência e garantir o acesso dos diversos grupos, como as Pessoas com Deficiência, os excluídos digitais e os analfabetos. Ademais, é importante que essas bancas sejam regionalizadas e descentralizadas, não podendo ficarem restritas à RMR.</p> <p>Desta feita, ante a incontestável importância da democratização da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), solicito que sejam tomadas as providências cabíveis visando implementar bancas orientadoras para auxiliar os fazedores de cultura, especialmente os grupos que mais precisam acessar os recursos.</p> <p>Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.

ROSA AMORIM Deputada

Requerimentos

Requerimento Nº 001703/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao Policial Civil João Victor Lima dos Santos pela atuação da tentativa de feminicídio ocorrida no dia 04 de março deste ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Renato Márcio Rocha Leite, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco; João Victor Lima dos Santos, Policial Civil.

Justificativa
<p>Natural de Recife, João Victor Lima dos Santos, advogado por formação e entrou na polícia civil de Pernambuco no ano de 2009, trabalhou no Denarc, na delegacia de crimes contra a ordem tributária (Deccot), casa militar e retornou ao Denarc. Nesses 15 anos de atuação na polícia recebeu as medalhas da PCPE, Casa Militar e do Bombeiro.</p> <p>João Victor no dia 04 de março, quando estava levando o seu filho para escola, percebeu uma movimentação estranha entre um casal, ficou observando e percebeu que se tratava de uma discussão, e que no momento ele fez um movimento brusco conhecido de “gravata” e puxou uma arma branca, nesse momento ele se aproximou e sacou da sua arma e identificou-se como policial e solicitou que soltasse a arma, o mesmo não fez. A mulher conseguiu se desvencilhar e se aproximou do policial, ao mesmo tempo, o homem se aproximou e João Victor realizou o primeiro disparo de advertência, o mesmo não soltou a arma branca e o policial teve de disparar o segundo tiro na perna e foi quando o mesmo soltou a arma.</p> <p>A sua atitude de policial, mesmo na folga, foi o diferencial para não só salvar a mulher de mais um feminicídio, como de mostrar que os servidores da segurança pública do nosso estado estão sempre a serviço da sociedade.</p> <p>Diante o exposto, solicito que fiquem registrados na ficha funcional do Policial Civil João Victor Lima dos Santos, matrícula nº 296.827-4, o voto de aplauso dado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.</p> <p>Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aproveem o VOTO DE APLAUSO.</p>

Sala das Reuniões, em 04 de Março de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO Deputada

Requerimento Nº 001704/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um **VOTO DE APLAUSO** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DR. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, pelo excelente desempenho profissional que tem realizado na defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, em defesa do cidadão, da família e da sociedade, a esse agente público fiscalizador de condutas potencialmente inadequadas e perniciosas à sociedade, o nosso reconhecimento e justa homenagem.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa., Corregedor Geral do Ministério Público de Pernambuco.; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Dra. Bianca Teixeira., Procuradora-Geral do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Ricardo de Oliveira Paes, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.; Excelentíssimo Senhor Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça; Excelentíssimo Senhor Mavíael de Souza Silva., Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>Este Voto de Aplauso que estou encaminhando ao Plenário da Casa de Joaquim Nabuco, visa homenagear a atuação e o reconhecimento ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco, Dr. Mavíael de Souza Silva, pelo excelente desempenho profissional tem realizado na defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, em defesa do cidadão, da família e da sociedade, a esse agente público fiscalizador de condutas potencialmente inadequadas e perniciosas à sociedade, o nosso reconhecimento e justa homenagem.</p> <p>O Promotor de Justiça, Mavíael de Souza Silva, natural do município de Brejo da Madre de Deus, formado em Direito pela Faculdade de Direito de Caruaru/PE, com especialização (MBA) em Gestão do Ministério Público pela FCAP-UPE. Desde o ano de 1995, serve à justiça brasileira, ingressou no Ministério Público de Pernambuco, como Promotor de Justiça, tendo passado pelas Promotorias de Justiça de Ipubi/PE, 2ª Promotoria de Justiça de Ouricuri, 2º Promotoria de Belo Jardim, e, desde 23 de junho de 2006, é titular da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital (Atuando na defesa do consumidor).</p> <p>Atuou no Grupo de Atuação Especial (1997 a 1999) em projeto de combate ao crime organizado nas cidades de Salgueiro, Floresta, Belém do São Francisco e Cabrobó.</p> <p>Atuando também nas Promotorias de Justiça de Sanharó, Arcoverde, Pesqueira, Moreilândia, Araripina, Serrita, dentre outras. Exerceu as funções de destaque dentro do Ministério Público de Pernambuco, na Coordenação dos Centros de Apoio nas Áreas de Fundações e Terceiro Setor e Patrimônio Público (2011 até 2019).</p> <p>Foi Membro Colaborador do Conselho Nacional do Ministério Público, na área de combate à corrupção e no ano de 2019 assumiu a Secretária-geral do Ministério Público de Pernambuco, onde permaneceu até novembro de 2022, oportunidade em que muito contribuiu para a obtenção de recursos, idealização e início da execução dos projetos da Sede do MPPE. Foi candidato ao cargo de Procurador-geral de Justiça, tendo seu nome veiculado por 3 vezes na lista tríplice.</p> <p>Realizou diversas palestras com temáticas voltadas à administração pública em curso e eventos para classe política, sociedade civil, estudantes e classe empresarial.</p> <p>Na atuação Promotor de Justiça Mavíael de Souza Silva, sentimos que precisamos e devemos provocar outras pessoas a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação, no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a sua conduta. Que a sua conduta sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo. E que não está alheio à realidade e às necessidades públicas da região, oferecendo atendimento condizente com as necessidades dos jurisdicionados, para que as decisões tomadas sejam justas e que beneficiem os que precisam de justiça, trazendo a confiança da comunidade na Justiça e a consciência de cidadania.</p> <p>Portanto, assim sendo, em reconhecimento ao excelente trabalho que presta, é digno de registro e, de manifestação de aplauso nesta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco, Dr. Mavíael de Souza Silva, aos nossos ilustres Pares a aprovação do VOTO DE APLAUSO.</p>

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.

ABIMAEL SANTOS Deputado

Requerimento Nº 001705/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento do senhor José Aquilino Filho, genitor da Dra. Cátia Ribeiro, prefeita do município de Jataúba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dra. Cátia Ribeiro, Prefeita de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Josilene, Vereadora de Jataúba; Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereadora de Jataúba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Mavíael de Abílio, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Furbinha, Vereador de Jataúba; Firoca, Vereador de Jataúba; Blog Jataúba News, Veículo de Comunicação; Jataúba FM, Veículo de Comunicação.

Justificativa
<p>Com consternação recebemos a notícia do falecimento do senhor José Aquilino Filho, genitor da Dra. Cátia Ribeiro, prefeita do município de Jataúba.</p> <p>Registra-se, neste plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os sentimentos de pesar a todos os familiares e amigos.</p> <p>Desta forma, em solidariedade aos seus familiares e nesse momento de tristeza e saudade, propomos esta iniciativa na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, ao tempo em que rogamos que o nosso Senhor, em sua infinita bondade, o tenha em seus braços na morada eterna.</p>
Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
DIOGO MORAES Deputado

Requerimento Nº 001706/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO pela passagem do 62º aniversário de emancipação política de Jupi, comemorada no dia 11 de março. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marcos Patriota, Prefeito do Município de Jupi.

Justificativa
<p>O município de Jupi, está localizado há pouco mais de 205 km da capital, teve sua emancipação política do município de Angelim, após a publicação da Lei nº 3331 de dezembro de 1958, passando a comemorar no dia 11 de março de cada ano.</p> <p>Jupi comemora em 2024 o seu 62º aniversário de emancipação política, com muito desenvolvimento, prosperidade e com grandes contribuições para Pernambuco, principalmente através da agricultura que é fortíssima na cidade.</p> <p>A beleza natural de Jupi é uma das suas maiores riquezas. Com paisagens deslumbrantes, o município é um destino atraente para aqueles que buscam contato com a natureza e tranquilidade.</p> <p>O desenvolvimento de Jupi não se limita à economia. A educação e a saúde também têm recebido atenção especial, com investimentos em infraestrutura e formação de profissionais. As escolas e unidades de saúde de Jupi têm desempenhado um papel crucial na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, através da atual gestão da cidade conduzida pelo Prefeito Marcos Patriota e toda sua gestão.</p> <p>Dessa forma, a Assembleia Legislativa de Pernambuco, concede este Voto de Aplauso, pelo 62º aniversário de emancipação política de Jupi, a todos que compõem a gestão da prefeitura municipal e a toda a população.</p>
Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Requerimento Nº 001707/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 01 de abril de 2024 em alusão aos 60 anos do golpe militar de 1964.

Justificativa
<p>A realização da presente reunião solene tem por objetivo homenagear os que lutaram contra a ditadura militar, ao tempo em que também se somará a tantas outras manifestações que visam manter viva a memória dos trágicos tempos que mancharam a história contemporânea do país.</p> <p>É preciso que as futuras gerações tenham conhecimento das atrocidades cometidas no Brasil, quando da imposição do golpe que nos roubou a democracia por mais de vinte anos.</p> <p>Ao contar a verdadeira história do que ocorreu no Brasil nesse período, buscamos manter viva a chama que nos conecta aos nossos antepassados que lutaram pela liberdade, e assim podemos reafirmar nosso compromisso com a democracia enquanto um valor universal inegociável.</p> <p>É preciso, portanto, que cada gota de lágrima e sangue derramada naquele período seja lembrada, para que no futuro nenhuma gota a mais seja derramada pela implantação de regimes autoritários, e que tentativas de golpe, como a que vivemos recentemente, sejam sempre repelidas com veemência pela sociedade brasileira.</p>
Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
WALDEMAR BORGES Deputado

Requerimento Nº 001708/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE PESAR pelo falecimento de Filipe Mateus, no dia 03 de março de 2024. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Monisy Kaillany, Esposa de Filipe.

Justificativa
<p>É com muito pesar que recebemos a notícia do falecimento de Filipe Mateus, cabo do Exército que estava internado em estado grave na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no Hospital das Fraturas, no Bairro da Boa Vista, no Recife.</p> <p>Filipe foi vítima de um acidente de trânsito entre sua moto e um ônibus no dia 17 de fevereiro. O cabo não resistiu aos ferimentos e acabou falecendo na madrugada do dia 03 de março. Filipe deixou a esposa Monisy Kaillany e uma filha de 2 anos.</p> <p>Seu exemplo de apego, lealdade e amor à Deus fica como legado de fé e perseverança.</p> <p>Lamentamos profundamente este acontecimento e nos solidarizamos à tristeza que afeta sobretudo a sua família. Pedimos a Deus que traga paz, conforto e serenidade a todos nesse momento difícil.</p> <p>Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, resta-nos solicitar aos Ilustres Pares a aprovação para este requerimento.</p>
Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Pareceres

PARECER Nº 002666/2024

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9/2023
AUTORIA: EX-DEPUTADO RODRIGO NOVAES E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O ART. 223 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ESTABELECEER COMO DEVER DO ESTADO A PROMOÇÃO E

PARECER Nº 002667/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
COM ABRANGÊNCIA

AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 428/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA; Nº 468/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO; Nº 498/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA; Nº 516/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS; Nº 519/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO COELHO; Nº 525/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR; Nº 526/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ABIMAEI SANTOS (COM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO); Nº 527/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR; Nº 528/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE; Nº 529/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL; Nº 695/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS; Nº 1151/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO; 1220/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NINO DE ENOQUE E Nº 1457/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPABEM COMO AO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO Nº 80/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS.

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, IX E XII, DA CF/88. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS E DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 526/2023.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do Ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros, que altera a redação do art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição modifica o art. 223 da Constituição estadual para incluir como dever do Estado a redução da morbi-mortalidade materna e infantil e a atenção integral à gestação, parto e puerpério, estímulo à alfabetização das gestantes, proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança. Além disso, a proposta prevê que o Estado deverá manter política específica (Programa Mãe Coruja Pernambucana) voltada ao binômio materno-infantil.

A Proposta de Emenda à Constituição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime especial previsto no art. 290 e ss. do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que, ao ser subscrita por 24 parlamentares, a PEC nº 9/2023 observou o *quorum* mínimo necessário para a deflagração do processo legislativo, previsto no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 220, inciso I, do Regimento Interno. Ademais, cabe apontar que não se encontram em vigor quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional referidas no art. 17, § 4º, da Constituição Estadual e no art. 220, § 3º, do Regimento Interno.

Do mesmo modo, no que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, a matéria tem amparo no poder conferido aos Estados-membros para dispor sobre proteção à saúde e à infância, nos termos do art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Por sua vez, sob o aspecto material, a previsão de políticas governamentais voltadas a mulheres gestantes, a partir da confirmação da gravidez, abrangendo a atenção integral à gestação, parto e puerpério, constitui afirmação e concretização de direitos fundamentais inscritos nos arts. 6º e 203, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nada obstante, entende-se que a menção ao Programa Mãe Coruja Pernambucana não se mostra compatível com o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal). Com efeito, embora o referido programa tenha beneficiado inúmeras mulheres e famílias, a referência expressa ultrapassa o viés educativo, informativo ou de orientação social, tendo em vista sua identificação com gestões governamentais passadas. Nesse contexto, a mera supressão do nome do programa não prejudica a própria essência da proposição, que consiste na positivação de uma Política de Estado permanente com esse conteúdo.

Isto posto, ressalvada a menção ao Programa Mãe Coruja Pernambucana, não existem óbices à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição em apreço.

Assim, com o intuito de promover as modificações necessárias e de realizar adequações atinentes à técnica legislativa, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9/2023

Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023.

Artigo único. A Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir como dever do Estado a promoção de políticas específicas voltadas à redução da morbi-mortalidade materna e infantil, a atenção integral à gestão, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes e a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança.

Art. 1º O art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 223. É dever do Estado promover e assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno, reduzam a morbi-mortalidade materna e infantil, e abranjam a atenção integral à gestação, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes, a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança. (NR)

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Estado de Pernambuco deverá manter política estadual específica voltada ao binômio materno-infantil.’ (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do Ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do Ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

Romero Albuquerque
João PauloRelator(a)
Joaquim Lira

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Diogo Moraes

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

Com conteúdo correlato, verifica-se que estão em tramitação, também, os seguintes Projetos de Lei Ordinária:

- **Projeto de Lei Ordinária nº 428/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei Ordinária nº 468/2023**, de autoria do Deputado William Brígido: “Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco”;

- **Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana: “Institui o Programa Segurança nas Escolas, que visa promover medidas de prevenção e resposta a ataques e atentados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei Ordinária nº 516/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins: “Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino”;

- **Projeto de Lei Ordinária nº 519/2023**, de autoria do Deputado Antônio Coelho: “Cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes à rede pública estadual de ensino e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei Ordinária nº 525/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior: “Cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco”, com o **Substitutivo nº 01/2023**, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo;

- **Projeto de Lei Ordinária nº 527/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior: “Cria Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência”;

- **Projeto de Lei Ordinária nº 528/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco”;

- **Projeto de Lei Ordinária nº 529/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel: “Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei Ordinária nº 695/2023**, de autoria do Deputado Adalto Santos: “Cria o índice de Segurança das Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco”;

Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho: “Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2023**, de autoria do Deputado Nino de Enoque: “Estabelece diretrizes para a criação do dispositivo “Escola Protegida” no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa: “Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e de cercas elétricas nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Pernambuco” e

- **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, “Torna obrigatória a instalação de porta com detector de metais nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências”.

Diante da identidade de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os projetos de lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Os projetos vêm arrimados no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que Deputado Estadual detém a competência para apresentar projetos de lei ordinária.

A iniciativa dos parlamentares se mostra extremamente louvável, haja vista que almeja garantir a segurança das crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II; 24, IX e XII; e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Entretanto, faz-se mister a apresentação de Substitutivo, com o objetivo de evitar vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, vez que algumas determinações constantes dos Projetos de Lei em questão ferem a iniciativa privativa da Governadora do Estado, em razão

da criação de atribuição para órgãos do Poder Executivo (art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual):

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024
aos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, instituindo o Marco Legal do Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas .

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019 passam a ter a seguinte redação:

Institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

“Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas tem como base os seguintes princípios:

I - segurança no ambiente escolar;

II - boas práticas de cuidado e preservação da saúde mental de alunos, professores, técnicos e servidores da educação;

III - combate à violência física, psicológica e moral no ambiente escolar;

IV - combate às discriminações de sexo, étnico-racial, orientação sexual, religiosa, cultural, orientação política, xenofóbica, e demais;

V - cultura da paz e respeito à diversidade no ambiente escolar;

VI - mitigação dos efeitos do isolamento social em âmbito escolar; e

VII - integração entre família e escola.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Violências nas Escolas:

I - promoção de projetos e ações interdisciplinares para a disseminação, em âmbito escolar, de boas práticas de cuidado e preservação de saúde mental;

II - estímulo a projetos e ações interdisciplinares de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes.

III - desenvolvimento de projetos e ações interdisciplinares de educação para o letramento digital, com ênfase no uso responsável das redes sociais e na conscientização de seus principais riscos e ameaças a crianças e adolescentes;

IV - implementação de uma política de monitoramento de casos críticos relacionados à sofrimento psíquico, à vitimização por discriminações e à violência em ambiente escolar;

V - criação de um canal de denúncias especializado para recebimento de denúncias de violência e discriminação em âmbito escolar; e

VI - criação de um protocolo policial emergencial, para estabelecimento de procedimentos de prevenção e resposta imediata a ameaças e atos de violência em massa em escolas.

SEÇÃO II
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS
SUBSEÇÃO I - DOS PROJETOS E AÇÕES PARA DISSEMINAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE CUIDADO E SAÚDE MENTAL EM ÂMBITO ESCOLAR

Art. 4º Os projetos e ações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão estimular os alunos a desenvolverem as seguintes habilidades:

I - autoconhecimento;

II - autorregulação;

III - agilidade mental;

IV - fortalecimento do caráter;

V - capacidade de estabelecer relações sociais; e

VI - otimismo.

§1º. Por “autoconhecimento”, compreende-se a habilidade de prestar atenção aos próprios pensamentos, emoções, comportamentos e reações fisiológicas.

§2º. Por “autorregulação”, compreende-se a habilidade de mudar seus pensamentos, emoções, comportamentos e fisiologia a serviço de um objetivo desejado.

§3º. Por “agilidade mental”, compreende-se a habilidade de olhar uma determinada situação de acordo com múltiplos pontos de vista, bem como de pensar de maneira criativa e flexível.

§4º. Por “fortalecimento de caráter”, compreende-se a habilidade de usar os seus pontos fortes para engajar-se de maneira autêntica, superar desafios e estabelecer uma vida alinhada a valores determinados.

§5º. Por “capacidade de estabelecer relações sociais”, compreende-se a habilidade de construir e manter relacionamentos duradouros baseados em relações de confiança.

§6º. Por “otimismo”, compreende-se a habilidade de notar e esperar benefícios positivos, bem como dar enfoque a fatores controláveis e desenvolver ações com propósito definido.

Art. 5º Os projetos e ações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão ser realizados, preferencialmente:

I - com alunos do sexo masculino e, dentro deste subconjunto, com alunos identificados como “casos críticos”, nos termos da política de monitoramento de casos críticos a que se refere o inciso IV do art. 3º; e

II - no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e

alunas, e serem baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas.

SUBSEÇÃO II - DOS PROJETOS E AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E MORAL ENTRE ESTUDANTES

Art. 7º Os projetos e ações a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei deverão compreender iniciativas que busquem promover mudanças de comportamento ligadas:

I - ao desenvolvimento das habilidades de comunicação, com ênfase no treino de linguagem não violenta e assertiva, e mitigação da agressividade;

II - à tomada de decisão, com enfoque nos benefícios da racionalidade e da assertividade em contextos de resoluções de problemas;

III - ao pensamento autorreflexivo, com ênfase no desenvolvimento da capacidade de absorver falhas, contradições e dilemas;

IV - ao gerenciamento de emoções, com enfoque no aprendizado de mecanismos de redução da impulsividade e do comportamento agressivo e hostil;

V - à assertividade;

VI - à construção de autoestima;

VII - à resistência à pressão dos pares;

VIII - a habilidades de relacionamento; e

IX - ao fomento da mediação e do diálogo enquanto formas de resolução de conflito.

Art. 8º Os projetos e ações a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei deverão:

I - ser, preferencialmente, realizados com alunos do sexo masculino e, dentro deste subconjunto, com alunos identificados como “casos críticos”, nos termos da política de monitoramento de casos críticos a que se refere o inciso III do art. 3º;

II - ser, preferencialmente, realizados no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas; e

III - ter por finalidade a melhora na capacidade de comunicação, na tomada de decisão consciente e nas relações sociais, com o objetivo final de reduzir o envolvimento com violência e atos infracionais.

SUBSEÇÃO III - DO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E AÇÕES INTERDISCIPLINARES DE EDUCAÇÃO PARA O LETRAMENTO DIGITAL E USO CONSCIENTE DAS REDES SOCIAIS

Art. 9º Os projetos e ações a que se refere o inciso III do art. 3º desta Lei deverão:

I - ser, preferencialmente, realizados no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e serem baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas; e

II - ter por finalidade fornecer aos alunos um conjunto de habilidades para acessarem, analisarem e participarem de maneira crítica no ambiente informacional, em especial nas redes sociais, com uso consciente quantos aos riscos e ameaças das ferramentas digitais.

§1º. Atenção especial deve ser concedida quanto aos impactos nocivos do engajamento em fóruns anônimos, redes sociais e outras interfaces que propaguem discursos de ódio ou apologia à violência.

§2º. Atenção especial deve ser concedida aos mecanismos de investigação, rastreamento e punição de crimes cometidos em meios virtuais, principalmente em redes sociais, com o objetivo de conscientizar os estudantes quanto aos riscos associados ao envolvimento com atividades criminosas.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE MONITORAMENTO DE CASOS CRÍTICOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA, VITIMIZAÇÃO E SOFRIMENTO PSÍQUICO EM CONTEXTO ESCOLAR

Art. 10. A Política de Monitoramento de Casos Críticos relacionados à violência escolar, sofrimento psíquico e vitimização por discriminações em ambiente escolar a que se refere o inciso IV do art. 3º desta presente Lei deve estar pautada na contínua capacitação de servidores e professores e ter como base as seguintes diretrizes:

I - registro de situações de violências nas escolas, com o objetivo de coletar e sistematizar ocorrências de fatos violentos em escolas sediadas no estado de Pernambuco; e

II - registro de casos de sofrimento psíquico em contexto escolar, com o objetivo de coletar e sistematizar ocorrências de casos de sofrimento psíquico em escolas sediadas no estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, responsáveis pela gestão dos referidos sistemas, deverão publicar, em portal on-line, relatório das ocorrências registradas, com respectivas análises, de acordo com as variáveis coletadas, respeitada a anonimização dos estudantes de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 11. O registro de situações de violências nas escolas deverá abranger, pelo menos, a produção de um relatório mensal, contendo, dentre outros tópicos, as situações de violência discriminadas por:

I - categoria da violência;

II - motivação da violência;

III - quantidade de autores;

IV - quantidade de vítimas;

V - sexo dos autores;

VI - sexo das vítimas;

VII - instituição de ensino onde ocorreu o(s) fato(s); e

VIII - encaminhamento da resolução.

Parágrafo único. Os alunos e alunas vítimas e autores de violências em contexto escolar deverão receber atendimento prioritário no seio dos procedimentos previstos nesta Lei, referente aos projetos e ações para disseminação de boas práticas de cuidado e saúde mental em âmbito escolar, bem como de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes.

Art. 12. O registro de casos de sofrimento psíquico em contexto escolar deverá abranger, pelo menos, a produção de um relatório mensal, contendo, dentre outros tópicos, os casos de sofrimento psíquico discriminados por:

I - categoria do sofrimento;

II - motivação do sofrimento;

III - sexo dos (as) alunos (as);

IV - instituição de ensino onde ocorreu o(s) registro(s); e

V - encaminhamento da resolução.

Parágrafo único. Os estudantes vítimas e autores de violências em contexto escolar deverão receber atendimento prioritário no seio dos procedimentos previstos nesta Lei, referente aos projetos e ações para disseminação de boas práticas de cuidado e saúde mental em âmbito escolar.

Art. 13. A Política de Monitoramento de Casos Críticos deverá abranger diretrizes para o fornecimento de capacitação profissional e pessoal de professores e servidores, com o objetivo de identificar situações que possam levar à violência, avaliar comportamentos de risco e implementar medidas que sejam apropriadas.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes que dão suporte à execução da política, estabelecer um mecanismo de classificação e monitoramento de “casos críticos”.

SEÇÃO IV
DO PROTOCOLO POLICIAL DE EMERGÊNCIA

Art. 14. Caberá aos órgãos responsáveis pela execução da segurança pública do Estado de Pernambuco o estabelecimento de um protocolo de emergência para monitoramento e resposta imediata a ameaças e a atos de violência em massa em escolas.

SEÇÃO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.”.

Sendo assim, opino pela aprovação do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade das Proposições Principais e do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade das Proposições Principais e do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023).

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira		Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Diogo Moraes

PARECER Nº 002668/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 976/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE ÀS FAMÍLIAS DE BEBÊS E CRIANÇAS, DESDE O NASCIMENTO ATÉ OS 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE, COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU MÚLTIPLA, GENÉTICA OU ADQUIRIDA, EM ESPECIAL AS QUE POSSUEM MICROCEFALIA, O DIREITO A ATENDIMENTO ESPECIAL DE CARÁTER EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E MULTIDISCIPLINAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV E XV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” E “PROTEÇÃO À INFÂNCIA”. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 976/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserita na competência material comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, e XV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e integração social das pessoas com deficiência” e de “proteção à infância e à juventude” não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o acesso das crianças com deficiência ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e art. 227, CF/88).

No entanto, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

“Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, fornecimento de atendimento especial a todo bebê e criança, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida.

Nesse aspecto, convém relacionar que o atendimento prioritário da pessoa com deficiência é garantido pela Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e pela Lei Federal nº 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, que estabelece prioridades de atendimento.

A presente proposição, por sua vez, configura um aperfeiçoamento da legislação existente, desta feita voltada especificadamente aos bebês e às criança, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade.

Todavia, tendo em vista a necessidade de expurgar do texto original da proposição dispositivos que interferem na estrutura e organização do Poder Executivo, impondo-lhe novas atribuições, em manifesta violação à atribuição do Chefe do Poder Executivo em exercer a direção superior da Administração Estadual e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições, por força do art. 84, II, da Lei Maior e art. 37, II, da Carta Estadual, dos princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF), da simetria e da reserva da administração, e do art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 **AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 976/2023**

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 976/2023.

Artigo único. O projeto de Lei Ordinária nº 976/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

Art. 1º Todo bebê e criança, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, tem o direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência intelectual, importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, expresso nas habilidades conceituais, sociais e práticas; e

III - deficiência genética ou adquirida, toda anomalia ou malformações congênicas ou adquiridas após o nascimento, causadas por fatores genéticos ou agentes externos, como o zika vírus.

Art. 2º O atendimento especial de que trata esta Lei será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, mesmo que ainda durante a gestação, e terá os seguintes objetivos:

I - proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e educacional;

II – instruir as famílias sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la;

III - evitar toda forma de dependência por parte dos atendidos, de modo que tanto a família quanto a comunidade disponham de meios para favorecer o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança, num ambiente de compreensão, afeto e respeito; e

IV - possibilitar aos bebês e às crianças com até 3 (três) anos de idade acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

Art. 3º A fim de proporcionar o atendimento especial de que trata esta Lei, caberá à Administração Estadual priorizar, sempre que possível:

I – a manutenção de equipes multidisciplinares de apoio às famílias, especialmente nos casos em que for possível a estimulação precoce;

II - a plena proteção aos direitos do bebê e da criança com até 3 (três) anos de idade, inclusive com o acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno desenvolvimento;

III - a garantia às famílias do pleno acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito do transporte coletivo, da educação e da saúde pública;

IV – a garantia às famílias acesso a todas as informações que se fizerem necessárias a uma abordagem eficaz dos problemas decorrentes da deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

V – a promoção de discussão pública das matérias relativas ao objeto desta Lei, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração dos bebês e das crianças com até 3 (três) anos de idade, portadoras de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data da publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* .

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo Proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo apresentado por este Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Relator(a) Renato Antunes		Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes

PARECER Nº 002669/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1201/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO PÍFANO E BANDA DE PÍFANO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir “ *O Dia Estadual do Pífano e Banda de Pífano.* ”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024		
	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque		João Paulo
Luciano Duque		Renato Antunes
Joãozinho Tenório Relator(a)		Diogo Moraes

PARECER Nº 002670/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1266/2023

AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

<p>PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 12.525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. CONSTRUÇÃO E REFORMA DE IMÓVEIS. PREFERÊNCIA PARA PROJETOS ARQUITETÔNICOS QUE PROPONHAM A GERAÇÃO DE ENERGIA DE MATRIZ SUSTENTÁVEL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS. ART. 24, VI, CF/88. REGRA ESPECÍFICA SOBRE LICITAÇÕES. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.</p>	
--	--

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem reformados ou construídos.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Verifica-se que o objeto da proposição incide sobre dois assuntos principais, quais sejam: conservação e proteção ambiental e licitações públicas.

Em relação à proteção ambiental, é cediço que é tema franqueado à atuação do legislador estadual, tendo em vista, dentre outros dispositivos, o art. 24, VI, c/c art. 23, VI, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Na mesma linha, entende-se que o projeto em tela contribui para o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225, da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

No tocante ao tema das licitações e contratações públicas, o projeto de lei, com o cariz apresentado, também não encontra impedimentos para ser aprovado nesta Comissão, pois não afronta as normas gerais estabelecidas pela União, conforme demonstrar-se-á a seguir.

Nesse contexto, é oportuno esclarecer que a disciplina normativa sobre licitação também está circunscrita na concepção de condomínio legislativa, pois o art. 22, XXVII, da CF/88, deixa claro que compete à União apenas o estabelecimento de normas gerais, conforme se observa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa maneira, é indiscutível a possibilidade de atuação legislativa dos entes subnacionais com a finalidade de editar normas específicas para atender suas peculiaridades. Nesse sentido, a lição doutrinária de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.

Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:

a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.

b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.

A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas "normas gerais", pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Na perspectiva de indicar os caminhos de atuação do legislador estadual sobre o tema das licitações, o STF, ao julgar a ADI nº 3735/MS, fixou importantes parâmetros, conforme se observa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequilparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. **Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. [...]. [**ADI 3.735** , rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, *DJE* de 1º-8-2017.] (grifos acrescidos)

Observa-se, portanto, que o Supremo Tribunal deixou claro que o direito estadual pode criar desigualdades entre os concorrentes com o objetivo de estabelecer condições específicas relacionadas a uma classe de objetos determinada. É nesse terreno que o projeto em tela se posiciona, pois estabelece condições específicas (solução técnica economicamente viável para a geração e utilização de energia de matriz sustentável) para uma determinada classe de objeto, no caso, reforma ou construção de imóveis. Ou seja, não há qualquer afronta às normas gerais estabelecidas pela União.

Além disso, destaca-se que o projeto também não apresenta vício de iniciativa, visto que, o STF também já decidiu que a matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi incluída expressamente no rol submetido à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, cabe iniciativa parlamentar, inclusive para estabelecer preferências, em licitações, conforme se constata na transcrição a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2 . **A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo** . 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. [AD] 3059, rel. min. Ayres Britto, j. 9-4-2015, P, DJE de 8-5-2015] (grifos acrescidos)

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024		
	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque		Débora Almeida
João Paulo Relator(a)		Luciano Duque
Renato Antunes		Diogo Moraes
	Sileno Guedes	

PARECER Nº 002671/2024

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1290/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1479/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 16.131, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável TÉCNICO POR SUA MANUTENÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DE “BUFFET” INFANTIL, PARQUES DE DIVERSÕES OU SIMILARES, A FIM DE TRAZER A NECESSIDADE DE INSPEÇÃO PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTO PENALIDADES E AMPLIAR ESTABELECIMENTOS E PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA PARA OS

USUÁRIOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO, DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023 prevê que os estabelecimentos mencionados na Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, devem realizar inspeção preventiva dos equipamentos a cada noventa dias, mantendo registros atualizados das medidas adotadas. Além disso, a proposta estabelece que, em caso de descumprimento, serão aplicáveis as multas previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2023 promove alterações na mesma Lei para: a) incluir entre seus destinatários as casas de recepção, os parques convencionais e temáticos; b) tornar obrigatória a fiscalização de parques e empreendimentos de diversão e entretenimento; c) condicionar o funcionamento dos parques e empreendimentos à expedição de laudo técnico e anotação de responsabilidade técnica que comprovem as condições de montagem e segurança para o público, emitido por profissional inscrito no CREA. Por fim, a proposição fixa penalidades por seu descumprimento, tais como advertência, suspensão de atividades e multa.

Tratando-se de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, "b", e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ambos os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Atualmente, a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, impõe aos estabelecimentos que exerçam atividades de "buffet" infantil, parques de diversões ou similares a emissão de laudo técnico e respectiva ART – renováveis semestralmente –como condição para a expedição de alvarás ou licenças de funcionamento, em conformidade com o disposto na Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023 busca tornar obrigatória a realização de inspeções preventivas a cada 90 dias nesses mesmos equipamentos de diversão. Ou seja, trata-se de medida que prevê um mecanismo adicional, a ser implantado pelo próprio empreendimento, como forma de assegurar maior periodicidade no controle de segurança dos equipamentos. Tal exigência de inspeção independente encontra-se amparada na NBR 1526-3:2011, que versa sobre Inspeção e manutenção "Equipamentos de parques de diversão".

Já o Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2023 visa aperfeiçoar o tratamento normativo da lei em vigor, com ênfase no âmbito de aplicação da norma e nos requisitos a serem observados pelo laudo técnico.

Firmadas essas premissas, no que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que a matéria vertida nas proposições tem fundamento na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre defesa da saúde e proteção da infância e da juventude, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Outrossim, a iniciativa por membro do Poder Legislativo é viável, uma vez que o teor da proposta não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

Por outro lado, sob o aspecto material, o teor das propostas, ao aprimorar a segurança de equipamentos primordialmente destinados ao uso do público infanto-juvenil, é compatível com o dever imposto ao Poder Público de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal.

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade dos projetos de lei em apreço.

No entanto, o texto das proposições exige adequações, notadamente para compatibilizar a exigência de inspeção preventiva ao tratamento conferido pela ABNT, bem como para promover ajustes pertinentes à técnica legislativa.

Ademais, cumpre referir que é desnecessária a especificação do rol de estabelecimentos abrangidos pela lei, consoante pretendido pelo Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2023. Com efeito, ao tentar ser excessivamente taxativa, o projeto acaba por criar brechas que podem inviabilizar sua própria efetividade da legislação.

Nesse contexto, com o intuito de realizar as modificações acima mencionadas, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1290/2023 E 1479/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023 e 1479/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023 e 1479/2023 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Laudo Técnico e de responsável técnico para o funcionamento de parques, estabelecimentos de entretenimento e empreendimentos congêneres, que possuam equipamentos de diversão, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.131, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Os parques, estabelecimentos entretenimento e empreendimentos congêneres, que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficam obrigados a apresentar Laudo Técnico dos equipamentos existentes e dispor de responsável técnico pela sua manutenção, desde a concessão de Licença de Funcionamento, de Alvarás de Funcionamento ou Autorização e respectivas revalidações ou prorrogações. (NR)

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei aos brinquedos e demais equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas ao empreendimento. (NR)

Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão deverá atestar as condições de: (NR)

I - montagem e funcionamento, conforme as especificações do fabricante; e (AC)

II - segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária. (AC)

§ 1º O Laudo Técnico deverá de que trata o *caput* deverá: (NR)

I - ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA PE; (AC)

II - ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA - PE; e (AC)

III - estar integrado nas placas de identificações dos brinquedos e/ou equipamentos, por meio de código de barras escaneado – *QR code*, para que os usuários tenham acesso ao laudo atualizado, atestando segurança de utilização e funcionamento. (AC)

§ 2º O Laudo Técnico e a respectiva ART serão renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou por qualquer outra que a suceda tratando do tema. (AC)

.....

Art. 6º-A Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a realizar inspeção preventiva dos equipamentos a cada 90 (noventa) dias, ou, em prazo inferior, se: (AC)

I - for previsto no manual do fabricante; ou (AC)

II - se houver reparo de peças ou modificações de partes, componentes, itens de segurança ou desempenho. (AC)

§ 1º Caso os equipamentos sejam utilizados sazonalmente, a inspeção preventiva deverá ser realizada antes de colocá-los em operação, observando-se a periodicidade prevista no *caput* durante a temporada de uso. (AC)

§ 2º A inspeção preventiva e seus resultados serão anotados pelo responsável técnico em livro de registros, que deverá ser disponibilizado às autoridades competentes quando solicitado. (AC)

.....

Art. 7º-A Sem prejuízo do disposto no art. 5º, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (AC)

Parágrafo único. O valor da multa será apurado conforme o porte econômico do infrator e as circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

Art. 7º-B A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de seu descumprimento, mediante procedimento administrativo em que seja assegurada ampla defesa. (AC)

Art. 7º-C Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.' (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade das proposições principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade das proposições principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Relator(a) Sileno Guedes	João Paulo Renato Antunes Diogo Moraes	

PARECER Nº 002672/2024

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1329/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1326/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO. PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA IDOSOS CONTRA AS DROGAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1329/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.

Com conteúdo idêntico ou correlato, verifica-se em tramitação, também:

- **Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2023**, de autoria do Deputado William Brigido: "Institui o programa "Idosos Contra as Drogas", na forma que especifica."

Os projetos de lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Os projetos vêm arrimados no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que Deputado Estadual detém a competência para apresentar projetos de lei ordinária.

As presentes proposições trazem à pauta um tópico de significativa relevância, o tratamento digno e adequado a pessoas idosas que sofrem com a dependência de substâncias psicoativas, incluindo o álcool. Observa-se que o Programa Idosos Contra as Drogas, proposto no projeto de lei, vai além da mera abordagem terapêutica, promovendo ações voltadas para a prevenção, reabilitação psicossocial, reinserção e inclusão social deste público. Trata-se, sem dúvidas, de uma iniciativa enriquecedora que merece devida consideração.

Na linha de frente da defesa de seus direitos, as referidas disposições elucidam a necessidade de atenção especializada e humanizada a essa população. Ensina-se que as ações correlatas não podem se limitar somente ao campo médico, pois a luta contra a dependência química implica também engajamento social e psicológico. Distintas esferas da sociedade devem estar envolvidas para assegurar a efetividade dessas medidas.

Movidos pelo compromisso com o bem-estar dos idosos, ressalta-se a importância das unidades de acolhimento humanizado, previstas no texto. Essas unidades, que oferecerão assistência médica qualificada, se somam a outras estratégias fundamentais como a capacitação dos profissionais envolvidos, atividades de reabilitação e a rede de apoio à família. Assim, todo o tecido social é convocado a participar ativamente desse processo.

A execução do Programa Idosos Contra as Drogas, segundo as proposições normativas, será operacionalizada por meio de parcerias entre instituições públicas e privadas. Convênios, acordos e ajustes poderão ser firmados para captação de recursos financeiros e técnicos necessários à consolidação do programa. Esse detalhe reforça a visão de uma atuação integrada e colaborativa, fator preponderante para garantir o sucesso da iniciativa.

Por fim, avaliando os benefícios que essa legislação pode trazer à sociedade, tanto no aspecto preventivo quanto reparador, conclui-se que o projeto de lei almeja estender a proteção à população idosa no que tange à questão do consumo de drogas. Celebrando a vida e a dignidade dessas pessoas, a proposta se torna um marco para a promoção de uma velhice mais saudável e respeitada.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei em análise, bem como conciliá-los, conforme previsto no Art. 264 do Regimento Interno da ALEPE, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 1329/2023 E 1326/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1329/2023 e nº 1326/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1329/2023 e nº 1326/2023 passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Programa Idosos Contra as Drogas, destinado ao acolhimento, tratamento e reabilitação de pessoas idosas com dependência de álcool e outras substâncias psicoativas.

Art. 2º O Programa será executado por meio de ações de saúde e assistenciais multidisciplinares, cientificamente embasadas, disponibilizadas em unidades de apoio específicas para pessoas idosas.

Art. 3º As ações do Programa visarão:

I - a prevenção ao uso imoderado de álcool e outras drogas;

II - a reabilitação psicossocial; e

III - a reinserção e a inclusão social dos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que sofram com adicção.

Art. 4º A coordenação, planejamento e execução do Programa ficarão a cargo de órgãos estaduais designados pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Programa será operacionalizado em parceria com instituições públicas ou privadas, alinhadas com as disposições desta Lei.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias:

I - as ações de prevenção e redução de danos; e

II - as de atenção biopsicossocial para pessoas com transtornos e necessidades decorrentes do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas, conforme legislação federal e normativas do Ministério da Saúde e outras disposições legais e regulamentares pertinentes ao tema.

Art. 7º O Programa Idosos Contra as Drogas disponibilizará:

I - unidades de acolhimento humanizado, oferecendo assistência médica especializada;

II - capacitação dos profissionais envolvidos;

III - atividades de reabilitação, reinserção e inclusão social;

IV - atendimento ambulatorial e de internação adequados;

V - atendimento domiciliar, quando os serviços de internação estiverem sobrecarregados ou impedidos;

VI - rede de apoio à família do idoso adicto; e

VII - acessibilidade a programas públicos de capacitação e qualificação profissional, quando houver interesse e possibilidade por parte do idoso atendido.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis, poderá estabelecer convênios, parcerias, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, para a captação de recursos financeiros e técnicos necessários à execução do Programa Idosos Contra as Drogas.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação"

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1329/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2023, de autoria do Deputado William Brigido, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1329/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2023, de autoria do Deputado William Brigido, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Renato Antunes
Sileno Guedes

Débora Almeida
Luciano Duque**Relator(a)**
Diogo Moraes

PARECER Nº 002673/2024

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1377/2023
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA TÊXTIL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o " *Dia Estadual dos Trabalhadores da Indústria Têxtil de Pernambuco* " .

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

" Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) ." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, a fim de retirar vícios de constitucionalidade, faz-se necessária a sugestão de emenda modificativa, para alterar o art. 1º da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1377/2023

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93-A. Dia 21 de abril: Dia Estadual dos Trabalhadores da Indústria Têxtil de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. Na data instituída no *caput* , a sociedade civil organizada poderá promover ações como homenagens, campanhas de valorização da profissão, seminários, debates, atividades culturais e esportivas, dentre outros eventos voltados à valorização dos Trabalhadores da Indústria Têxtil de Pernambuco, visando estimular e conscientizar a população acerca da importância desta profissão." (AC)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, com a emenda modificativa proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, com a emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Sileno Guedes		Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque Diogo Moraes

PARECER Nº 002674/2024]

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1383/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.

O presente projeto de lei institui, segundo o Art. 1º, o Programa de Saúde Bucal nas Escolas para promover ações preventivas na área de saúde bucal para estudantes de escolas públicas e privadas em Pernambuco. Conforme o Art. 2º, o programa se propõe a conscientizar a comunidade escolar, ampliar o acesso aos serviços de saúde bucal na rede pública, capacitar profissionais e incentivar a realização de estudos e pesquisas a fim de contribuir com políticas públicas.

Em relação às diretrizes do programa, o Art. 3º aponta a necessidade de garantir que todos os estudantes tenham atendimento igualitário, respeitando as peculiaridades de cada um. Faz-se mister também a promoção de capacitação aos trabalhadores da educação e saúde para um atendimento integral ao estudante.

A prestação das ações do programa será realizada em parceria com entidades públicas e privadas, conforme projeto em seu Art. 4º, buscando a integração com a esfera municipal.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa tem como foco fundamental a promoção da saúde bucal entre os estudantes nas escolas públicas e privadas de Pernambuco. Este projeto de lei está pautado na tendência crescente de se valorizar ações que sintetizam a conjunção entre educação e saúde a fim de incentivar hábitos saudáveis desde a infância. Assim, a inserção de um programa de saúde bucal nas escolas tem potencial para desencadear um impacto positivo sobre a saúde geral dos estudantes e, consequentemente, em sua qualidade de vida.

É indispensável considerar o impacto direto que um projeto como esse pode ter na vida dos estudantes. A saúde bucal é um aspecto crucial da saúde geral de um indivíduo, influenciando diretamente em sua alimentação, fala e autoestima. A oferta de um programa de saúde bucal nas escolas pode desmistificar o atendimento odontológico, tornando-o mais acessível e menos temido, especialmente para os estudantes de baixa renda.

Este projeto também contempla a capacitação dos profissionais de saúde e educação para um atendimento específico à população escolar, valorizando o atendimento humanizado. Isso pressupõe a necessidade de preparo desses profissionais para lidarem não só com as questões técnicas, mas também com os aspectos emocionais dos estudantes, fornecendo um atendimento mais completo e efetivo.

Para além disso, a promoção deste projeto de lei se justifica pela urgência de se equalizar as oportunidades de acesso a serviços de saúde bucal de qualidade. Atualmente, verifica-se uma grande lacuna entre aqueles que dispõem de planos de saúde odontológico e aqueles que dependem exclusivamente da rede pública de saúde, o que agrava ainda mais as desigualdades existentes.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, faz-se necessária a apresentação de Emenda Supressiva, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1383/2023

Suprime o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Art. 1º Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Art. 2ºFicam reenumerados os demais artigos.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com a emenda supressiva proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com a emenda supressiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Sileno Guedes		Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque Diogo Moraes

PARECER Nº 002675/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1410/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE TRIAGEM DE CARDIOPATIAS CONGÊNITAS EM NEONATOS NO ATENDIMENTO DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no atendimento de cardiologia pediátrica de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei propõe a criação da Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no atendimento de cardiologia pediátrica de Pernambuco (Art. 1º). As diretrizes dessa política incluem a capacitação de profissionais médicos e enfermeiros, e a realização do diagnóstico precoce das cardiopatias no período neonatal. O uso das ferramentas de telemedicina é uma das estratégias para a capacitação profissional (Art. 2º).

Como mencionado no Art. 3º, os objetivos dessa proposta são a qualificação dos profissionais médicos e de enfermagem para participar de programa de triagem de cardiopatias congênitas, visando a redução da morbimortalidade neonatal. A capacitação seguirá os parâmetros de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, será implementado um sistema de monitoramento dos atendimentos conforme o Art. 4º, evidenciando a importância do diagnóstico precoce e a otimização dos recursos do SUS. O Art. 5º destaca a valorização dos profissionais da rede, fortalecendo a assistência humanizada e enfatizando a importância da ética no atendimento ao neonato e à sua família.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição se configura como um importante instrumento para garantir acesso a diagnósticos precoces das cardiopatias congênitas em recém-nascidos no estado de Pernambuco. O projeto proporciona uma política estratégica de cuidado neonatal, permitindo assim, melhores chances de encontrar e tratar as patologias cardíacas em estágios iniciais. Crianças beneficiadas por esta iniciativa terão maior probabilidade de alcançar uma melhor qualidade de vida, representando ainda uma redução nos gastos com serviços de saúde a longo prazo.

Consolidação é o que esse projeto representa para a saúde infantil no estado, visto que estabelece diretrizes claras para a capacitação de médicos e enfermeiros, além de pôr em prática o diagnóstico precoce das cardiopatias no período neonatal. Tudo isso posicionando a telemedicina como uma importante aliada neste processo, tanto na formação dos profissionais como na coleta e documentação de dados, otimizando assim, o uso dos recursos já existentes no SUS.

Além disso, cabe ressaltar que essa proposta de criação da Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos também coloca em evidência a necessária valorização dos profissionais que atuam nessa rede, apostando no modelo de assistência humanizada e ética para lidar com os pacientes neonatos e suas famílias.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1410/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênicas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênicas em Neonatos, a ser aplicada nos serviços de cardiologia pediátrica do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênicas em Neonatos terá como diretrizes:

I - a formação e capacitação contínua dos médicos e enfermeiros envolvidos; e

II - a garantia de diagnóstico precoce das cardiopatias no período neonatal.

Parágrafo único. A capacitação dos profissionais envolverá o uso de telemedicina, enfatizando a coleta e documentação de dados para o Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco.

Art. 3º Constituem objetivos da Política:

I - qualificar profissionais médicos e de enfermagem para a triagem de cardiopatias congênicas; e

II - promover o uso de recursos tecnológicos e de telesaúde para a eficácia da triagem.

Parágrafo único. A capacitação seguirá os padrões e diretrizes estabelecidos pelo SUS, garantindo a qualidade do atendimento na rede de cardiologia pediátrica.

Art. 4º O acompanhamento e avaliação dos resultados dos atendimentos serão realizados continuamente para assegurar a efetividade da Política.

Parágrafo único. Esse monitoramento destacará a relevância do diagnóstico precoce de cardiopatias congênicas e a utilização eficiente dos recursos do SUS.

Art. 5º A Política também visa valorizar a equipe multidisciplinar envolvida, fortalecendo a assistência humanizada e focando nas necessidades éticas e humanas dos pacientes neonatos e suas famílias.

Art. 6º Serão promovidas ações de conscientização e educação continuada sobre as cardiopatias congênicas, direcionadas a profissionais de saúde e ao público geral.

Art. 7º Incentivar-se-á a pesquisa e o desenvolvimento de novas técnicas e abordagens no diagnóstico e tratamento de cardiopatias congênicas em neonatos.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo**Relator(a)**
Renato Antunes
Sileno Guedes

Débora Almeida
Luciano Duque
Diogo Moraes

PARECER Nº 002676/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1431/2023 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.688/2015. POLÍTICA DE APOIO AO COOPERATIVISMO. AJUSTE NA LEGISLAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ART. 174, §2º, CF/88 E COM O ART. 139 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que visa alterar a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.

A proposição, nos termos da justificativa, defende:

“[...] modificar a redação da Ementa desse dispositivo, além de acrescentar novo inciso, autorizando a doação de bens móveis para todas as cooperativas de interesse público sediadas em Pernambuco. Trata-se de proposta de suma relevância para a ampliação da Política de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Pernambuco. É imprescindível citar que o cooperativismo é um modelo social que promove o desenvolvimento, colaboração e união entre indivíduos e setores em busca de objetivos comuns, o que pode gerar benefícios substanciais para a comunidade beneficiada. Ao possibilitar que cooperativas em nosso Estado recebam doações de bens móveis considerados inutilizáveis para o uso público, a alração proposta na nossa Política de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Pernambuco, incentiva e fortalece essas organizações, contribuindo para o desenvolvimento da população. Além disso, a doação de bens móveis considerados inutilizáveis para o uso público é uma prática sustentável que auxilia na redução de resíduos e na otimização do aproveitamento dos recursos existentes, e que, ao direcionar esses bens para as cooperativas, o projeto de lei contribui para a promoção da sustentabilidade ambiental, evitando o descarte inadequado desses bens. [...]”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Assim, seguindo a mesma linha de raciocínio que esta CCLJ estabeleceu ao analisar o PLO 635/2015, o qual originou a Lei nº 15.688, de 2015, bem como o PLO 3272/2022 (última modificação da citada Lei), entende-se que a proposição encontra respaldo na Política de Desenvolvimento Econômico prevista na Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

A iniciativa também encontra fundamento no §2º do art. 174 da Constituição Federal:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º **A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo** . (grifos acrescidos)

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano Duque
Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Sileno Guedes

João Paulo
Renato Antunes
Diogo Moraes

PARECER Nº 002677/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1432/2023 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 11.297/1995. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEAS. PESSOAS DE BAIXA RENDA, COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1432/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi, que altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir auxílio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“A proposição tem como objetivo de alterar a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir auxílio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

O Projeto de Lei tem o objetivo de estender a utilização de recursos Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS também para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

A Lei Federal nº 12.764, de 23 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista disciplina, no art. 3º, que são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, o atendimento multiprofissional, a nutrição adequada e a terapia nutricional, os medicamentos, além de outros direitos também assegurados na legislação vigente. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

De fato, apesar de o projeto disciplinar o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a forma e abrangência da aplicação dos recursos do fundo, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inclusive, há precedentes desta CCLJ sobre projetos de iniciativa parlamentar disciplinando fundos estaduais, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1432/2023, de autoria do Deputado João de Nadeji.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1432/2023, de autoria do Deputado João de Nadeji.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Relator(a) Sílano Guedes		João Paulo Renato Antunes Diogo Moraes

PARECER Nº 002678/2024**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1547/2024****AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE O TÍTULO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DA UVA E DO VINHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISCIPLINA OS PRÊMIOS, MEDALHAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E DEMAIS HONRARIAS CONCEDIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1547/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que concede Título Honorífico de Capital Pernambucana da Uva e do Vinho ao Município de Lagoa Grande.

O projeto de resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Do ponto de vista formal, a matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa

enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição). enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou, ainda, o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. A proposição em tela não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ademais, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e o projeto atende aos requisitos elencados na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1547/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, **opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1547/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Sílano Guedes		Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 002679/2024**Projeto de Lei Complementar nº 1560/2024****Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE INSTITUIR A AMPLIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DOS(AS) JUÍZES(IZAS) AUXILIARES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JUÍZES(IZAS) CORREGEDORES(AS) AUXILIARES E JUÍZES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1560/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir a ampliação da possibilidade de escolha dos(as) Juizes(izas) Auxiliares do Tribunal de Justiça, Juizes(izas) Corregedores(as) Auxiliares e Juizes(as) Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, então Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis:

“Tenho a honra de submeter à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo o presente projeto de lei complementar, que tem por objetivo modificar o Código de Organização Judiciária, com o intuito de ampliar a possibilidade de escolha dos(as) Juizes(izas) Auxiliares do Tribunal de Justiça, Juizes(izas) Corregedores(as) Auxiliares e Juizes(as) Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

Em síntese, a proposta objetiva afastar a norma de organização judiciária que restringe a possibilidade de escolha dentre as juizas e juizes da mais elevada entrância.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco possui, nos seus quadros de juizes(as) de direito, valiosos(as) magistrados(as), dotados(as) de relevante capacidade intelectual e extenso rol de serviços prestados ao longo de anos, ensejando intenso potencial contributivo à administração superior da Corte, sem que haja justificativa técnica ou princípio lógica consistente, capaz de obstar eventual designação para ocupação das funções de Juizes(as) Auxiliares.

Na perspectiva retro, a ampliação das possibilidades com a redução da restrição imposta permite a incorporação de profissionais capazes de agregar conhecimento, tecnologias e métodos capazes de impulsionar o desenvolvimento qualitativo e quantitativo dos Órgãos integrantes da Mesa Diretora do TJPE.

Importante destacar, na organização judiciária de outros estados da federação, não há qualquer óbice que juizes (as) de qualquer entrância possam ocupar as funções de Auxiliares nos órgãos do Tribunal de Justiça, como por exemplo:

TJMA:

Art.33. O corregedor-geral da Justiça será auxiliado por juizes corregedores que, por delegação, exercerão as atribuições em relação aos juizes de direito, aos servidores da Justiça de 1ºGrau, aos serviços extrajudiciais e à polícia judiciária.

§ 1º Os Juizes de Direito serão indicados pelo Corregedor-Geral e aprovados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Os Juizes de Direito designados ficarão afastados de suas funções judicantes e serão substituídos até o retorno as suas Varas de origem pelos Juizes de Direito Auxiliares.

§ 3º A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do Corregedor Geral que o indicou, salvo se houver recondução.

TJPI:

Art. 30. A Corregedoria Geral da Justiça terá dois Juizes Auxiliares, convocados entre os Juizes de Direito do Estado pelo prazo de um ano, renovável por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar n. 161, de 17.12.2010)

§ 1º Os atos do Corregedor Geral da Justiça são expressos por despacho, ofício, portaria, circular, provimento e cota marginal nos autos, definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. (Redação dada pela Lei Ordinária n. 5.243, de 12.06.2002)

§ 2º Os Juizes-Corregedores terão suas atribuições definidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

(Redação dada pela Lei Ordinária n. 5.243, de 12.06.2002).

TJAM:

Art. 70. Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete:

XLVIII - Designar, mediante indicação da Corregedoria Geral, três (3) Juizes de Direito para o serviço de Corregedor Auxiliar)

TJRJ:

Art. 22 Ao Corregedor-Geral incumbe:

XVI - indicar ao Presidente os Juizes de Direito para as funções de Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, de Coordenador de Centrais de Serviços Judiciais e de Dirigente de Núcleo Regional - NUR;

TJAC:

Art. 22 Ao Corregedor-Geral incumbe:

§ 2º O corregedor geral da Justiça poderá solicitar a convocação de um juiz de direito para auxiliá-lo nos trabalhos da Corregedoria, cujas atribuições serão definidas no regimento interno TJRR:

Art. 27. O Corregedor-Geral de Justiça será auxiliado por Juizes de Direito que, por delegação, exercerão suas atribuições consignadas em lei, no Regimento Interno e em outros atos inerentes.

TJAP:

Art. 16. Compete ao Corregedor-Geral:

§ 1º O Corregedor será auxiliado por um juiz de direito, denominado Juiz Auxiliar da Corregedoria, por ele escolhido dentre os juizes de direito das entrâncias inicial e final do Estado, com competência, atribuições e responsabilidades definidos em conformidade com o disposto na legislação correlata e em regramento normativo atinente à matéria.

Outras situações mais ampliativas podem ser encontradas, como, por exemplo, no estado do Paraná, onde Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê que juizes da região metropolitana de Curitiba possam atuar como auxiliares da Corregedoria Geral:

Art. 14. A Corregedoria-Geral da Justiça, cuja competência abrange todo o Estado, é exercida pelo Corregedor-Geral, com o auxílio de Juizes de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Destaco, por fim, peculiar situação do TJSP. No Regimento Interno daquela Corte Estadual, há previsão no sentido de que cabe ao Corregedor-Geral "indicar ao Conselho Superior da Magistratura, para posterior referendo do Órgão Especial, os juizes assessores dos cargos de direção e de cúpula e do Decano, mediante consulta aos seus titulares", sem a restrição de entrâncias.

Entretantes, o projeto procura observar parâmetros de antiguidade, nos seguintes moldes:

"Art. 35. (...)

§ 1º Os(As) Juizes(izas) Corregedores(as) Auxiliares e os(as) Juizes(izas) Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção serão obrigatoriamente escolhidos(as) dentre os(as) Juizes(izas) de Direito, observada a regra do art. 26, inciso XIV, indicados(as) pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, ouvido o Tribunal de Justiça, sendo:

I - as Corregedorias Auxiliares de 2ª e 3ª entrância exercidas por Juizes(izas) de Direito de 3ª entrância;

II - a Corregedoria Auxiliar de 1ª entrância exercida por Juiz(iza) de Direito de entrância superior."

De outra parte, é pertinente estender a flexibilização do critério da escolha para as julzas e juizes auxiliares da Mesa Diretora, bem como retirar a restrição da recondução, firme no que dispõe a Resolução n. 209, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, propõe-se alteração dos arts. 26, inciso XIV, e 164, da LC n. 100, de 2007, verbis: "Art. 26. (...)

XIV - autorizar a designação de Juizes de Direito, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, para auxiliar o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça;

Art. 164. A convocação de Juizes para servirem como auxiliares do Tribunal de Justiça poderá ser renovada por mais de um período consecutivo."

À vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse augusto Poder Legislativo à presente proposição."

O projeto de lei em referência tramita em regime ordinário, previsto no art. 253,III, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, *caput*, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como já mencionado, o Projeto de lei em questão tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de alterar o regramento a respeito da função de Juiz Auxiliar no âmbito do TJPE. Com as mudanças empreendidas, o requisito para a designação dos Juizes Auxiliares passa a ser que o Juiz de Direito exerça há mais de 10 (dez) anos o referido cargo, suprimindo-se a exigência de que seja Juiz "da mais alta entrância". Ademais, a recondução para exercer a função passa a ser permitida em mais de um período consecutivo, ao contrário do que determina a LC nº 100 atualmente, que apenas permite uma única recondução consecutiva.

Cumprir informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 96 e 99 da Constituição Federal, *in verbis* :

"

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira."

Assim sendo, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1560/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1560/2024 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Joaquim Lira

Débora Almeida
Luciano DuqueRelator(a)
Diogo Moraes

PARECER Nº 002680/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2024

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.332, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE REGULAMENTAR A PROGRESSÃO DO(A) SERVIDOR(A) DAS CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL CEDIDO(A) OU EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM OUTRO ÓRGÃO. PROJETO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de alterar a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar a progressão do(a) servidor(a) das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal cedido(a) ou em exercício provisório em outro órgão.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

"Submeto à elevada deliberação do Tribunal Pleno projeto de lei ordinária, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A proposta visa à modificação do art. 24, da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada pela Lei 15.539, de 1º de julho de 2015, que trata da progressão de servidores do Poder Judiciário de Pernambuco.

A inserção dos dispositivos visa a permitir aos servidores titulares de cargos efetivos deste Poder que se encontram à disposição de outros entes federados, órgãos da administração pública ou poderes da República a possibilidade de progredir funcionalmente em suas respectivas carreiras.

É sabido que alguns servidores do quadro efetivo do TJPE encontram-se desempenhando relevantes serviços a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em decorrência de previsão legal e mediante a assinatura de termos de cooperação técnica, onde é prevista a reciprocidade de cessão de pessoal entre os convenentes.

A cessão de pessoal se reveste de interesse público, condição que deve nortear a prática de todo ato administrativo. Por essa razão não pode o servidor sobre o qual recai esse encargo ser privado de ascender funcionalmente, experimentando perdas salariais em comparação aos demais servidores deste Poder.

Importa destacar que a progressão funcional para os servidores de que trata este anteprojeto de lei não se dará de forma automática. Exige-se, para tanto, os mesmos requisitos previstos para a totalidade de servidores do PJPE, dentre eles, a conclusão de curso de pós-graduação stricto e lato sensu, o que impossibilita a projeção do impacto financeiro decorrente deste anteprojeto.

Não se pode olvidar que a capacitação profissional, uma das exigências para progressão funcional, traz ganhos para a sociedade, na medida em que a fomenta a melhoria contínua na prestação dos serviços públicos, seja no ente cessionário, seja neste Poder quando do retorno do servidor depois de expirado o prazo ou cumpridos os objetivos determinantes da cessão.

Colocando-me ao dispor para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, renovo votos de estima e consideração."

O projeto de lei em referência tramita em regime de ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, *caput*, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A alteração proposta na proposição tem como objetivo permitir aos servidores titulares de cargos efetivos deste Poder que se encontram à disposição de outros entes federados, órgãos da administração pública ou poderes da República a possibilidade de progredir funcionalmente em suas respectivas carreiras.

Cumprir informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, *in verbis* :

" Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira."

Assim sendo, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Março de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano Duque
Joaquim Lira Relator(a)
Sileno Guedes

Débora Almeida
Renato Antunes
Diogo Moraes

PARECER Nº 002681/2024

Comissão de Administração Pública

Emenda de Redação Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo Nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023
Autor: Deputado Romero Sales Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE altera A EMENTA DO Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E

REGIMENTAIS . NO MÉRITO. PELA APROVAÇÃO.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação que indica nos rótulos e embalagens de cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 18-B, com a seguinte redação:

“Art. 18-B Os fabricantes de cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco deverão inserir nos rótulos e embalagens desses produtos a seguinte mensagem:

“Para informações sobre efeitos colaterais e possíveis reações adversas provocadas pelo uso do produto, entre em contato com o fabricante por meio dos canais de atendimento disponibilizados.” (AC)

§ 1º Para os fins deste artigo, são entendidos como cosméticos capilares as preparações para ondulação ou alisamento dos cabelos, assim como tinturas, laquês, pomadas e similares. (AC)

§ 2º A dimensão da informação referida acima nos rótulos e embalagens deverá seguir as proporções adequadas ao tamanho e padrão da marca do produto. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 450/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira	Relator(a)	Joãozinho Tenório Luciano Duque

PARECER Nº 002683/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 730/2023, QUE Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como deficiência auditiva a surdez unilateral. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de modificar a conceituação da deficiência auditiva.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de suprimir a surdez unilateral parcial do Projeto em tela, uma vez que não foi caracterizada como deficiência auditiva na nova Lei Federal nº 14.768/2023, que define a deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva.

Cumpra a este colegiado analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de modificar a conceituação da deficiência auditiva, em razão da definição atual contemplar apenas os surdos bilaterais.

Sendo assim, a nova redação, apresentada pelo Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, passa a incluir a deficiência auditiva unilateral total na legislação estadual, nos seguintes termos:

“Art. 2º

.....”

b) deficiência auditiva: limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, adotando-se como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz). (NR), observada a eventual implementação dos instrumentos de avaliação previstos no § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover atualizações na legislação estadual em favor das pessoas com deficiência auditiva unilateral total, a fim de assegurar maior proteção, integração e participação social, além de garantir o princípio da dignidade humana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda de Redação Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo Nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição principal, que tramita nos termos do Substitutivo nº 02/2023, apresentada por esta Comissão de Administração Pública, recebeu Emenda de Redação, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que tem por objetivo alterar a redação da nova ementa sugerida pelo Substitutivo Nº 02/2023 ao PL 59/2023, tendo em vista a necessidade de corrigir o nome do autor da Lei Nº 17.202, de 8 abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição acessória.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a Emenda de Redação Nº 01/2024 destina-se a corrigir o nome do autor da Lei Nº 17.202/2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco.

Para tanto, a proposição dispõe que:

“Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023 passa a ter a seguinte alteração:

Altera a Lei nº 17.202, de 8 abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos de saúde que indica.”

Diante disso, é possível concluir que a iniciativa atende ao interesse público tendo em vista que evita um erro formal na redação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinário Nº 59/2023.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Nº 01/2024 ao Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda de Redação Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo Nº 02/2023, apresentado por esta Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária No 59/2023, de autoria do Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira	Relator(a)	Joãozinho Tenório Luciano Duque

PARECER Nº 002682/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 450/2023, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A proposição em análise, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (instituído pela Lei nº 16.559/2019), exige a descrição completa, nas embalagens de cosméticos comercializados no Estado, de possíveis efeitos colaterais provocados pelo uso desses produtos.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.078/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, dispõe, em seu art. 31, que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Verifica-se, portanto, que a iniciativa busca garantir ao consumidor o acesso a informações claras quanto ao produto em questão, de modo a promover sua saúde e segurança. Contudo, com o intuito de tornar mais clara e exequível a proposição e, assim, garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 450/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Edson Vieira

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a)
Luciano Duque

PARECER Nº 002684/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 787/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 787/2023, que Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em questão institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A proposição em análise, que institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, tem como objetivo promover uma ferramenta capaz de informar e orientar ações neste campo da saúde pública.

Cabe ressaltar que as políticas de governo são instrumentos utilizados para comunicar políticas públicas específicas, a partir da definição de ações administrativas e orçamentárias reunidas para facilitar sua execução e gerenciamento.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção da saúde materna e neonatal no estado. No entanto, as iniciativas propostas não criam uma Política, mas estabelecem diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à sistematização de dados relativos à mortalidade materna e neonatal no estado.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, assim como de aperfeiçoar os conceitos trazidos em seu texto, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 787/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam instituídos diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de coordenar e analisar dados relativos a todas as notificações de mortes maternas e neonatais registradas no estado, através do desenvolvimento de banco de dados e da elaboração de relatórios e estatísticas periódicos.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - morte materna: o óbito de uma mulher durante a gestação ou em até 42 (quarenta e dois) dias após o término da gestação, independentemente da duração ou da localização da gravidez, causada por qualquer fator relacionado ou agravado pela gravidez ou por medidas tomadas em relação a ela;

II - morte neonatal: óbito de recém-nascido entre 0 (zero) e 27 (vinte e sete) dias de vida.

§ 2º Os dados de que trata o caput deverão balizar estudos, campanhas de prevenção e políticas públicas para a redução da mortalidade materna e neonatal.

Art. 2º A sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal deverá observar as seguintes diretrizes:

I - promoção do diálogo, convergência de ações e integração entre órgãos públicos e entidades privadas da sociedade civil, particularmente aqueles que tenham como objeto de estudo ou pesquisa a saúde materna e neonatal;

II - produção de conhecimento e publicização de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da mortalidade materna e neonatal no Estado, identificando faixa etária, raça/cor, gênero, etnia e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno, voltados para a prevenção e mitigação da mortalidade materna e neonatal;

III - criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de mortalidade materna e neonatal, garantido o sigilo da identidade das mulheres e recém-nascidos envolvidos; e

IV - estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da saúde materna e neonatal.

Art. 3º A sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal deverá compreender entre seus objetivos:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação das leis e políticas públicas que se refiram à saúde materna e neonatal;

II - tabular, padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e armazenamento de dados relativos à mortalidade materna e neonatal;

III - colaborar para a identificação de vulnerabilidades e para a implementação de medidas preventivas e de intervenção para a redução da mortalidade materna e neonatal;

IV - fomentar a criação de políticas públicas voltadas para a prevenção da mortalidade materna e neonatal e para a melhoria do acesso, qualidade e humanização da assistência à saúde da mulher e do recém-nascido; e

V - publicar, de maneira ampla e efetiva, os dados e resultados obtidos.

Art. 4º A sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal poderá ser implementada com a colaboração de órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 787/2023, nos termos do Substitutivo proposto, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato AntunesRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa
Edson Vieira

Joãozinho Tenório
Luciano Duque

PARECER Nº 002685/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 843/2023
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ALTERA A LEI Nº 11.424, DE 7 DE JANEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ESTABELECEER PREFERÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS NOS QUAIS SEJAM REALIZADOS O USO RACIONAL E O REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E QUE UTILIZEM ENERGIA DE MATRIZ SOLAR, EÓLICA OU DE OUTRA MATRIZ SUSTENTÁVEL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-D. Os editais de licitações para locação de imóveis promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado deverão prever cláusula de preferência para os imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável. (AC)

Parágrafo único. O uso racional e reaproveitamento das águas de que trata o *caput*, sem prejuízos de outras normas, deve observar as regras na Lei nº 14.572, de 27 de novembro de 2011." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover o desenvolvimento sustentável e a redução de impactos negativos ao meio ambiente no âmbito da Administração Pública de Pernambuco, servindo, inclusive, como medida exemplar para os demais setores da sociedade. Além disso, a medida pode gerar economias a médio e longo prazo para o setor público, em virtude da redução de despesas com energia elétrica e água.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 843/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Edson Vieira

Joãozinho Tenório
Luciano DuqueRelator(a)

PARECER Nº 002686/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 848/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À SEGURANÇA DOS MOTOTAXISTAS E MOTOBOYS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição busca instituir a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa criar a Política Estadual de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys visando resguardar a integridade física e a saúde desses profissionais.

Para tanto, a proposta específica, entre outros pontos, diretrizes como veiculação de campanhas educativas, programa de acompanhamento médico, capacitação e concessão de incentivos para renovação da frota. Ademais, as ações programáticas serão definidas em normas técnicas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys visando resguardar a integridade física e a saúde desses profissionais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se mototaxistas e motoboys os profissionais que desempenham atividades regulamentadas pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º São diretrizes da Política de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys:

I - incentivo às campanhas educativas de prevenção de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas, realizando ações de conscientização e informação de condutas seguras no trânsito;

II - apoio aos programas de acompanhamento e tratamento médico hospitalar e ambulatorial de mototaxistas e motoboys vítimas de acidentes de trabalho, garantindo-lhes acesso à assistência médica;

III - instituição de programas de aperfeiçoamento, qualificação profissional e capacitação técnica desses profissionais, voltados para orientação ao uso correto das medidas de segurança e prevenção de acidentes; e

Art. 3º A execução das ações programáticas para o cumprimento desta Lei deve abranger:

I - incentivo à instalação de Centros de Treinamento para Mototaxistas e Motoboys no Estado de Pernambuco;

II - criação de um sistema de acompanhamento do uso de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, bem como das condições de manutenção dos veículos;

III - estímulo à aquisição de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, como capacetes, coletes e outros acessórios; e

IV - apoio à instalação de sistemas de rastreamento e localização de veículos em uso pelos mototaxistas e motoboys do Estado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A iniciativa tem o mérito de fomentar medidas para resguardar a integridade física e a saúde de mototaxistas e motoboys, que se encontram cotidianamente expostos a diversos riscos enquanto realizam seu trabalho. Dessa forma, fica evidenciada a utilidade pública da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 848/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Edson Vieira**Relator(a)**

Joãozinho Tenório
Luciano Duque

PARECER Nº 002687/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 937/2023, QUE Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 937/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição visa ampliar a abrangência da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco (Lei nº 18.107/2022), estabelecendo o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com o intuito de reorganizar a numeração do dispositivo que inclui nova diretriz à Política, face às mudanças recentes promovidas pela Lei 18.224/2023.

Cumpra agora a esta comissão analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem a pretensão de modificar a Lei nº 18.107/2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

““Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; das Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 13.431, de 4 de abril de 2017 e 14.344, de 24 de maio de 2022; e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.” (NR)

““Art. 4º São diretrizes da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco: (NR)

.....

VIII - promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; (NR)

IX - celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos, e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante; e (NR)

X - oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que reforça a atuação estatal no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes em Pernambuco, removendo os termos “doméstica” e “familiar” da nomenclatura da Política, a fim de tornar mais abrangentes os seus efeitos da Política. Além disso, a inclusão da nova diretriz (inciso X do art. 4º da lei alterada) busca assegurar direitos fundamentais para uma existência digna do público em questão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 937/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Edson Vieira

Joãozinho Tenório
Luciano Duque**Relator(a)**

PARECER Nº 002688/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023
Autor: Deputado William Brígido

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023, que Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 958/2023, de autoria do deputado William Brígido.

A Proposição em questão determina a isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos, até o limite de 10% do total de inscrições estimadas pelo organizador do evento.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado Substitutivo Nº 01/2023, com o intuito de aprimorar tecnicamente a redação original e estabelecer um limite às gratuidades. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada estabelece a isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos.

Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Os eventos esportivos públicos e/ou com apoio ou emprego de recursos públicos, tais como caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, deverão conceder isenção total da inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência. (AC)

§ 1º O benefício instituído no caput será concedido até o limite de 10% (dez por cento) do total de inscrições estimadas pelo organizador do evento, sendo-lhe facultado a ampliação deste percentual, caso a necessidade do segmento de pessoas com deficiência ultrapasse o percentual estabelecido.

.....

§ 3º A deficiência deverá ser comprovada com Laudo Médico, seja particular ou público, sendo observado o número do CID (Classificação Internacional de Doenças), ou apresentando o Cartão Acessibilidade para a Pessoa com Deficiência. (AC)

Art. 1º-B. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) aos atletas guias, que são os responsáveis dos atletas com deficiência. (AC)

Parágrafo único. Limita-se o desconto de 50% (cinquenta por cento) para 1 (um) atleta guia para cada pessoa com deficiência que obtiver a isenção da taxa de inscrição. (AC)

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que promove a inclusão social e esportiva aos atletas com deficiência, por meio da isenção das taxas de inscrição em eventos, fortalecendo o tratamento isonômico das partes na medida de suas desigualdades e contribuindo para a promoção da acessibilidade no âmbito esportivo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023, de autoria do deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira		Joãozinho Tenório Luciano Duque

PARECER Nº 002689/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1016/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de retirar dispositivos inconstitucionais, que criavam atribuições para órgãos do Poder Executivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade, de forma a alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que a exercem. Segundo a proposição, a ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

A iniciativa legislativa elenca os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura. Além disso, traz dispositivos que abordam aspectos como participação e controle social, pesquisa, assistência técnica e extensão rural.

A análise evolutiva dos rebanhos, do número de estabelecimentos agropecuários com caprinos e ovinos e a quantidade de animais comercializados aponta para uma crescente importância da ovinocaprinocultura para o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Os diagnósticos dessa cadeia produtiva, no entanto, apontam para uma falta de articulação e coordenação de políticas públicas com vistas ao desenvolvimento da atividade.

Diante desse contexto, a aprovação do referido instrumento normativo visa conferir perenidade às políticas públicas voltadas ao segmento, de modo a qualificar a atuação do Poder Público no fomento e apoio à ovinocaprinocultura.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira		Joãozinho Tenório Luciano Duque

PARECER Nº 002690/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1101/2023, que Institui o Programa Estadual de Valorização das Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Substitutivo em questão institui o Programa Estadual de Valorização das Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de corrigir imprecisões ortográficas. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

O Substitutivo em análise, que busca instituir o Programa Estadual de Valorização das Mães com Filhos Raros, tem como objetivo apoiar e promover ações voltadas para as mães que possuem filhos com doenças raras, de forma a garantir direitos e o acesso dessa população aos serviços públicos.

Cabe ressaltar que os programas de governo são instrumentos utilizados para comunicar políticas públicas específicas, a partir da definição de ações administrativas e orçamentárias, reunidas para facilitar sua execução e gerenciamento.

Nesse contexto, a referida proposição estabelece importante medida legislativa de valorização das mães com filhos raros no estado. No entanto, do ponto de vista conceitual, as iniciativas propostas não criam um programa, mas apenas estabelecem diretrizes a serem contempladas quando da criação de programas direcionados às mães que possuem filhos com doenças raras.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

Substitutivo Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1101/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único Para os fins desta lei, considera-se doença rara aquela que afeta um número limitado de pessoas em comparação com a população geral, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As políticas públicas de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco deverão observar as seguintes diretrizes:

I - promoção de políticas públicas integradas;

II - incentivo à pesquisa e ao estudo de doenças raras;

III - capacitação de profissionais de saúde;

IV - promoção de ações de conscientização da sociedade; e

V - criação de mecanismos de apoio às famílias afetadas.

Art. 3º Para o atendimento das diretrizes apresentadas no art. 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições privadas, organizações não governamentais e entidades de classe.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira		Joãozinho Tenório Luciano Duque

PARECER Nº 002691/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1111/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1111/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Campanha Estadual de Prevenção do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIAPN+. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA rejeição.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1111/2023, de autoria do Deputada Rosa Amorim.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Campanha Estadual de Prevenção do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIAPN+.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aprimorar a redação da proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, traz a consolidação das Leis que criaram eventos e datas comemorativas estaduais.

O Substitutivo em análise, altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Campanha Estadual de Prevenção do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIAPN+.

A proposição altera o teor do art. 318 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que prevê o Dia Estadual de Prevenção de Câncer de Colo Uterino, que ocorre no dia 27 de outubro. A modificação tem o intuito de prever a realização de campanhas de conscientização, seminários, palestras, cursos, capacitações ou outras atividades afins que promovam a orientação dos profissionais de saúde e da população-alvo, sobre a importância do rastreio, diagnóstico e tratamento do Câncer de Colo Uterino com foco específico na população LGBTQIAPN

Deve-se apontar, contudo, que a medida proposta pela autora seria excludente e inócua, haja vista que a atual redação do art. 318 já prevê que os órgãos do Estado de Pernambuco, ligados à educação e à saúde, poderão promover eventos que objetivem esclarecimento sobre a doença à população.

Desta forma, todos os públicos que eventualmente possam sofrer de câncer de colo uterino já são abrangidos pela atual redação do dispositivo que institui o Dia Estadual de Prevenção de Câncer de Colo Uterino, de forma universal e igualitária. Portanto, a adição de novos dispositivos que privilegiassem a atenção a um grupo específico, sem atentar também para as especificidades dos demais integrantes do público-alvo do Dia Estadual em questão, seria uma afronta ao princípio da igualdade consagrado no arcabouço constitucional brasileiro.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2023 deve ser rejeitado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1111/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	Joãozinho Tenório Luciano Duque
Contrários	Edson Vieira

PARECER Nº 002692/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1271/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1271/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PATRIMÔNIO VIVO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1271/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim

A proposição busca instituir a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de evitar a indevida interferência da propositura na estrutura e organização da Administração Pública e na autonomia do sistema de ensino e suas instituições. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva criar a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, com o intuito de difundir nos ambientes de ensino as manifestações culturais fundamentais para a formação da identidade pernambucana.

Do ponto de vista conceitual, as disposições da proposição são adequadas para a criação de política estadual, uma vez que estabelecem ações efetivas a serem executadas para a realização da Política Estadual de Patrimônio Vivo Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco. Dessa forma, a política ora analisada não se limita à conceituação de diretrizes para a futura ação estatal, mas estipula ações estatais concretas para o cumprimento da finalidade da política.

Dentre as ações estipuladas, destaca-se a previsão de realização de intercâmbios, seminários, congressos, palestras e outras atividades para divulgação da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, bem como a promoção do acesso às fontes de cultura e a vivência prática da produção dos Patrimônios Vivos do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, observa-se que a propositura é meritória e estabelece importante medida legislativa de preservação e difusão de manifestações culturais próprias do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1271/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1271/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	Joãozinho Tenório Luciano Duque
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira	Relator(a)

PARECER Nº 002693/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1317/2023

Autoria: Deputado William Brígido

Emenda Modificativa nº 01/2024

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1317/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE ACOLHIMENTO FAMILIAR. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1317/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo incluir o Dia da Conscientização sobre Acolhimento Familiar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, com a finalidade apenas de adequar a proposta à melhor técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a incluir o Dia da Conscientização sobre Acolhimento Familiar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado em 9 de setembro.

Nos termos da proposta:

“Art. 259-A. Dia 9 de setembro: Dia da Conscientização sobre Acolhimento Familiar. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no caput tem como objetivo conscientizar e apoiar estratégias sobre a importância do acolhimento e da proteção temporária de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de abandono ou que tenham seus direitos ameaçados ou violados no contexto familiar. (AC)”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de buscar incluir crianças e adolescentes vulneráveis numa sadia convivência familiar e comunitária.

Sabe-se que a família é o núcleo base de formação e socialização do todo ser humano. Dessa forma, mostra-se oportuna a criação do dia da Conscientização sobre Acolhimento Familiar.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1317/2023, com a Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Nº 1317/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	Joãozinho Tenório Luciano Duque Relator(a)
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira	

PARECER Nº 002694/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1324/2023
Autoria: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER DE MAMA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1324/2023, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com o fim de aperfeiçoar a proposição, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama tem como escopo a implementação de ações, programas, projetos, campanhas, processos e mecanismos que objetivem construir e difundir conhecimento e formas de prevenção e tratamento do câncer de mama no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama tem como pilares e princípios básicos:

I - cuidar, proteger e valorizar a saúde humana;

II - promover o conhecimento e a educação preventiva sobre o câncer de mama;

III - incentivar a pesquisa e novos métodos de tratamento para o combate ao câncer de mama; e

IV - garantir a qualidade de vida e a dignidade humana das pessoas acometidas com o câncer de mama.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama:

I - a promoção da informação sobre os fatores protetores e de risco para o câncer de mama;

II - o incentivo à realização de exames periódicos;

III - a garantia de acesso ao diagnóstico e tratamento

adequados;

IV - a promoção de ações educativas; e

V - a integração com outras políticas públicas de saúde.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama:

I - reduzir a mortalidade e melhorar a qualidade de vida das pessoas acometidas pelo câncer de mama;

II - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado; e

III - ampliar o acesso à informação, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer de mama.

Art. 5º As ações, programas, projetos e campanhas vinculadas à Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama serão desenvolvidas em conjunto com a Sociedade Civil, por meio de audiências públicas, reuniões e outras formas de participação popular.

Art. 6º Poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com as prefeituras, rede pública de saúde, rede privada de saúde, organizações não governamentais, instituições de ensino e demais instituições públicas e privadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Serão promovidas campanhas educativas, especialmente no mês de outubro, visando a sensibilização da população sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de mama.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações de prevenção e controle do câncer de mama em Pernambuco.

Cabe ressaltar que as políticas de governo são instrumentos utilizados para comunicar políticas públicas específicas, a partir da definição de ações administrativas e orçamentárias, reunidas para facilitar sua execução e gerenciamento.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção da saúde e controle do câncer no estado. No entanto, as iniciativas propostas não criam uma Política, mas apenas estabelecem diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas públicas direcionadas à prevenção e controle do câncer de mama no Estado.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2024,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1324/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam instituídos princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de orientar a implementação de ações, programas, projetos, campanhas, processos e mecanismos que objetivem construir e difundir conhecimento e formas de prevenção e tratamento do câncer de mama no Estado.

Art. 2º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão ter como princípios básicos:

I - cuidar, proteger e valorizar a saúde humana;

II - promover o conhecimento e a educação preventiva sobre o câncer de mama;

III - incentivar a pesquisa e novos métodos de tratamento para o controle do câncer de mama; e

IV - garantir a qualidade de vida e a dignidade humana das pessoas com câncer de mama.

Art. 3º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão compreender entre suas diretrizes:

I - a promoção da informação sobre os fatores protetores e de risco para o câncer de mama;

II - o incentivo à realização de exames periódicos;

III - a garantia de acesso ao diagnóstico e tratamento adequados;

IV - a promoção de ações educativas; e

V - a integração com outras políticas públicas de saúde.

Art. 4º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão compreender entre seus objetivos:

I - reduzir a mortalidade e melhorar a qualidade de vida das pessoas acometidas pelo câncer de mama;

II - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado; e

III - ampliar o acesso à informação, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer de mama.

Art. 5º As ações, programas, projetos e campanhas vinculadas a prevenção e controle do câncer de mama poderão ser desenvolvidas em conjunto com a sociedade civil, por meio de audiências públicas, reuniões e outras formas de participação popular.

Art. 6º Poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com as prefeituras, rede pública de saúde, rede privada de saúde, organizações não governamentais, instituições de ensino e demais instituições públicas e privadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”.

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção da saúde no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2024 está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira	Relator(a)	Joãozinho Tenório Luciano Duque

PARECER Nº 002695/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023
Autoria: Deputada Deleogada Gleide Ângelo
Autoria da Emenda Supressiva nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1356/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSULTA GINECOLÓGICA NA ADOLESCÊNCIA. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA SUPRESSIVA ORA PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Deleogada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada e aprovada a Emenda Supressiva nº 01/2023, com a finalidade de sanar vício de inconstitucionalidade em dispositivo que tratava de matéria cuja competência para a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Administração Pública tem o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

O Projeto de Lei em análise pretende criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência, com os objetivos de promover a saúde e de prevenir doenças ginecológicas entre adolescentes. A oportuna proposição estabelece as finalidades da Política proposta, assim como elenca mecanismos que devem ser efetivados pelo Poder Público para que os objetivos almejados pela proposta normativa sejam alcançados.

De acordo com a proposta, já com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2023:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a saúde e prevenir doenças ginecológicas entre adolescentes.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência tem como finalidades:

I - informar e conscientizar as adolescentes e seus responsáveis sobre a importância da consulta ginecológica como parte integrante da atenção à saúde;

II - promover a educação em saúde, visando a desmistificação e a quebra de tabus associados à consulta ginecológica na adolescência;

III - encorajar a realização da primeira consulta ginecológica durante a adolescência, promovendo o acompanhamento da saúde ginecológica desde cedo; e

IV - difundir conhecimento sobre os principais motivos clínicos que justificam a consulta ginecológica na adolescência.

Art. 3º As ações de conscientização e educação em saúde previstas nesta Lei serão promovidas por meio de:

I - campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e outros espaços públicos e privados;

II - divulgação de materiais informativos em diversos meios de comunicação;

III - palestras, workshops e outras atividades educativas voltadas para adolescentes, pais, responsáveis e educadores; e

IV - parcerias com entidades médicas, educacionais e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Na semana do Dia 11 de agosto - Dia Estadual do Adolescente (Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017), serão realizadas atividades para o público alvo do inciso III, art. 3º desta Lei.

Art. 4º O Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades competentes, poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, entidades médicas e organizações da sociedade civil para a implementação e o fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º A Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência será avaliada periodicamente, visando o seu aprimoramento e a expansão de suas ações.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se que a proposição tem o evidente mérito de estabelecer medidas concretas a serem efetivas pelo Poder Público para a promoção da saúde e para a prevenção de doenças ginecológicas entre adolescentes no Estado de Pernambuco.

Em que pese a pertinência da proposição, verifica-se que o seu art. 4º (numeração de acordo com a aprovação da Emenda Supressiva nº 01/2023 e disposta acima) configura dispositivo meramente autorizativo ao Poder Público, o qual não veicula norma a ser cumprida, mas mera faculdade aos demais poderes. Em análise acerca de projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar, Fernandes[1] aponta:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Além disso, por se tratar de proposição que trata da instituição de normas programáticas que balizem a execução de políticas públicas, verifica-se que a manutenção do art. 7º da proposição seria inoportuna e destoaria do padrão normativo adotado por esta Casa Legislativa para outras proposições de natureza semelhante.

Desse modo, com o intuito de tornar mais clara a proposição e de garantir sua aplicabilidade, propõe-se a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1356/2023

Suprime os arts. 4º e 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Art. 1º Ficam suprimidos os arts. 4º e 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023.

Art. 2º Renumeram-se os demais artigos do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos da Emenda Supressiva ora proposta.

[1] FERNANDES, Márcio Silva. Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa: Brasília, 2007.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos da Emenda Supressiva proposta por esta Comissão de Administração Pública.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira		Joãozinho Tenório Luciano Duque

PARECER Nº 002696/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023

Autor: Deputado João Paulo

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023, que Dispõe sobre medidas para a promoção da igualdade de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1451/2023, de autoria do deputado João Paulo.

A proposição em questão dispõe sobre a isonomia de gênero entre árbitros e árbitras, no âmbito do Estado de Pernambuco, em todas as modalidades esportivas e competições.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, com o intuito de adequar o texto original ao tratamento conferido pela Lei Geral do Esporte e de proceder correções pertinentes à técnica legislativa.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada propõe medidas para promover a igualdade de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isonomia de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco, em todas as modalidades esportivas e competições, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade.

Art. 2º As organizações e entidades de administração e regulação do esporte devem implementar medidas que promovam a participação equitativa de árbitros e árbitras em treinamentos, avaliações, ações de aperfeiçoamento profissional e, sempre que possível, nas escalas das partidas.

Art. 3º Em todas as instalações esportivas, estádios e arenas localizados no Estado de Pernambuco, deverá ser garantida a disponibilidade de vestiários acessíveis a ambos os gêneros, de modo a atender às necessidades dos profissionais envolvidos nas atividades de arbitragem esportiva.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco poderá promover campanhas de conscientização sobre igualdade de gênero no esporte, incluindo a arbitragem, visando a eliminação de estereótipos de gênero e a promoção de um ambiente inclusivo e respeitoso. [...]”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que responde aos desafios de promover a igualdade de gênero no cenário esportivo de Pernambuco, garantindo isonomia na formação de profissionais e na participação em competições, bem como no atendimento às necessidades específicas dos árbitros e árbitras.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023, de autoria do deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira	Relator(a)	Joãozinho Tenório Luciano Duque

PARECER Nº 002697/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1480/2023
Autoria: Deputado Doriel Barros

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1480/2023, QUE Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1480/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição tem por objetivo incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando princípio e diretriz na Política Estadual da Pessoa Idosa, instituída pela Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 20121.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da propositura. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir em seu público-alvo os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.

Assim sendo, a proposição normativa em análise altera o inciso VI do art. 3º, que trata dos princípios da Política, e dá nova redação à diretriz prevista no inciso X do art. 4º, com acréscimo de alíneas, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

““Art. 3º

.....

VI - são considerados pessoas idosas especialmente vulneráveis a mulher, a pessoa com deficiência, os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra com mais de 60 anos de idade, devendo o poder público e a sociedade em geral promover meios específicos de proteção aos seus direitos. (NR)

Art. 4º

.....

X - a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas, consideradas especialmente vulneráveis, bem como a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa, devendo contemplar, prioritariamente: (NR)

a) a adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades sociais; (AC)

b) a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade social nas esferas pública e privada; (AC)

c) a reparação das desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas socioculturais discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado; e (AC)

d) a intensificação do enfrentamento das desigualdades sociais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública. (AC)

..... ""

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Logo, fica evidente que a proposição atende ao interesse público, visto que tem o importante mérito de promover políticas públicas de inclusão e atenção às pessoas idosas que vivem no meio rural, originários de territórios e povos excluídos, que passaram por maior vulnerabilidade econômica e social ao longo do ciclo de vida.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1480/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1480/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira		Joãozinho TenórioRelator(a) Luciano Duque

PARECER Nº 002698/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1560/2024
Autor: Poder Judiciário

EMENTA: PROPOSIÇÃO que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE INSTITUIR A AMPLIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DOS(AS) JUÍZES(ÍZAS) AUXILIARES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JUÍZES(ÍZAS) CORREGEDORES(AS) AUXILIARES E JUÍZES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 1560/2024, de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir a ampliação da possibilidade de escolha dos(as) Juizes(izas) Auxiliares do Tribunal de Justiça, Juizes(izas) Corregedores(as) Auxiliares e Juizes(as) Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

O Projeto de Lei Complementar foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, objetiva-se alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para instituir a ampliação da possibilidade de escolha dos(as) Juizes(izas) Auxiliares do Tribunal de Justiça, Juizes(izas) Corregedores(as) Auxiliares e Juizes(as) Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

Conforme as alterações propostas no Código de Organização Judiciária, caberá ao TJPE autorizar a designação de Juizes de Direito, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, para auxiliar o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, permitida a recondução. As Corregedorias Auxiliares de 2º e 3º entrância serão exercidas por Juizes(izas) de Direito de 3ª entrância e a Corregedoria Auxiliar de 1ª entrância será exercida por Juiz(iza) de Direito de entrância superior. Atualmente, os Juizes Corregedores Auxiliares e os Juizes Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção serão obrigatoriamente Juizes de Direito da mais elevada entrância.

Ademais, altera-se a legislação para permitir que a convocação de Juizes para servirem como auxiliares do Tribunal de Justiça possa ser renovada por mais de um período consecutivo. Nos termos da redação atual da Lei Complementar nº 100/2007, tal recondução não é permitida.

Conforme disposto na justificativa anexa ao Projeto de Lei Complementar, a intenção da proposição é reduzir restrições impostas na vigente legislação para permitir a incorporação de profissionais capazes de agregar conhecimento, tecnologias e métodos capazes de impulsionar o desenvolvimento qualitativo e quantitativo dos Órgãos integrantes da Mesa Diretora do TJPE.

Ademais, na organização judiciária de outros estados da federação, como, por exemplo, Maranhão, Piauí e Rio de Janeiro, não há qualquer óbice que juizes de qualquer entrância possam ocupar as funções de Auxiliares nos órgãos do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, a proposta aperfeiçoa o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco ao ampliar a possibilidade de escolha dentre as juizes e juizes para atuarem nas funções de Auxiliares nos órgãos do Tribunal de Justiça, contribuindo para dotar de maior eficiência e eficácia a prestação jurisdicional em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1560/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1560/2024, de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira		Joãozinho Tenório Luciano Duque

PARECER Nº 002699/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1561/2024
Autoria: Poder Judiciário

EMENTA: PROPOSIÇÃO que ALTERA A LEI Nº 13.332, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE REGULAMENTAR A PROGRESSÃO DO(A) SERVIDOR(A) DAS CARREIRAS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL CEDIDO(A) OU EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM OUTRO ÓRGÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1561/2024, de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar a progressão do(a) servidor(a) das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal cedido(a) ou em exercício provisório em outro órgão.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, tem-se por objetivo alterar a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar a progressão do(a) servidor(a) das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal cedido(a) ou em exercício provisório em outro órgão.

Conforme disposto na justificativa anexa à proposição, a intenção é permitir, aos servidores titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário Estadual de Pernambuco que se encontram à disposição de outros entes federados, órgãos da administração pública ou poderes da República, a possibilidade de progredir funcionalmente em suas respectivas carreiras.

Ressalta-se que, para essa progressão funcional de servidores cedidos ou em exercício provisório em outro órgão, são exigidos os mesmos requisitos previstos no art. 24 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, exigências essas que abrangem a totalidade de servidores do Judiciário estadual pernambucano.

Assim, a proposição estabelece como um dos requisitos para progressão funcional de servidores do Poder Judicial Estadual o cumprimento de interstício de um ano de efetivo exercício prestado ao Poder Judiciário de Pernambuco ou ao órgão cessionário, em se tratando de servidor desse Poder cedido a outro órgão da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ademais, aponta-se que essa proposta não conferirá eficácia retroativa, sendo iniciado o prazo para a primeira progressão funcional do servidor dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco cedido ou em exercício provisório em outro órgão a partir da vigência da Lei decorrente dessa proposição.

Desse modo, fica evidente que a medida ora em apreço tem o importante mérito de fomentar a melhoria contínua na prestação dos serviços públicos, ao permitir, aos servidores titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário Estadual de Pernambuco que se encontram à disposição de outros entes federados, órgãos da administração pública ou poderes da República, a possibilidade de progredir funcionalmente em suas respectivas carreiras, promovendo-se ainda a isonomia no tratamento conferido aos servidores do Poder Judiciário.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1561/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1561/2024, de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Edson Vieira		Joãozinho Tenório Luciano DuqueRelator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Discussão Única do Substitutivo nº 1/2024 aos Projetos de Resolução nºs 604/2023, 667/2023, 706/2023, 874/2023, 1054/2023, 1120/2023, 1137/2023, 1256/2023, 1521/2023 e 1522/2023.
Autora: Mesa Diretora

Autores dos Projetos: Deputados Antônio Moraes, Joãozinho Tenório, Jarbas Filho, Socorro Pimentel, Mário Ricardo, Álvaro Porto, João de Nadegi, France Hacker, Eriberto Filho e Izaias Regis

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ano 2023, aos agraciados que indica, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Agraciados: Nelson Bezerra da Silva, Carlos Porto de Barros, Maria Teresa Caminha Duere, Eduardo Jorge da Fonseca Lima, Dom Paulo Jackson, Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Henrique Costa da Veiga Seixas, Gustavo Jose Moura Dubeux, Ricardo Essinger e José de Almeida Cordeiro.

Parecer Favorável da Mesa Diretora

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2023

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1160/2023

Autor: Deputado Joãozinho Tenório

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal da 5ª Região, Sr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2023

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1462/2023

Autor: Deputado Mário Ricardo

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Excelentíssima Senhora Ana Maria de Farias Lira.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1519/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho

Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Luis labrudi Tavares.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2023

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1520/2023

Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao jornalista e radialista Rhaldney Santos.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/12/2023

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1523/2023

Autor: Deputado Gilmar Junior

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Ana Paula Ochoa Santos.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/12/2023

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1542/2024

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Heber Coutinho Júnior.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1607/2024

Autor: Deputado Sileno Guedes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Flávio Dino de Castro e Costa.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 5562/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de esclarecerem os critérios utilizados para escolha de modelo de seleção, bem como para o preenchimento dos cargos referentes ao edital de seleção para provimento de cargos na Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/03/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5563/2024

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de tomar providências quanto à climatização das salas de aula da Escola Estadual João Gomes dos Reis, situada no Município de Carnaíba, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/03/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 5564/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção e implantação de uma Seção de Bombeiros Militar no município de Floresta, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/03/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1682/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações à Confederação Nacional de Municípios - CNM, pela comemoração dos seus 44 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/03/2024

APROVADO(A)

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre o Clima.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Enfrentamento ao Sofrimento Fetal Agudo e Crônico em Hospitais e Unidades Obstétricas de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece normas para assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas na Rede Pública Estadual e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1648/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga a divulgação do aplicativo Nisia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir no rol de isenção da taxa de inscrição para concursos públicos as mães solo.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1652/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Cultivo da Árvore.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2024, de autoria da Comissão de Assuntos Municipais (Ementa: Altera a Lei nº 3.328, de 30 de dezembro de 1958, que dispõe sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado de Pernambuco, para promover correções nos limites do município de Venturosa com o município de Alagoinha.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa Pro-Nascituro, que consiste na adoção de Medidas de Educação e Conscientização Antiaborto.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre o cadastro de aconselhamento genético no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1656/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Inclui no Programa de Prevenção e Combate à Dengue, o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e de outras Doenças Tropicais.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Autoriza a Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames de rotina pelo Profissional de Enfermagem nível superior nas unidades assistenciais públicas de saúde no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar programas de qualificação e requalificação profissional às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Obriga a rede pública e privada de Saúde, em Pernambuco, a oferecer leite ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 1642/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Submete a indicação do Boi da Macuca para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO

I)PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1)Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do ex-Deputado Rodrigo Novaes e dos Deputados Sileno Guedes, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana, e Socorro Pimentel (Ementa: Altera a redação do art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

II) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1)Projeto de Lei Complementar nº 1560/2023, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir a ampliação da possibilidade de escolha dos(as) Juizes(izas) Auxiliares do Tribunal de Justiça, Juizes(izas) Corregedores(as) Auxiliares e Juizes(as) Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III)PROJETOS DE LEI:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023,

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 05 DE MARÇO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI)).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019. Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.1) **Projeto de Lei Ordinária nº 428/2023**, de autoria do da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.2) **Projeto de Lei Ordinária nº 468/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.3) **Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Programa Segurança nas Escolas, que visa promover medidas de prevenção e resposta a ataques e atentados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s17/2023, 428/2023, 468/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.4) **Projeto de Lei Ordinária nº 516/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.5) **Projeto de Lei Ordinária nº 519 /2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes a Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.6) **Projeto de Lei Ordinária nº 525/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.7) **Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.7.1) **Substitutivo nº 1/2023**, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária de nº 526/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.)
Relatora, por dependência, Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023

1.8) **Projeto de Lei Ordinária nº 527/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.9) **Projeto de Lei Ordinária nº 528/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.10) **Projeto de Lei Ordinária nº 529 /2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.11) **Projeto de Lei Ordinária nº 695/2023**, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Cria o índice de Segurança das Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.12) **Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.13) **Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2023**, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do dispositivo "Escola Protegida" no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023,

516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019. Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.14) **Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e de cercas elétricas nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023 e o PLOD 80/2019
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

1.15)**Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Torna obrigatória a instalação de porta com detector de metais nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e do substitutivo nº 01/2023 ao projeto de lei ordinária nº 526/2023
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023 e o 1457/2023
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 976/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.)
Relator: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pifano e Banda Pifano.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4) **Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos.)
Relator: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5) **Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de trazer a necessidade de inspeção preventiva dos equipamentos e penalidades em caso de descumprimento da Lei.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1479/2023

5.1) **Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da deputada Priscila Krause, a fim de ampliar estabelecimentos e procedimentos de segurança para os usuários.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1290/2023

6) **Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o programa "Idosos Contra as Drogas", na forma que especifica.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1329/2023

6.1) **Projeto de Lei Ordinária nº 1329/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1326/2023

7) **Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2023**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Trabalhadores da Indústria Têxtil de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda modificativa proposta.

8) **Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda supressiva proposta.

9) **Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no atendimento de cardiologia pediátrica de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10) **Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

11) **Projeto de Lei Ordinária nº 1432/2023**, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir auxílio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

12) **Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2024**, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar a progressão do(a) servidor(a) das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal cedido(a) ou em exercício provisório em outro órgão.)
Relator: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

IV)PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) **Projeto de Resolução nº 1547/2024**, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Confere ao Município de Lagoa Grande o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Uva e do Vinho.)
Relator: Deputado William Brígido
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1)**Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.).
Regime de Urgência
Distribuído à Deputada Débora Almeida

2)Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo).

Regime de Urgência

Distribuído à Deputada Débora Almeida

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco- PE Produz Polo de Confeções.).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2)Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo).

Regime de Urgência

Distribuído à Deputada Débora Almeida

DISCUSSÃO:

I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Aprovada a dispensa do requisito da residência

Recife, 05 de março de 2024.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 05 DE MARÇO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI).)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre o Clima.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria o Protocolo de Enfrentamento ao Sofrimento Fetal Agudo e Crônico em Hospitais e Unidades Obstétricas de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Estabelece normas para assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas na Rede Pública Estadual e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1648/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**EMENTA:** Dispõe sobre a internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Obriga a divulgação do aplicativo Nísia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir no rol de isenção da taxa de inscrição para concursos públicos as mães solo.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1652/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Cultivo da Árvore.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Institui o Programa Pro-Nascituro, que consiste na adoção de Medidas de Educação e Conscientização Antiaborto.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre o cadastro de aconselhamento genético no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1656/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Inclui no Programa de Prevenção e Combate à Dengue, o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e de outras Doenças Tropicais.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Autoriza a Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames de rotina pelo Profissional de Enfermagem nível superior nas unidades assistenciais públicas de saúde no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a criar programas de qualificação e requalificação profissional às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no Estado Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (**EMENTA:** Obriga a rede pública e privada de Saúde, em Pernambuco, a oferecer leite ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos.)

Relator: Deputado Antônio Coelho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

2) Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Simone Santana

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

3) Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.)

Relatora: Deputada Simone Santana

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1317/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia da Conscientização sobre Acolhimento Familiar.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1317/2023, de autoria do Deputado William Brígido.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências.), com **Emenda Supressiva nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (**EMENTA:** Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos da nova emenda supressiva proposta por este colegiado

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Emenda de Redação nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.), ao **Substitutivo nº 2/203**, de autoria da Comissão de Administração Pública (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Simone Santana

Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 937/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 937/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como deficiência auditiva a surdez unilateral.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados

7) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Institui o Programa Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

8) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2023**, de autoria da Deputada Rosa

Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Campanha Estadual de Prevenção do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIAPN+.)

Relator: Deputado Antônio Coelho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que deu parecer pela aprovação da matéria. Parecer do relator foi rejeitado pela maioria dos presentes, assumindo a nova relatoria o Deputado Renato Antunes, primeiro a abrir divergência.

Resultado: Rejeitado pela maioria dos Deputados

9) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023,** de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Insitui a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado à unanimidade dos Deputados

10) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023,** de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Insitui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

11) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023,** de autoria do Deputado João Paulo (**EMENTA:** Estabelece a isonomia entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados

12) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023,** de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.)

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

2) Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo.)

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeccões do Agreste de Pernambuco- PE Produz Polo de Confeccões.)

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.)

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1560/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir a ampliação da possibilidade de escolha dos(as) Juizes(zas) Auxiliares do Tribunal de Justiça, Juizes(zas) Corregedores(as) Auxiliares e Juizes(as) Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar a progressão do(a) servidor(a) das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal cedido(a) ou em exercício provisório em outro órgão.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

Recife, 05 de março de 2024.

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 05 DE MARÇO DE 2024

Comunicamos que a Reunião Ordinária foi cancelada por falta de quórum.

Recife, 05 de março de 2024.

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE MARÇO DE 2024

Informamos o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum.

Recife, 05 de março de 2024.

Deputado MÁRIO RICARDO
Presidente

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Às 10h30min (dez horas e trinta minutos), do dia 27 (vinte e sete) de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Renato Antunes, os Deputados Edson Vieira, Jarbas Filho e Luciano Duque, membros suplentes. O Deputado Renato Antunes, presidente em exercício, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Antes de iniciar a distribuição dos projetos, o Deputado Renato Antunes registrou a ausência do Deputado Joaquim Lira que está em viagem oficial em Brasília. Em seguida, deu início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1596/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2024, de autoria dos Deputados Doriel Barros, João Paulo e Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1606/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1608/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1611/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1612/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1614/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1618/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1619/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1620/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1624/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1626/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1627/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1631/2024, de autoria do Deputado Izaias Régis. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1632/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1637/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Luciano Duque. Após o término da Distribuição de projetos, o presidente em exercício da Comissão de Administração Pública deu início à Discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça. Relator: Deputado Claudiano Martins Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1229/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado à unanimidade dos Deputados. O Deputado Renato Antunes destacou que a gafeira é um estilo de dança de salão brasileira, oriundo do maxixe dançado no início do século XX no contexto do Império do Brasil. Projeto de Lei Ordinária nº 1368/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges. Relator: Deputado Renato Antunes. Redistribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor. Relator: Deputado Renato Antunes. Redistribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado; Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Relator: Deputado Renato Antunes. Redistribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Renato Antunes registrou que o substitutivo da CCLJ realizou alterações pontuais na redação, com o objetivo de deixar claro que a capacitação em LIBRAS poderá ser considerada título nos concursos em que as atribuições dos cargos tenham correlação com a matéria. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1190/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Renato Antunes agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Erratas

ERRATAS

No Diário do Poder Legislativo do dia 05 de março de 2024

Onde se lê: Mensagem nº 05/2023

leia-se: Mensagem nº 05/2024

No Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2023,

onde se lê: "às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª comissões",

leia-se "às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª e 16ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023,

onde se lê: "às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 15ª comissões",

leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 428/2023,

onde se lê: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 468/2023,

onde se lê: "às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023,

onde se lê: "às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 516/2023,

onde se lê: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 519/2023,

onde se lê: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 525/2023,

onde se lê: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023,

onde se lê: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 527/2023,

onde se lê: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 528/2023,

onde se lê: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 529/2023,

onde se lê: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 695/2023,

onde se lê: "às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023,

onde se lê: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2023,

onde se lê: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2023,

onde se lê: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

No Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019,

onde se lê: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 11ª comissões",
leia-se: "às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões".

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 05 DE MARÇO DE 2024.

Hoje quero expressar minha solidariedade à CNBB e ao arcebispo de Olinda e Recife, Dom Paulo Jackson, que vêm sendo atacados por grupos de extrema direita por apoiarem a Campanha de Fraternidade, criada em 1962 com o objetivo de acolher os que mais necessitam, dentro do mais puro sentido do cristianismo. Um ataque absurdo, que se manifesta por propaganda nas redes sociais e afixadas em ônibus. Numa delas, pedem que as pessoas não doem para a campanha deste ano, cujo tema é a amizade social. Tais grupos fundamentalistas parecem colocar suas paranoias extremistas acima dos ensinamentos de Cristo para se opor a uma campanha que prega a compaixão e a solidariedade, em sintonia com a mensagem do Papa Francisco. O que se vê, neste episódio, é que setores da própria igreja buscam se distanciar, por motivação política, da face mais bondosa do cristianismo, que quer um mundo mais justo, se empenha na luta contra a fome e se apõe às guerras. Estarei sempre ao lado desta igreja que prega a fraternidade e o amor ao próximo.

Portarias

PORTARIA N.º 373/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002102/2024 e no Ofício nº 024/2024, do **Deputado Luciano Duque**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2024, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07,

15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
PAULO SERGIO DE CARVALHO	Assessor Especial/PL-ASC	14%	120%
MARCELO MATIAS DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	21,80%	99,50%
TERESA CRISTINA DE MOURA XAVIER ARRUDA	Assessor Especial/PL-ASC	115%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 05 de março de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 374/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido nos Alepe Trâmite nº 002096 e 002103/2024 e, no Ofício nº 0058/2024, do **Deputado Abimael Santos**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2024, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
DANIEL SOARES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	13,25%	59,49%
EDMARIO ALVES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	70%	90%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 05 de março de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 375/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002105/2024, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**,
RESOLVE: fazer retornar a Guarda Patrimonial da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, o 2º Tenente RRRM WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 63504, ficando cancelada a gratificação prevista no Artigo 12 parágrafo 1º, da Lei nº 11.640, (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, e Convênio de Cooperação Técnica nº 01/2019, retroagindo seus efeitos ao dia 28 de fevereiro de 2024.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 05 de março de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 303/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 002031/2024 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 112/2024,
RESOLVE: conceder ao servidor **SILVIO PESSOA DE CARVALHO JUNIOR**, matrícula nº 534, Procurador, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 3º (terceiro) decênio, completado em 25 de julho de 2017, nos termos do Art.1º, § 2º, IV da Lei Complementar nº 16/96, e no Art 113 da Lei 6.123/68.

Sala Austro Costa, 05 de março de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 304/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 002069/2024 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 116/2024,
RESOLVE: conceder a servidora **GRAZIELA BACCHI HORA**, matrícula nº 533, Procurador, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 2º (segundo) decênio, completado em 13 de março de 2020, nos termos do Art.1º, § 2º, IV da Lei Complementar nº 16/96, e no Art. 113 da Lei 6.123/68.

Sala Austro Costa, 05 de março de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 305/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000639/2024, Parecer da Procuradoria Geral nº 056/2024, e Laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,
RESOLVE: conceder à servidora **IVANNA AGUIAR DE CASTRO**, matrícula nº 554, Analista Legislativo, especialidade: Comunicação, NI09, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, retroagindo seus efeitos ao dia 17 de janeiro de 2024, nos termos do Art.126, da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa,05 de março de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 306/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 001163/2024 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 046/2024,
RESOLVE: conceder a servidora **MARTA DOMITILA MONTEIRO DE FREITAS**, matrícula nº 207, Taquígrafo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 4º (quarto) decênio, completado em 16 de dezembro de 2023, nos termos do Art.1º, § 2º, IV da Lei Complementar nº 16/96, e no Art. 113 da Lei 6.123/68.

Sala Austro Costa, 05 de março de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral